



Número: **0713420-27.2021.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.023-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **24/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 108.990,00**

Assuntos: **Responsabilidade do Fornecedor, Abatimento proporcional do preço**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (AUTOR)	
	TERESA CAIADO VIANA (ADVOGADO)
SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89746246	24/04/2021 18:33	Petição Inicial	Petição Inicial
89746247	24/04/2021 18:33	Ação - Fiat Toro - Leandro.	Petição
89746248	24/04/2021 18:33	Doc. 01 (Procuração)	Procuração/Substabelecimento
89746249	24/04/2021 18:33	Doc. 02 - oferta fiat. 13.11.2020	Documento de Comprovação
89746250	24/04/2021 18:33	Doc. 03 - e-mail	Documento de Comprovação
89746251	24/04/2021 18:33	Doc. 04 - Conversa Whatsapp	Documento de Comprovação
89746252	24/04/2021 18:33	Doc. 05 (Oferta na Black Friday)	Documento de Comprovação
89746253	24/04/2021 18:33	Doc. 06 (Oferta)	Documento de Comprovação
89746254	24/04/2021 18:33	Doc. 07 Sentença 18ª Vara Cível de Brasília (2)	Documento de Comprovação
89746255	24/04/2021 18:33	Doc. 08 Sentença 24ª Vara Cível de Brasília (1)	Documento de Comprovação
89746256	24/04/2021 18:33	Doc. 09 Ata Notarial	Documento de Comprovação
89746257	24/04/2021 18:33	Comprovante de Pagamento das custas iniciais	Comprovante de Pagamento de Custas
89809545	26/04/2021 13:49	Certidão	Certidão
89896045	26/04/2021 23:00	Decisão	Decisão
89937659	27/04/2021 13:20	Mandado	Mandado
92222491	19/05/2021 20:49	0713420-27 SADIF entregue 45BR	AR - Aviso de recebimento
92133511	19/05/2021 13:22	Contestação	Contestação

92133513	19/05/2021 13:22	contestação	Contestação
92133514	19/05/2021 13:22	Procuração Particular - DF	Procuração/Substabelecimento
92133515	19/05/2021 13:22	Procuração Publica	Procuração/Substabelecimento
92133516	19/05/2021 13:22	16ª ALTERAÇÃO SADIF	Contrato social
92133517	19/05/2021 13:22	NF de aquisição do veiculo da fabricante	Documento de Comprovação
92133518	19/05/2021 13:22	Veículo da Oferta	Documento de Comprovação
92181262	19/05/2021 16:53	Certidão	Certidão
92387310	21/05/2021 02:32	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
93073583	27/05/2021 21:54	Réplica	Réplica
93073584	27/05/2021 21:54	Replica - Fiat Toro - Leandro (27.05.2021)	Réplica
93073585	27/05/2021 21:54	anuncio da webmotors - réplica 27.05.2021	Documento de Comprovação
93073587	27/05/2021 21:54	anuncio - desconto de 20% - replica	Documento de Comprovação
93384703	01/06/2021 12:02	Decisão	Decisão
93653044	04/06/2021 02:25	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
93728891	04/06/2021 16:24	Petição	Petição
93728892	04/06/2021 16:24	Petição - Guia Complementar (04.06.2021)	Petição
93728893	04/06/2021 16:24	Comprovante de pgto 04.06.2021	Comprovante de Pagamento de Custas
93958718	08/06/2021 10:24	Petição	Petição
93958720	08/06/2021 10:24	manifestação	Petição
96130183	29/06/2021 19:14	Petição	Petição
96130184	29/06/2021 19:14	petição acordão 29.06.2021	Petição
96130185	29/06/2021 19:14	Acórdão TJDFT 0739546-51.2020.8.07.0001_26842258	Documento de Comprovação
96225106	30/06/2021 16:26	Sentença	Sentença
96538100	03/07/2021 02:22	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
96536602	03/07/2021 02:22	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
97696344	16/07/2021 12:18	Apelação	Apelação
97698252	16/07/2021 12:18	Apelação	Apelação
97698253	16/07/2021 12:18	GuiaRecurso0101404819	Guia
97698254	16/07/2021 12:18	comprovante de pgto - custa apelação	Comprovante de Pagamento de Custas
98626309	27/07/2021 15:37	Certidão	Certidão
98927215	30/07/2021 02:30	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
100588442	17/08/2021 21:52	Contrarrazões	Contrarrazões
100588444	17/08/2021 21:52	Contrarrazões - Fiat Toro - Leandro (17.08.2021).	Contrarrazões
100589396	17/08/2021 21:52	Doc. 01 Sentença 24ª Vara Cível de Brasília (1)	Documento de Comprovação

100589398	17/08/2021 21:52	Doc. 02 Sentença 18ª Vara Cível de Brasília (2)	Documento de Comprovação
100589400	17/08/2021 21:52	Acórdão TJDFT 0739546-51.2020.8.07.0001_26842258	Documento de Comprovação
100647824	18/08/2021 15:02	Certidão	Certidão
122248224	18/08/2021 16:02	Certidão	Certidão
122248225	18/08/2021 16:14	Certidão	Certidão
122248226	24/08/2021 20:58	Petição	Petição
122248227	24/08/2021 20:58	petição acórdão 24.08.2021.	Petição
122248228	24/08/2021 20:58	Acórdão - 0738821-62.2020.8.07.0001_28344832	Documento de Comprovação
122248229	25/08/2021 12:41	Certidão	Certidão
122248230	11/11/2021 16:47	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
122248231	13/11/2021 11:07	Petição	Petição
122248232	13/11/2021 11:07	requer retirada de pauta p sustentação oral	Petição
122248233	16/11/2021 14:04	Certidão	Certidão
122248234	16/11/2021 17:26	Certidão	Certidão
122248235	24/11/2021 00:09	Certidão	Certidão
122248237	24/11/2021 00:10	Certidão	Certidão
122248238	02/12/2021 16:35	Pauta de Julgamento	Pauta de Julgamento
122248239	02/12/2021 16:52	Pauta de Julgamento	Pauta de Julgamento
122248240	04/12/2021 00:05	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização
122248241	26/01/2022 10:16	Petição	Petição
122248242	26/01/2022 10:16	Dados Advogado - Sustentação Oral	Petição
122248243	26/01/2022 12:53	Certidão	Certidão
122248244	26/01/2022 18:30	Certidão de julgamento	Certidão
122248495	27/01/2022 15:31	Acórdão	Acórdão
122248496	27/01/2022 15:31	Relatório	Relatório
122248497	27/01/2022 15:31	Voto do Magistrado	Voto
122248498	27/01/2022 15:31	Ementa	Ementa
122248499	28/01/2022 07:43	Ementa	Ementa
122248500	01/02/2022 12:13	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização
122248501	21/02/2022 16:57	Recurso Especial	Recurso Especial
122248502	21/02/2022 16:57	RECURSO ESPECIAL	Recurso Especial
122248503	21/02/2022 16:57	Guia REsp	Documento de Comprovação
122248504	21/02/2022 16:57	Comprovante Pgto Guia REsp	Documento de Comprovação
122248505	21/02/2022 17:50	Certidão	Certidão

122248506	21/02/2022 17:52	Certidão	Certidão
122248507	21/02/2022 23:19	Certidão	Certidão
122248508	22/02/2022 15:12	Certidão	Certidão
122248509	24/02/2022 00:05	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização
122248510	19/03/2022 16:23	Contrarrazões	Contrarrazões
122248511	19/03/2022 16:23	Contrarrazões - Fiat Toro - Resp - Leandro (19.03.2022) pdf	Contrarrazões
122248512	21/03/2022 10:25	Certidão	Certidão
122248513	21/03/2022 10:25	Certidão	Certidão
122248514	22/03/2022 19:55	Decisão	Decisão
122248515	23/03/2022 14:16	Decisão	Decisão
122248516	25/03/2022 00:06	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização
122248517	25/03/2022 00:06	Certidão de disponibilização	Certidão de Disponibilização
122248518	22/04/2022 09:23	Certidão	Certidão
122343350	22/04/2022 17:43	Certidão	Certidão
122486406	25/04/2022 15:52	Certidão	Certidão
122486408	25/04/2022 15:52	Demonstrativo - 0713420-27.2021.8.07.0001	Certidão
122525370	25/04/2022 18:30	Certidão	Certidão
122560061	26/04/2022 02:23	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
122717394	27/04/2022 00:47	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
123130021	29/04/2022 18:42	Petição	Petição
123130024	29/04/2022 18:42	Petição - Pgto Custas Finais	Petição
123130026	29/04/2022 18:42	Guia Final - 1ª Instância0101519473	Guia
123130032	29/04/2022 18:42	comprovante - pgto custas finais-convertido	Comprovante de Pagamento de Custas
123233748	02/05/2022 13:06	Certidão	Certidão
123233750	02/05/2022 13:07	Certidão	Certidão
127108394	06/06/2022 19:13	ACORDO EXTRAJUDICIAL	Petição
127110945	06/06/2022 19:13	ACORDO EXTRAJUDICIAL - LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	Petição
127267512	07/06/2022 20:06	Certidão	Certidão
127443852	09/06/2022 00:23	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
128532890	20/06/2022 19:47	Petição	Petição
128532891	20/06/2022 19:47	Acordo - Fiat Toro - Leandro (20.06.2022)	Petição
128566017	21/06/2022 14:40	Sentença	Sentença
128618128	21/06/2022 14:57	Certidão	Certidão
129024042	24/06/2022 00:24	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização

129024287	24/06/2022 00:24	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização
129057556	24/06/2022 11:51	Certidão	Certidão
129057557	24/06/2022 11:52	Certidão	Certidão

Segue Petição inicial com os documentos correlatos em formato PDF



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ a
VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA/DF:**

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA,
("Autor") brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Cédula de
Identidade RG n.º 2291415 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º
007.377.331-01, residente e domiciliado à SQN 202, Bloco D, Aptº
408, Brasília/DF, CEP: 70832-040, tel (61) 981270303, e-mail:
leandrocvb@gmail.com, por sua advogada devidamente constituída
(**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa
Excelência, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor (Lei
8.078/90), propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face de **SAGA Estação Fiat Colorado**, pessoa jurídica de Direito
Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.348.217/0001-61,
estabelecida na Avenida Comercial, SHTQ 01, Setor Habitacional
Taquari (Lago Norte), DF, Brasília/DF, CEP 71551-010, neste ato
representado na forma dos seus atos constitutivos, doravante
denominado "**Réu**", pelos motivos de fato e de direito a seguir
aduzidos:



1. DOS FATOS:

O Autor por ser **produtor rural** tinha a intenção de trocar seu carro por uma Pick-Up/camionete 0 Km e passou então a pesquisar os carros nesta categoria existentes no mercado a partir do final do ano passado (2020), pois considera que é a melhor época para adquirir um veículo.

Dentre todos os modelos existentes no mercado, o Autor chegou à conclusão de que o melhor **custo-benefício seria o veículo Fiat Toro.**

Sendo assim, o Autor passou a ficar de olho nas ofertas divulgadas pelas concessionárias da marca Fiat de Brasília/DF, sobretudo nas já conhecidas **promoções de fim de ano e de Black-Friday, normalmente anunciadas ao final de cada ano pelas revendedoras de veículos.**

Diante de todo este contexto em que o Autor já tinha a intenção de adquirir um veículo Fiat Toro 0KM, **ele se deparou no dia 13/11/2020 com a publicidade da ré-concessionária que oferecia o veículo de interesse do Autor.(Doc. 02)**

O veículo descrito no **anúncio/oferta promocional** no site da ré-concessionária (<https://www.sagafiat.com.br/flat/concessionaria-df-estacao-fiat-colorado>) era **um Toro Volcano 2.0, automática, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2000/2021, com o preço de oferta em R\$ 108.990,00, sendo que o preço inicial do veículo era de R\$ 127.990,00, tudo conforme o interesse do Autor. (Doc. 02)**



É bom já deixar claro que entre o preço inicial de R\$ 127.990,00 e o preço ofertado de R\$ 108.990,00 há uma diferença de apenas 15%. Portanto, dentro do razoável e do proporcional, considerando ainda as conhecidas promoções de fim de ano e black Friday.

Como é de fácil percepção, a referida **promoção** colocou como **única condicionante** da oferta/anúncio/promoção, ela ser aceita até o dia **12/12/2020**, conforme pode ser extraído pela imagem abaixo:

The screenshot shows a web browser window with the URL sagafiat.com.br/fiat/concessionaria-df-estacao-fiat-gama. The main content is an advertisement for a red Fiat Toro Volcano 2.0 AT9 4x4 Diesel 4P 2021. The price is listed as 'De: R\$ 127.990,00' and 'Por: R\$ 108.990,00', with a note 'Oferta especial válida até 12/12/2020'. To the right of the car is a contact form with the following fields: 'DF: Estação Fiat Colorado', 'Leandro Viana de Amorim Barbosa', 'leandrocvb@gmail.com', '(61) 9 8127-0303', and 'Tenho interesse neste carro'. There are two checkboxes: 'Aceito receber comunicação via e-mail.' and 'Aceito receber comunicação via celular.', both checked. A blue arrow points to the 'Enviar mensagem' button. A green arrow points to the car image, a blue arrow points to the price, a yellow arrow points to the contact form, and a black arrow points to the contact information.

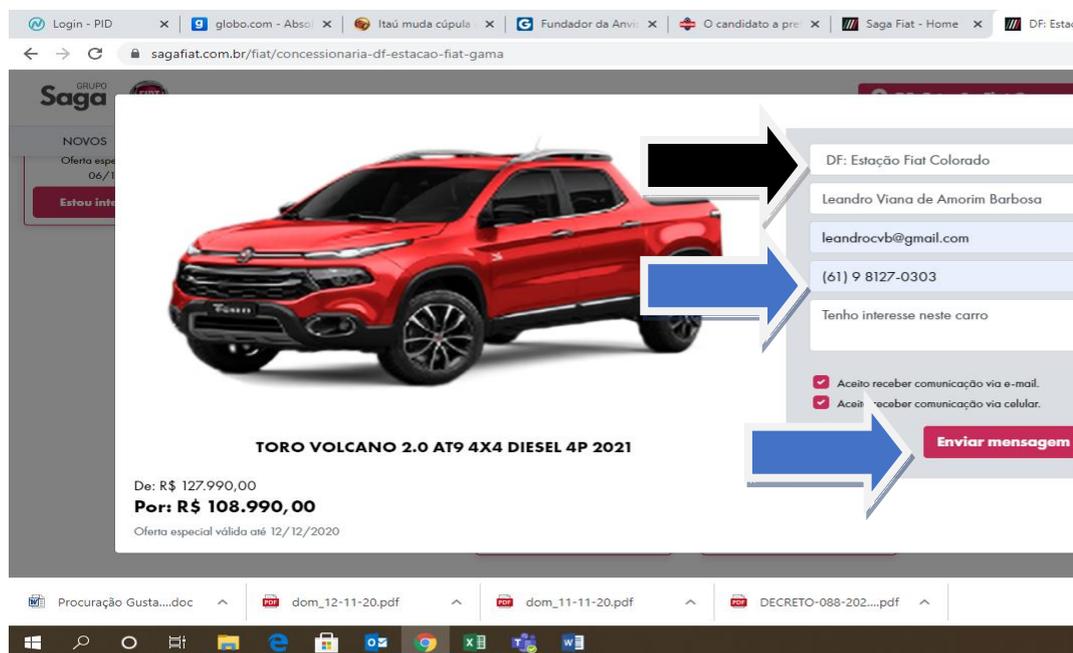


Como se observa na oferta veiculada no site da concessionária-ré, resta bem claro que o veículo fora **oferecido pelo valor de R\$ 108.990,00.**

Tal publicidade foi veiculada no dia **13 de novembro de 2020** no site da concessionária-ré, bem perto das já conhecidas promoções de **Black-Friday.**

Ressalta-se de que não há qualquer **condicionante** para a aceitação da promoção, exceto o prazo até o dia 12/12/2020. **A promoção não vincula a qualquer número de vendas de veículo ou então até "enquanto durar o estoque".**

Atraído, portanto, pela proposta apresentada pela concessionária, **de forma imediata, dentro do prazo da oferta**, o Autor enviou um e-mail/mensagem a partir do próprio site da ré-concessionária, **a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado**, conforme pode ser apurado pela imagem abaixo: **(Doc. 02)**



Horas mais tarde, ainda no dia 13/12/2020, após o envio da mensagem a partir do site da empresa-ré, o Autor recebe o e-mail da ré-concessionária em que ela reitera a oferta, conforme se pode comprovar pela tela abaixo:
(Doc. 03)



Envio de uma solicitação de oferta

3 mensagens

Leandro Barbosa <leandrocvb@gmail.com>

Saga Fiat <leads@mailers.dealersites.com.br> 13
de novembro de 2020 13:55 Responder a: leads@mailers.dealersites.com.br
Para: Leandro Barbosa <leandrocvb@gmail.com>



**Você enviou uma
solicitação para DF:
Estação Fiat
Colorado**



Recebemos sua mensagem e em breve ela será respondida por um de nossos colaboradores.

DADOS DE CONTATO

Nome: Leandro Barbosa

Email: leandrocvb@gmail.com

Fone: (61) 9 8127-0303

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

offerid: 7955

Aceito receber comunicação via e-

mail: Sim Aceito receber comunicação

via celular: Sim

Li e aceito o Termo de uso e Política de Privacidade de Dados: Sim

MENSAGEM *Estou interessado neste modelo Id da Oferta: 7955 Veículo: Toro Volcano 2.0 AT9 4X4 Diesel 4P 2021 Tipo da oferta: Preço Título: TORO VOLCANO 2.0 Descrição: TORO VOLCANO Preço inicial: R\$ 127.990,00 Preço da oferta: R\$ 108.990,00*

Enviada Em: 13/11/2020 13:55



Toro

Dimensões

Peso (kg)	1.619
Entre-eixos (mm)	2.990
Comprimento (mm)	4.915
Largura (mm)	1.844
Altura (mm)	1.735
Ocupantes	5
Porta-malas (L)	N/D
Tanque (L)	60

Motor/Performance

Tempo 0-100 (Km/h)	9,9
--------------------	-----

Mecânica

Freios	Dois freios à disco com dois discos ventilados.
Direção	Elétrica
Câmbio marchas	Automática com modo manual de 9

Chassi/Suspensão

Suspensão traseira

Suspensão tipo multibraço e traseira com barra estabilizadora, roda tipo independente e molas helicoidal.

Suspensão dianteira Suspensão tipo McPherson e dianteira com barra estabilizadora, roda tipo

independente e molas helicoidal.

Atenciosamente,

DF: Estação Fiat Colorado

sagafiat.com.br | (61) 3403-6363

Avenida Comercial, SHTQ 01, Setor Habitacional Taquari (Lago Norte) - 71551-010 Brasília - DF



Leandro <leandrocvb@gmail.com>
de novembro de 2020 16:01 Para: leads@mailersites.com.br

13

Tenho interesse em adquirir o veículo ofertado no preço descrito na oferta, que é de R\$ 108.990,00. (Fiat Toro Volcano 2.0 AT9 4x4 Diesel, 4P, 2021).

Obrigado.

Leandro Viana de Amorim Barbosa

Enviado do meu Galaxy

----- Mensagem original -----

De : Saga Fiat
<leads@mailersites.com.br>
Data: 13/11/2020
13:55 (GMT-03:00)

Para: Leandro Barbosa <leandrocvb@gmail.com>

Assunto: Envio de uma solicitação de oferta

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Além do e-mail com a reiteração da oferta **(Doc. 03)**, o **Autor recebeu neste mesmo dia uma ligação da concessionária-ré convidando-o para visitar a concessionária no dia seguinte (14.11.2020) com o objetivo de fechar o negócio (Doc. 04)**. Por meio do print da conversa, é possível verificar o que está sendo afirmado pelo Autor:

8







Diante do convite e do interesse em fechar o negócio, no dia 14.11.2020, o Autor dirigiu-se até a concessionária-ré **a fim de adquirir o veículo anunciado.**

Ao chegar na concessionária-ré no dia 14.11.2020, foi prontamente e bem atendido pelo vendedor Juan, que lhe mostrou o carro, falou de suas vantagens do motor, da rede de concessionária e todas os benefícios da aquisição do veículo Fiat Toro.

Após toda a explicação, o Autor argüiu ao vendedor quanto ao preço do veículo, alegando inclusive o anúncio veiculado na página da concessionária **e, para sua surpresa, foi-lhe "esclarecido" pelo vendedor que o valor anunciado não poderia ser mantido, sem maiores explicações.**

Quando questionado por não ter sido aquilo que realmente fora anunciado, o vendedor apenas informou que não poderia fechar o negócio naquele preço anunciado.

Assim, sentindo-se enganado pela publicidade veiculada pela empresa, não lhe restou alternativa a não ser a propositura da presente ação para obrigar a Ré ao cumprimento da publicidade que ludibriou o consumidor-Autor. Deve a empresa, ante isto, honrar a oferta que publicou, por diversas vezes, em sua página na internet.

2. DO DIREITO

Não há de se falar em qualquer dúvida quanto à conceituação do Autor como consumidor, nem tampouco da Ré como fornecedora, nos termos da legislação em vigor.



O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, em várias oportunidades prevê as hipóteses para situações como a enfrentada pelo Autor, sendo a publicidade enganosa sempre rechaçada, inclusive prevendo a obrigação forçada de cumprimento da oferta feita pelo fornecedor.

Já como direito básico do consumidor o artigo 6º do referido diploma legal prevê que o consumidor deverá ter informação clara sobre os produtos que adquire ou quer adquirir, sobretudo quanto a suas características essenciais, dentre elas o preço.

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Neste mesmo artigo, como direito básico do consumidor, propõe o Código a proteção contra a publicidade enganosa e a práticas comerciais desleais, como a que se sujeitou o Autor e que espera o provimento jurisdicional para que não se repita - pelo menos com relação à Ré.

“IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Tal é a preocupação do legislador com a prática da publicidade enganosa, que sempre prejudicou o consumidor e, infelizmente, tornou-se prática comum no comércio, principalmente no



ramo automobilístico, que há em tal Código duas seções, com diversos artigos, que tratam especificamente da hipótese.

Conforme dita o artigo 31 abaixo transcrito, **a oferta do produto deve conter informações corretas, claras, precisas e ostensivas dentre outras especificamente sobre o preço do produto anunciado**. No caso concreto, o veículo fora anunciado pelo valor de **R\$ 108.990,00**.

“Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (Grifamos)

É bom ainda frisar que não há qualquer outra condicionante, nem mesmo nas pequenas letras do rodapé, ilegíveis para muitos, sobre outras condicionantes para a oferta anunciada pela concessionária-ré.

Uma vez publicada a oferta, esta obriga o fornecedor a cumpri-la, ainda mais por se tratar de publicidade enganosa, na qual o intuito do fornecedor é de atrair o consumidor até seu estabelecimento, ocasião em que seria “esclarecido” que o valor anunciado não poderia ser cumprido pela concessionária-ré. O artigo 30, abaixo transcrito, prevê a obrigação do fornecedor em cumprir a publicidade que veicular.



"Art. 30 - **Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa**, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular** ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado." -Grifamos

E conforme se vê pelo anúncio veiculado, o veículo é oferecido com diversos opcionais e lhe é colocado o preço de forma ostensiva, não havendo qualquer menção expressa sobre outro valor a ser pago por ele ou outra condição.

Um cidadão comum, o 'homem médio', ao ler a publicidade não teria a mínima dúvida que aqueles valores eram os únicos a serem pagos. Em virtude disto, fica a Ré vinculada ao que ofereceu. Nada, absolutamente nada no referido anúncio põe dúvida que o veículo teria o valor ali indicado, devendo a concessionária-ré ser **forçada** a vender o referido veículo pelo preço que fez anunciar.

"Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal."

O Autor, ao ver a oferta em questão, teve certeza que se tratava do valor ali publicado, e nada mais. Ludibriar o consumidor é atitude obtida através da publicidade enganosa, que acaba por atrair o consumidor até o estabelecimento, sem que seja cumprido o ofertado, insistindo-se na venda fora das condições ofertadas.



A lei a proíbe e a define, sendo que ao ler tal definição fazemos facilmente a subsunção do caso em tela ao conceito de publicidade enganosa.

“Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, **preço** e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Na concessionária, depois de argumentar sobre o preço e que a oferta era diferente do que estava sendo negociado naquele momento, o Autor teve a aquisição do veículo recusada, frustrada sem que fosse cumprida a oferta veiculada, ao arrepio da lei consumerista e à oferta veiculada.

A lei prevê que o consumidor terá, uma vez recusado o cumprimento da oferta, a possibilidade de exigir o cumprimento do que lhe fora ofertado, e que este seja feito nos termos em que a oferta foi vinculada, conforme reza o inciso I do artigo 35.

“Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;”

Busca o Autor, por meio do Judiciário, o cumprimento da oferta em seus termos para que lhe seja vendido o veículo nas condições veiculadas na publicidade.



Assim, como faculta a lei ao Autor exigir o cumprimento da oferta ou publicidade, esta não sendo possível de forma amigável, com base nos artigos 35, I e 84 do Código de Defesa do Consumidor, o Autor pretende a execução da obrigação de fazer, cumprindo a ré a oferta que veiculou, vendendo naquelas condições o veículo.

3. DAS DEMAIS PROVAS

A concessionária-ré no período da **Black-Friday de 2020 veiculou vários anúncios publicitários prometendo descontos de até R\$ 30 mil reais na aquisição do veículo Fiat Toro, conforme se comprova a partir da juntada dos anúncios anexos (Doc. 05 e Doc. 06)**

Pontue-se que o princípio da vinculação contratual à publicidade previsto no Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento do conteúdo veiculado em informe publicitário, conforme se observa dos artigos 30 e 31 do referido diploma legal, a seguir transcritos:

Note-se que o art. 30, do CDC, apresenta o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que foi anunciado, evitando assim as práticas abusivas ou enganosas.

Enquanto o art. 31 da norma consumerista impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas, inclusive com relação ao preço do produto.



Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do E. TJDFT, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. OFERTA PUBLICITÁRIA. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA PUBLICITÁRIA E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA CORRETA INFORMAÇÃO NAS OFERTAS PUBLICITÁRIAS. DIFERENÇA NÃO SUBSTANCIAL ENTRE O PREÇO VEICULADO E O VALOR DE MERCADO DO BEM DE CONSUMO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. NÃO VIOLAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor traz o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que fora anunciado, evitando assim as práticas abusivas e/ou enganosas.

2. O princípio da vinculação contratual da oferta e da publicidade, estatuído nos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento forçado do conteúdo veiculado em informe publicitário.

3. É responsabilidade do fornecedor a veiculação correta dos termos que integram a oferta publicitária, especialmente quanto ao preço do produto.

4. A configuração de erro grosseiro na precificação de bens de consumo em ofertas publicitárias deve ser evidente, de modo a não gerar legítima expectativa de compra no consumidor. Ausente erro grosseiro, não há que se falem violação ao princípio da boa-fé pelo consumidor.

5. Conforme disposição do §1º do art. 37 do Estatuto Consumerista, caracteriza-se a publicidade enganosa quando esta for capaz de induzir em erro o consumidor quanto à natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

6. Apelação conhecida e não provida."

(Acórdão 1080859, 20171010026378APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/2/2018, publicado no DJE: 13/3/2018. Pág.: 339-348)



4. DOS PRECEDENTES (SENTENÇAS JULGADAS COM O MESMO OBJETO)

O Autor ao pesquisar precedentes envolvendo o anúncio publicitário veiculado pela empresa-ré se deparou com **2 (duas) sentenças dando ganho de causa as pretensões dos consumidores, obrigando a empresa-re à vender o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00.**

Uma sentença foi proferida pela 18ª Vara Cível de Brasília/DF (**Doc. 07**) e a outra proferida pela 24ª Vara Cível de Brasília/DF (**Doc. 08**).

Por fim, o Autor junta a **escritura pública de ata notarial de "internet" para atestar a veracidade da promoção ofertada pela empresa-ré (Doc. 09)**

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Autor requer:

- a) A citação da Ré para, caso queira, contestar a presente;
- b) O Autor opta pela **NÃO** realização de audiência conciliatória.



c) A inversão do ônus da prova, nos ditames do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, tanto pela verossimilhança das alegações quanto pela hipossuficiência do Autor frente a Ré, enorme comerciante de veículos.

d) A TOTAL PROCEDÊNCIA do pedido para que seja a ré condenada na obrigação de realizar a venda do veículo **TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021 ou modelo superior se este não estiver disponível** nos termos da publicidade que fez produzir, nas condições e com os opcionais oferecidos, **no valor de R\$ 108.990,00** no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, nos termos do §4º do artigo 84 do CDC;

e) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela prova documental.

Dá à causa o valor de R\$ 19.000,00

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de abril de 2021.

Teresa Caiado Viana
OAB/DF 3.604



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

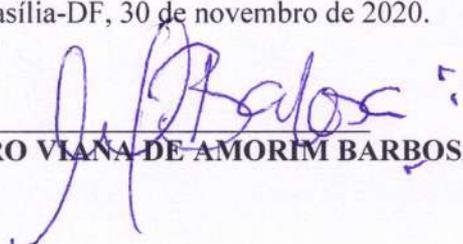
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, brasileiro solteiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2291415 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.377.331-01 residente e domiciliado na SQN 202, Bloco D, apt 408, CE 70832-040, Brasília/DF

OUTORGADO(S):

TERESA CAIADO VIANA, brasileira, advogada inscrita no OAB/DF sob o n.º 3.604, com escritório profissional no SBS Quadra 02, Bloco E, Sala 206, Ed. Prime, Fone (61) 3327-7632 nesta Capital.

O outorgante, pelo presente instrumento particular de mandato nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada acima qualificada, a quem confer poderes para o foro em geral, podendo assim, mover ação, apresentar defesa, interpor recursos e fazer reclamações perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e mais os poderes especiais para transigir, desistir e firmar compromisso, podendo também representar a outorgante em órgãos públicos para o fiel cumprimento deste mandato, bem como substabelecer, com ou sem reserva de poderes. **EM ESPECIAL E EXCLUSIVO: Para propor ação em face da SAG/ Veículos Estação Fiat Colorado.**

Brasília-DF, 30 de novembro de 2020.


LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

ItaúUniclass



CTC JAGUARE SPM PL14
LEANDRO VIANA AMORIM BARBOSA
SQN 202 BLOCO D APT 408
ASA NORTE
70832-040 BRASILIA DF

00108303



7211094230326010000000357530270618



sagafiat.com.br/fiat/concessionaria-df-estacao-fiat-colorado

GRUPO SAGA FIAT

DF: Estação Fiat Colorado (61) 3403 6363

NOVOS OFERTAS VENDAS ESPECIAIS PEÇAS PNEUS SERVIÇOS CONSÓRCIO CONTATO BLOG

OFERTAS E DESTAQUES SAGA FIAT

Clique e saiba mais sobre os modelos

 <p>MOBI LIKE 1.0 FLEX 4P</p> <p>R\$ 46.990,00 Por: R\$ 43.900,00</p> <p>Oferta especial válida até 08/12/2020</p> <p>Estou interessado(a)</p>	 <p>ARGO TREKKING 1.3 FLEX 4P</p> <p>R\$ 66.990,00 Por: R\$ 64.900,00</p> <p>Oferta especial válida até 11/12/2020</p> <p>Estou interessado(a)</p>	 <p>ARGO DRIVE 1.3 FLEX 4P</p> <p>R\$ 62.000,00 Por: R\$ 59.900,00</p> <p>Oferta especial válida até 11/01/2021</p> <p>Estou interessado(a)</p>	 <p>CRONOS DRIVE 1.3 FLEX 4P 2020</p> <p>R\$ 62.990,00 Por: R\$ 59.900,00</p> <p>Oferta especial válida até 31/12/2020</p> <p>Estou interessado(a)</p>	 <p>TORO ENDURANCE 1.8 AT6 FLEX 4P 2021</p> <p>R\$ 100.990,00 Por: R\$ 98.990,00</p> <p>Oferta especial válida até 06/01/2021</p> <p>Estou interessado(a)</p>	 <p>TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021</p> <p>R\$ 127.990,00 Por: R\$ 108.990,00</p> <p>Oferta especial válida até 12/12/2020</p> <p>Estou interessado(a)</p>
---	---	--	--	--	---

Procuração Gusta...doc dom_12-11-20.pdf dom_11-11-20.pdf DECRETO-088-202...pdf Exibir todos

POR 15:49 PTB2 13/11/2020

sagafiat.com.br/fiat/concessionaria-df-estacao-fiat-colorado

GRUPO SAGA FIAT

DF: Estação Fiat Colorado

Nome completo

E-mail

Telefone

Mensagem

Aceito receber comunicação via e-mail.

Aceito receber comunicação via celular.

Enviar mensagem

TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021

De: R\$ 127.990,00
Por: R\$ 108.990,00

Oferta especial válida até 12/12/2020

Procuração Gusta...doc dom_12-11-20.pdf dom_11-11-20.pdf DECRETO-088-202...pdf Exibir todos

POR 15:50 PTB2 13/11/2020



DF: Estação Fiat Colorado - (61) 3403 6363

NOVOS OFERTAS VENDAS ESPECIAIS PEÇAS PNEUS SERVIÇOS CONSÓRCIO CONTATO BLOG

 <p>MOBI LIKE 1.0 FLEX 4P</p> <p>R\$ 46.990,00 Por: R\$ 43.900,00</p> <p>Oferta especial válida até 08/12/2020</p> <p>Estou interessado(a)</p>	 <p>ARGO TREKKING 1.3 FLEX 4P</p> <p>R\$ 66.990,00 Por: R\$ 64.900,00</p> <p>Oferta especial válida até 11/12/2020</p> <p>Estou interessado(a)</p>	 <p>ARGO DRIVE 1.3 FLEX 4P</p> <p>R\$ 62.000,00 Por: R\$ 59.900,00</p> <p>Oferta especial válida até 11/01/2021</p> <p>Estou interessado(a)</p>	 <p>CRONOS DRIVE 1.3 FLEX 4P 2020</p> <p>R\$ 62.990,00 Por: R\$ 59.900,00</p> <p>Oferta especial válida até 31/12/2020</p> <p>Estou interessado(a)</p>	 <p>TORO ENDURANCE 1.8 AT6 FLEX 4P 2021</p> <p>R\$ 100.990,00 Por: R\$ 98.990,00</p> <p>Oferta especial válida até 06/01/2021</p> <p>Estou interessado(a)</p>	 <p>TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021</p> <p>R\$ 127.990,00 Por: R\$ 108.990,00</p> <p>Oferta especial válida até 12/12/2020</p> <p>Estou interessado(a)</p>
---	---	--	---	---	---

Aguardando googleads.g.doubleclick.net...

Procuração Gusta...doc dom_12-11-20.pdf dom_11-11-20.pdf DECRETO-088-202...pdf Exibir todos

1615 13/11/2020

DF: Estação Fiat Colorado

Leandro Viana de Amorim Barbosa

leandrocvb@gmail.com

(61) 9 8127-0303

Tenho interesse neste carro

Aceito receber comunicação via e-mail.

Aceito receber comunicação via celular.

[Enviar mensagem](#)

TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021

De: R\$ 127.990,00
Por: R\$ 108.990,00

Oferta especial válida até 12/12/2020

Procuração Gusta...doc dom_12-11-20.pdf dom_11-11-20.pdf DECRETO-088-202...pdf Exibir todos

1701 13/11/2020



Dia 13 de novembro de 2020

<https://www.sagafiat.com.br/concessionaria/ fiat/df-estacao-fiat-colorado/ofertas/novos>

<https://www.sagafiat.com.br/fiat/concessionaria- df-estacao-fiat-colorado>





Leandro Barbosa <leandrocvb@gmail.com>

Envio de uma solicitação de oferta

3 mensagens

Saga Fiat <leads@mailers.dealersites.com.br>
Responder a: leads@mailers.dealersites.com.br
Para: Leandro Barbosa <leandrocvb@gmail.com>

13 de novembro de 2020 13:55



Você enviou uma solicitação para DF: Estação Fiat Colorado

Recebemos sua mensagem e em breve ela será respondida por um de nossos colaboradores.

DADOS DE CONTATO

Nome: Leandro Barbosa

Email: leandrocvb@gmail.com

Fone: (61) 9 8127-0303

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

offerid: 7955

Aceito receber comunicação via e-mail: Sim

Aceito receber comunicação via celular: Sim

Li e aceito o Termo de uso e Política de Privacidade de Dados: Sim

MENSAGEM

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=c385e0d95a&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1683264906512410891&simpl=msg-f%3A1683264...> 1/4



Estou interessado neste modelo Id da Oferta: 7955 Veículo: Toro Volcano 2.0 AT9 4X4 Diesel 4P

2021 Tipo da oferta: Preço Título: TORO VOLCANO 2.0 Descrição: TORO VOLCANO Preço

inicial: R\$ 127.990,00 Preço da oferta: R\$ 108.990,00

Enviada Em: 13/11/2020 13:55



Toro

Dimensões

Peso (kg)	1.619
Entre-eixos (mm)	2.990
Comprimento (mm)	4.915
Largura (mm)	1.844
Altura (mm)	1.735
Ocupantes	5
Porta-malas (L)	N/D
Tanque (L)	60

Motor/Performance

Tempo 0-100 (Km/h)	9,9
--------------------	-----

Mecânica

Freios	Dois freios à disco com dois discos ventilados.
Direção	Elétrica
Câmbio	Automática com modo manual de 9 marchas

Chassi/Suspensão

Suspensão traseira	Suspensão tipo multibraço e traseira com barra estabilizadora, roda tipo independente e molas helicoidal.
Suspensão dianteira	Suspensão tipo McPherson e dianteira com barra estabilizadora, roda tipo independente e molas helicoidal.

Atenciosamente,

DF: Estação Fiat Colorado

sagafiat.com.br | (61) 3403-6363

Avenida Comercial, SHTQ 01, Setor Habitacional Taquari (Lago Norte) - 71551-010 Brasília - DF

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=c385e0d95a&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1683264906512410891&simpl=msg-f%3A1683264...> 2/4



A empresa reserva-se o direito de corrigir qualquer possível erro gráfico ou de digitação.

Enviado automaticamente por  DealerSites

Leandro <leandrocvb@gmail.com>
Para: leads@mailers.dealersites.com.br

13 de novembro de 2020 16:01

Tenho interesse em adquirir o veículo ofertado no preço descrito na oferta, que é de R\$ 108.990,00. (Fiat Toro Volcano 2.0 AT9 4x4 Diesel, 4P, 2021).

Obrigado.

Leandro Viana de Amorim Barbosa

Enviado do meu Galaxy

----- Mensagem original -----

De: Saga Fiat <leads@mailers.dealersites.com.br>
Data: 13/11/2020 13:55 (GMT-03:00)
Para: Leandro Barbosa <leandrocvb@gmail.com>
Assunto: Envio de uma solicitação de oferta

[Texto das mensagens anteriores oculto]

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=c385e0d95a&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1683264906512410891&simpl=msg-f%3A1683264...> 3/4

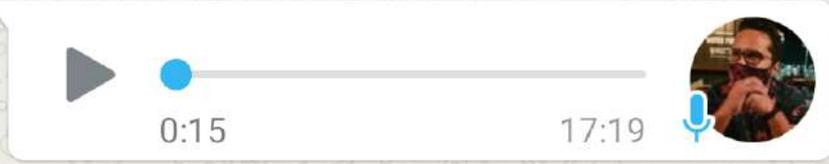


<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=c385e0d95a&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1683264906512410891&simpl=msg-f%3A1683264...> 4/4



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:30
Número do documento: 2104241832090000000084070422
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104241832090000000084070422>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/04/2021 18:32:09

← **Juan (Saga Veiculo)** [ícones]



Olá Juan. Boa tarde. Td bem? 17:26 ✓✓

É a Toro Vulcano Diesel 4x4 17:26 ✓✓

Compra seria pessoa jurídica ou física?
17:33

Produtor Rural. 17:34 ✓✓

OFERTAS E DESTAQUES SAGA FIAT

Clique e saiba mais sobre os modelos

Deslize para ver mais ofertas

TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021 17:36 ✓✓

Saga Fiat
<https://www.sagafiat.com.br/concessionaria/flat/df-estacao-fiat-colorado/ofertas/novos>
17:37 ✓✓

[ícones] Digite uma mensagem [ícones]



13 DE NOVEMBRO DE 2020

TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021

17:36 ✓✓

Saga Fiat

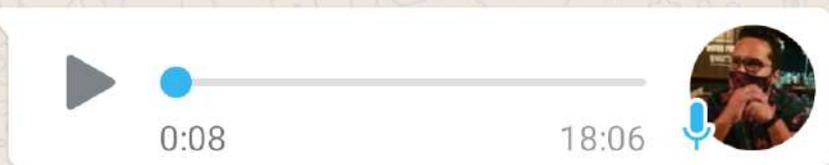
<https://www.sagafiat.com.br/concessionaria/fiat/df-estacao-fiat-colorado/ofertas/novos> 17:37 ✓✓

Você

Foto



Estou interessado, conforme a oferta acima! 17:37 ✓✓



Qual o horário de funcionamento da loja amanhã? 18:24 ✓✓

Amanhã de manhã, eu trabalho. 18:24 ✓✓

Teria que ser no período da tarde 18:24 ✓✓



No colorado, certo? 18:39 ✓✓

Sim 18:39

Combinado!!! 18:41 ✓✓



NOVOS

OFERTAS

VENDAS ESPECIAIS

PEÇAS

PNEUS

SERVIÇOS

CONSÓRCIO

CONTATO



Estação
Aqui é o seu lugar
FIAT

BLACK *das* BLACKS

CONDIÇÕES EXCLUSIVAS PARA PESSOA JURÍDICA E PRODUTOR RURAL

TODA LINHA TORO
COMEÇE A PAGAR SÓ EM 2021

+ DESCONTOS DE ATÉ R\$ **30.000**

+ PARCELAS A PARTIR DE R\$ **899**

CONFIRA NOSSO ESTOQUE COM UM CLIQUE.

 Agendar Serviços  Veículos novos

OFERTAS E DESTAQUES SAGA FIAT

Clique e saiba mais sobre os modelos

<https://api.whatsapp.com/send?phone=556199427179>



Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Doc. 06 (Oferta)

Id: 89746253

Data da assinatura: 24/04/2021

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



18VARCVBSB
18ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0738821-62.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD em face de SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA), partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Narra que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional, *Black Friday*, do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Relata que a referida promoção colocou como única condicionante a validade para a aceitação da proposta até o dia 06/12/2020.

Aduz que, atraído pela proposta apresentada pela concessionária, ora ré, entrou em contato imediato com esta (11/11/2020), a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado.

Assevera que a requerida lhe informou que a oferta era apenas para os veículos já emplacados, de determinado CHASSI e que já não havia mais veículos disponíveis para oferta anunciada.

Diz que registrou “escritura pública de ata notarial de “internet” (ID 78051168) para atestar a veracidade da promoção ofertada pela Fiat

Pleiteia tutela de evidência, para compelir a requerida a vender-lhe o veículo supramencionado nas condições anunciadas na alusiva oferta.

No mérito, pleiteia que a requerida seja compelida a vender o veículo acima referido pelo preço ofertado, isto é, R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo. Pleiteia que, caso não se entenda possível a obrigação de fazer, requer a condenação da Requerida, a título de danos materiais, ao pagamento da diferença entre o valor ofertado e o valor do veículo.

Com a inicial vieram os documentos de IDs 78051164 a 78051172.

Decisão de ID 78063648 indeferiu a tutela de evidência e determinou a citação da requerida.

A requerida apresentou contestação de ID nº 81671396. Assevera, em suma, que no anúncio referido pelo autor, houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO Freedom 1.8 Flex, Automática. Defende ser evidente o erro material escusável no anúncio, pois um veículo que tem valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, foi



ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, considerando que para isso deveria ser ofertado um desconto no importe surreal de R\$ 57.000,00.

Sustenta a má-fé do autor no fato de que houve o ajuizamento de outro processo, com o mesmo objeto e pretendendo o mesmo recebimento indevido, proposto pela pessoa de RENATO SÉRGIO GUEYLARD (protocolo 0739546-51.2020.8.07.0001), o qual possui o mesmo sobrenome do autor desses autos, aduzindo os mesmos fatos e alegações, através da mesma exordial protocolada por advogados diversos.

Requer a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos autorais.

Com a Contestação vieram os documentos de IDs 81672664 a 81672680.

Em réplica (ID 81990624), a parte autora refuta as argumentações da requerida, ratifica seus pedidos inaugurais e traz novos documentos de IDs 81990633 a 81992098.

Intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir: a parte autora pleiteou o julgamento antecipado do mérito; a parte ré requereu o depoimento pessoal da parte requerente e a oitiva do vendedor que a atendeu.

A decisão de ID nº 84430263 saneou e organizou o processo, bem como indeferiu o pedido de prova oral.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária maior dilação probatória.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito da demanda.

- MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e a controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito à obrigação da requerida em manter a proposta anunciada e, conseqüentemente, ser compelida a vender o aludido veículo ao requerente pelo preço ofertado.

Ressalto ser incontroverso o anúncio da requerida, em seu sítio eletrônico, do veículo TORO VOLCANO 2.0 automática, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, 2000/2021 de R\$ 127.900 (cento e vinte e sete mil e novecentos e noventa reais) por R\$ 108.990,00 (cento e oito mil e novecentos e noventa reais).

O autor narrou, em sua peça inicial, que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional do veículo TORO VOLCANO 2.0, automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Verifica-se, no documento de ID nº 78051165, p. 4, que o aludido veículo foi anunciado conforme acima descrito. Além disso, a ré, em sua peça de defesa, confessou que o alusivo anúncio ocorreu.

Contudo, a requerida aduziu em contestação que houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO FREEDOM 1.8 Flex, automático. (ID nº 81672652, p. 3).

Alegou, ainda, que o veículo anunciado possui valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, motivo pelo que se aquele fosse ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, teria um desconto surreal de R\$ 57.000,00, o que evidencia o erro material escusável do anúncio.



Número do documento: 21041916321795900000083356430

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041916321795900000083356430>

Assinado eletronicamente por: TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA - 19/04/2021 16:32:18

Num. 88951570 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:30

Número do documento: 2104241832100000000084070426

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104241832100000000084070426>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/04/2021 18:32:10

Num. 89746254 - Pág. 2

De acordo com o art. 36 do CDC, “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.” Ademais, o art. 37 do mesmo diploma legal dispõe que “é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.”

No mais, o § 1º do alusivo artigo versa que “é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Além do mais, pontue-se que o princípio da vinculação contratual à publicidade previsto no Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento do conteúdo veiculado em informe publicitário, conforme se observa dos artigos 30 e 31 do referido diploma legal, a seguir transcritos:

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços fornecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Note-se que o art. 30, do CDC, apresenta o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que foi anunciado, evitando assim as práticas abusivas ou enganosas.

Enquanto o art. 31 da norma consumerista impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas, inclusive com relação ao preço do produto.

No caso em questão, constata-se mediante a documentação coligida e colacionada aos autos, que efetivamente ocorreu a prática de publicidade abusiva e enganosa, ensejando o consumidor a acreditar que o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, estaria sendo vendido de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00.

Desse modo, competia à requerida evidenciar que não ocorreu o vício mencionado. No entanto, afirmou que “houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO FREEDOM 1.8 Flex, automático.” (ID nº 81672652, p. 3).

Em seguida, na petição de ID nº 83721959, asseverou que o veículo realmente anunciado foi FIAT TORO VOLCANO 2.4 Flex, automático, que, inclusive, não é mais fabricado.

Diante disso, percebe-se que a requerida tenta a qualquer custo convencer este Juízo de que houve erro escusável, mas ora argumenta em um sentido, ora em outro.

Ademais, o autor demonstrou, nos autos, que veículo anunciado pela requerida estava sendo ofertado pela WebMotors pelo preço de mercado de R\$ 134.490,00 (ID 81990633) e não pelo valor de R\$ 165.990,00, razão pela qual o desconto oferecido seria de R\$ 25.500,00, levando-se em conta o preço ofertado pela WebMotors, o que equivale ao percentual de desconto de 18,9%, sendo plenamente aceitável para uma *Black Friday*, queima de estoque do fim de ano.

No mais, apesar de a ré não se vincular a valores de outros sites ou de outras concessionárias, o seu preço sugerido como de mercado de R\$ 165.900,00 está muito acima do praticado pela WebMotors, de R\$ 134.490,00, o que leva a crer que a requerida supervalorizou o preço do veículo, a fim de embasar sua argumentação de que o desconto oferecido sobre o valor do veículo foge da realidade mercadológica, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.



Número do documento: 21041916321795900000083356430

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041916321795900000083356430>

Assinado eletronicamente por: TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA - 19/04/2021 16:32:18

Num. 88951570 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:30

Número do documento: 2104241832100000000084070426

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104241832100000000084070426>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/04/2021 18:32:10

Num. 89746254 - Pág. 3

Destarte, a ré não produziu qualquer prova no sentido de infirmar o ilícito que lhe foi imputado. Portanto, à míngua de qualquer comprovação em sentido contrário, reputo como não realizado o ônus que lhe cabia afim de se safar da imputação que lhe foi endereçada.

Ressalto que a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra.

Ademais, o simples erro na precificação do item, sem qualquer contribuição do consumidor e dada as condições e circunstâncias do caso concreto, por si só, não autoriza o fornecedor a se esquivar do cumprimento do contrato proposto. Isso porque, conforme disposto no art. 31 do CDC, é de responsabilidade do fornecedor assegurar a veiculação de informações corretas de seus produtos, inclusive com relação ao preço.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do E. TJDFT, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. OFERTA PUBLICITÁRIA. CUMPRIMENTO.NECESSIDADE,PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA PUBLICITÁRIA E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA CORRETA INFORMAÇÃO NAS OFERTAS PUBLICITÁRIAS. DIFERENÇA NÃO SUBSTANCIAL ENTRE O PREÇO VEICULADO E O VALOR DE MERCADO DO BEM DE CONSUMO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. NÃO VIOLAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor traz o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que fora anunciado, evitando assim as práticas abusivas e/ou enganosas.**
- 2.O princípio da vinculação contratual da oferta e da publicidade, estatuído nos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento forçado do conteúdo veiculado em informe publicitário.**
- 3.É responsabilidade do fornecedor a veiculação correta dos termos que integram a oferta publicitária, especialmente quanto ao preço do produto.**
- 4. A configuração de erro grosseiro na precificação de bens de consumo em ofertas publicitárias deve ser evidente, de modo a não gerar legítima expectativa de compra no consumidor. Ausente erro grosseiro, não há que se falem violação ao princípio da boa-fé pelo consumidor.**
- 5. Conforme disposição do §1º do art. 37 do Estatuto Consumerista, caracteriza-se a publicidade enganosa quando esta for capaz de induzir em erro o consumidor quanto à natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.**
- 6.Apelação conhecida e não provida.”**

(Acórdão 1080859, 20171010026378APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/2/2018, publicado no DJE: 13/3/2018. Pág.: 339-348) grifei

Destaca-se que inexistente violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do consumidor, porquanto a oferta, conforme veiculada e dada a margem de diferença dos preços, foi capaz de gerar no autor reais e legítimas expectativas de oportunidade de compra. Note-se que o preço indicado é plenamente compatível com os preços promocionais oferecidos na Black Friday.

Cabe salientar que a concretização da oferta pela ré solidifica o princípio de proteção à confiança, que protege o consumidor de abusos por parte do fornecedor. Logo, uma vez criada a expectativa legítima no consumidor, tendo ele entrado em contato com a vendedora patrocinadora do anúncio e deparar-se com a recusa no cumprimento da oferta, há clara violação ao princípio de proteção à confiança.

Desse modo, constata-se que restou caracterizada como enganosa a oferta veiculada pela ré, na medida em que induz em erro o consumidor a respeito do preço do automóvel em questão, gerando uma falsa expectativa de compra.

Assim, resta caracterizada a publicidade enganosa por omissão, sem prejuízo da aplicação das modalidades de cumprimento forçado asseguradas no art. 35, do CDC.



Número do documento: 21041916321795900000083356430

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041916321795900000083356430>

Assinado eletronicamente por: TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA - 19/04/2021 16:32:18

Num. 88951570 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:30

Número do documento: 2104241832100000000084070426

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104241832100000000084070426>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/04/2021 18:32:10

Num. 89746254 - Pág. 4

Dessa forma, a hipótese em exame enseja o efetivo cumprimento do contrato proposto nos termos da oferta veiculada pela requerida, assegurando-se ao consumidor o direito de aquisição do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2000/2021, pela quantia de R\$ 108.990,00, conforme disposto no art. 35, inc. I, do CDC.

Não há que se cogitar de locupletamento indevido por parte do autor, uma vez que a ilícita atividade publicitária desenvolvida pela ré deu causa ao dano ao consumidor, impondo-se o cumprimento da prestação de fazer de disponibilizar a venda do veículo zero pelo preço ofertado, à luz da norma consumerista e em observância ao princípio da vinculação contratual da publicidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para COMINAR à Requerida a obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao requerente o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00, no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo na fase de cumprimento de sentença.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 19 de abril de 2021.

TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA

Juíza de Direito



Número do documento: 21041916321795900000083356430
<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041916321795900000083356430>
Assinado eletronicamente por: TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA - 19/04/2021 16:32:18

Num. 88951570 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:30
Número do documento: 2104241832100000000084070426
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104241832100000000084070426>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/04/2021 18:32:10

Num. 89746254 - Pág. 5

24VARCVBSB
24ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0739546-51.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO SERGIO GUEYLARD

REU: ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado por RENATO SÉRGIO GUEYLARD, em desfavor de ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Narra que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional, *Black Friday*, do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Relata que a referida promoção colocou como única condicionante a validade para a aceitação da proposta até o dia 06/12/2020.

Aduz que, atraído pela proposta apresentada pela concessionária, ora ré, entrou em contato imediato com esta (11/11/2020), a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado.

Assevera que a requerida lhe informou que a oferta era apenas para os veículos já emplacados e para determinado chassi, razão pela qual não havia mais veículos disponíveis para oferta anunciada.

Pleiteia tutela de evidência, para compelir a requerida a vender-lhe o veículo supramencionado nas condições anunciadas na alusiva oferta.

No mérito, pleiteia que a requerida seja compelida a vender o veículo acima referido pelo preço ofertado, isto é, R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Junta aos autos procuração e documentos destinados a provar os fatos alegados na inicial.

A exordial foi recebida, indeferindo-se a tutela de evidência e determinando-se a citação da requerida.

A requerida apresentou contestação de ID nº 81671396. Assevera, em suma, que: (a) a demanda claramente não passa de uma aventura jurídica; (b) no anúncio referido pelo autor, houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO Freedom 1.8 Flex, Automática; (c) porém é evidente o erro material escusável no anúncio, quando um veículo que tem valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, foi ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, considerando que para isso deveria ser ofertado um desconto no importe surreal de R\$ 57.000,00; (d) é possível constatar a má-fé do autor no fato de que houve o ajuizamento de outro processo, com o mesmo objeto e pretendendo o mesmo recebimento indevido, proposto pela pessoa de RAPHAEL BERNARD DE SÁ GUEYLARD (processo n. 0738821-62.2020.8.07.0001), o qual possui o



Número do documento: 21031216542142900000080733203
<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031216542142900000080733203>
Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - 12/03/2021 16:54:21

Num. 86027698 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:30
Número do documento: 210424183210000000084070427
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210424183210000000084070427>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/04/2021 18:32:10

Num. 89746255 - Pág. 1

mesmo sobrenome do autor desses autos, aduzindo os mesmos fatos e alegações, através da mesma exordial protocolada por advogados diversos.

Requer a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos autorais com a condenação do requerente ao pagamento dos consectários legais de sucumbência.

Em réplica (ID nº 82018270), a parte autora refuta as argumentações da requerida e ratifica seus pedidos inaugurais.

Intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir: a parte autora pleiteou o julgamento antecipado do mérito; a parte ré requereu o depoimento pessoal da parte requerente e a oitiva do vendedor que a atendeu.

A decisão de ID nº 84421787 saneou e organizou o processo. Além disso, declarou a incidência Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e indeferiu a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

De início, cabe ressaltar que a questão meritória vertida dispensa a produção de outras provas, razão pela qual se faz mister o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Passo a analisar a questão meritória.

Dos pontos controvertidos.

É incontroversa: (a) a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes; (b) o anúncio da requerida, em seu sítio eletrônico, do veículo TORO VOLCANO 2.0 automática, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, 2000/2021 de R\$ 127.900 (cento e vinte e sete mil e novecentos e noventa reais) por R\$ 108.990,00 (cento e oito mil e novecentos e noventa reais).

A controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito à obrigação da requerida em manter a proposta anunciada e, conseqüentemente, ser compelida a vender o aludido veículo ao requerente pelo preço ofertado.

Da análise das provas

O autor narrou, em sua peça inicial, que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional do veículo TORO VOLCANO 2.0, automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Verifica-se, no documento de ID nº 78570224, p. 4, que o aludido veículo foi anunciado conforme acima descrito. Além disso, a ré, em sua peça de defesa, confessou que o alusivo anúncio ocorreu.

Contudo, aduziu que “houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO FREEDOM 1.8 Flex, automático.” (ID nº 81671396, p. 3).

Alegou, ainda, que o veículo anunciado possui valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, motivo pelo que se aquele fosse ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, teria um desconto surreal de R\$ 57.000,00, o que evidencia o erro material escusável do anúncio.



Número do documento: 21031216542142900000080733203

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031216542142900000080733203>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - 12/03/2021 16:54:21

Num. 86027698 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:30

Número do documento: 2104241832100000000084070427

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104241832100000000084070427>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/04/2021 18:32:10

Num. 89746255 - Pág. 2

Posteriormente, na petição de ID nº 83547845, a requerida asseverou que o veículo anunciado foi FIAT TORO VOLCANO 2.4 Flex, automático, que, inclusive, alegando que este não está mais sendo fabricado.

De acordo com o art. 36 do CDC, “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.” Ademais, o art. 37 do mesmo diploma legal dispõe que “é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.” No mais, o § 1º do alusivo artigo versa que “é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Além do mais, pontue-se que o princípio da vinculação contratual à publicidade previsto no Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento do conteúdo veiculado em informe publicitário, conforme se observa dos artigos 30 e 31 do referido diploma legal, a seguir transcritos:

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços fornecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Note-se que o art. 30, do CDC, apresenta o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que foi anunciado, evitando assim as práticas abusivas ou enganosas.

Enquanto o art. 31 da norma consumerista impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas, inclusive com relação ao preço do produto.

No caso em questão, constata-se mediante a documentação coligida e colacionada aos autos, que efetivamente ocorreu a prática de publicidade abusiva e enganosa, ensejando o consumidor a acreditar que o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, estaria sendo vendido de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00.

Desse modo, competia à requerida evidenciar que não ocorreu o vício imprecado durante a relação de consumo estabelecida entre as partes. Contudo, inicialmente, afirmou que “houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO FREEDOM 1.8 Flex, automático.” (ID nº 81671396, p. 3).

Em seguida, na petição de ID nº 83547845, asseverou que o veículo realmente anunciado foi FIAT TORO VOLCANO 2.4 Flex, automático, que, inclusive, não é mais fabricado.

Diante disso, percebe-se que a demandada tenta a qualquer custo convencer este Juízo de que houve erro escusável, mas ora argumenta em um sentido, ora em outro.

Ademais, o autor demonstrou, nos autos, que veículo anunciado pela requerida estava sendo ofertado pela WebMotors pelo preço de mercado de R\$ 134.490,00 e não pelo valor de R\$ 165.990,00, razão pela qual o desconto oferecido seria de R\$ 25.500,00, levando-se em conta o preço ofertado pela WebMotors, o que equivale ao percentual de desconto de 18,9%, sendo plenamente aceitável para uma *Black Friday*, queima de estoque do fim de ano.

No mais, apesar de a ré ter afirmado, na petição de ID nº 83547845, que não se vincula a valores de outros sites ou de outras concessionárias, o seu preço sugerido como de mercado de R\$ 165.900,00 está



Número do documento: 21031216542142900000080733203

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031216542142900000080733203>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - 12/03/2021 16:54:21

Num. 86027698 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:30

Número do documento: 2104241832100000000084070427

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104241832100000000084070427>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/04/2021 18:32:10

Num. 89746255 - Pág. 3

muito acima do praticado pela WebMotors, de R\$ 134.490,00, o que leva a crer que a requerida supervalorizou o preço do veículo, a fim de embasar sua argumentação de que o desconto oferecido sobre o valor do veículo foge da realidade mercadológica, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

Destarte, a ré não produziu qualquer prova no sentido de infirmar o ilícito que lhe foi imputado. Portanto, à míngua de qualquer comprovação em sentido contrário, reputo como não realizado o ônus que estava debitado de se safar da imputação que lhe foi endereçada.

Efetivamente, a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra.

Ademais, o simples erro na precificação do item, sem qualquer contribuição do consumidor e dada as condições e circunstâncias do caso concreto, por si só, não autoriza o fornecedor a se esquivar do cumprimento do contrato proposto. Isso porque, conforme disposto no art. 31 do CDC, é de responsabilidade do fornecedor assegurar a veiculação de informações corretas de seus produtos, inclusive com relação ao preço.

Destaca-se que inexistente violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do consumidor, porquanto a oferta, conforme veiculada e dada a margem de diferença dos preços, foi capaz de gerar no autor reais e legítimas expectativas de oportunidade de compra. Note-se que o preço indicado é plenamente compatível com os preços promocionais oferecidos na Black Friday

Cabe salientar que a concretização da oferta pela ré solidifica o princípio de proteção à confiança, que protege o consumidor de abusos por parte do fornecedor. Logo, uma vez criada a expectativa legítima no consumidor, tendo este entrado em contato com a vendedora patrocinadora do anúncio e depara-se com a recusa no cumprimento da oferta, há clara violação ao princípio de proteção à confiança.

Desse modo, constata-se que restou caracterizada como enganosa a oferta veiculada pela ré, na medida em que induz em erro o consumidor a respeito do preço do automóvel em questão, gerando uma falsa expectativa de compra.

Assim, resta caracterizada a publicidade enganosa por omissão, sem prejuízo da aplicação das modalidades de cumprimento forçado asseguradas no art. 35, do CDC.

Dessa forma, a hipótese em exame enseja o efetivo cumprimento do contrato proposto nos termos da oferta veiculada pela demandada, assegurando-se ao consumidor o direito de aquisição do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2000/2021, pela quantia de R\$ 108.990,00, conforme disposto no art. 35, inc. I, do CDC.

Não há que se cogitar de locupletamento indevido por parte do autor, uma vez que a ilícita atividade publicitária desenvolvida pela ré deu causa ao dano ao consumidor, impondo-se o cumprimento da prestação de fazer de disponibilizar a venda do veículo zero pelo preço ofertado, à luz da norma consumerista e em observância ao princípio da vinculação contratual da publicidade.

¶Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para COMINAR à Requerida a obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao requerente o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo na fase de cumprimento de sentença.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.



Número do documento: 21031216542142900000080733203
<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031216542142900000080733203>
Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - 12/03/2021 16:54:21

Num. 86027698 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:30
Número do documento: 210424183210000000084070427
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210424183210000000084070427>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/04/2021 18:32:10

Num. 89746255 - Pág. 4

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Juiz de Direito®



Número do documento: 21031216542142900000080733203
<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031216542142900000080733203>
Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - 12/03/2021 16:54:21

Num. 86027698 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:30
Número do documento: 2104241832100000000084070427
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104241832100000000084070427>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/04/2021 18:32:10

Num. 89746255 - Pág. 5



CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA

José Carvalho Freitas Sobrinho
Tabelião

José Arismaldo da Silva
Tabelião Substituto

S.C.S. - Qd. 08 - Bl "B-60" - Lj. 140-D - 1º Andar - Ed. Venâncio 2000 - CEP 70333-900

FONE: 0 (XX) 61 3321-2212 - FAX: 0 (XX) 61 3038-2370

www.3oficiobsb.com.br - E-mail: tabjcar@3oficiobsb.com.br

Prot :181629

Livro : AN-0004

Fls : 188

ESCRITURA PÚBLICA DE ATA NOTARIAL DE "INTERNET",
NA FORMA ABAIXO:

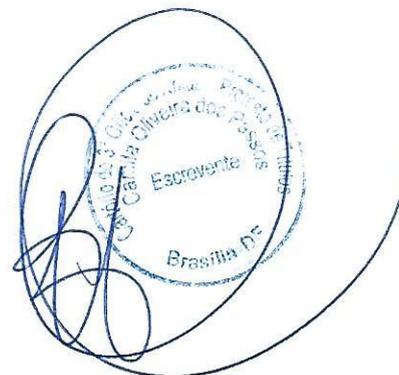
S A I B A M quantos esta virem que, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (11/11/2020), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, por solicitação de **RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB/DF nº 28779 e inscrito no CPF/MF sob o nº 001.750.531-38, filho de Renato Sergio Gueylard e de Nadia Cristina de Sa Gueylard, endereço eletrônico: não informado, residente e domiciliado na SHIGS 705, Bloco P, Casa 36, nesta capital, em requerimento datado de 11/11/2020, feito pelo mesmo, dirigido ao Titular desta Serventia, aqui recebido nesta data, eu, escrevente, no uso das atribuições que me confere a legislação vigente, lavro a presente Ata Notarial, para registrar o teor veiculado no seguinte sítio eletrônico: <https://www.sagafiat.com.br/fiat/concessionaria-df-estacao-fiat-sia>, a saber: por meio de conexão em "internet" banda larga, via provedor deste Serviço Notarial, às 15:21 horas do dia 11/11/2020, acessei o endereço acima e, na página exibida, constatei, dentre outras informações, o seguinte teor: "TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021 R\$ 127.990,00 Por: R\$ 108.990,00 Oferta especial válida até 06/12/2020 (2 PRINTS DE IMAGENS)" Nada mais havendo, além do que foi solicitado, selecionei e arqueei cópia do conteúdo constante da página acessada, conforme indicado pelo solicitante, o que fiz por impressão em preto e branco, as quais devidamente rubricadas por mim, Escrevente, passam a fazer parte integrante deste instrumento, para todos os fins em direito permitidos. Para constar, lavrei a presente Ata Notarial, de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935/94, em seus incisos III dos artigos 6º e 7º, . Para fins de enquadramento na base de cálculo dos emolumentos devidos em razão do Regimento de Custas e Emolumentos do Distrito Federal, foi apresentada declaração de estimativa de valor, de acordo com o Provimento nº 45, de 08/06/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios. E por se acharem assim justos e acordados, pediram-me e eu lhes lavrei a presente escritura, que depois de lida e achada conforme, outorgaram e assinam. Ao final, a presente Ata Notarial foi lida em voz alta, achada conforme pelo solicitante, e assinada por mim, Escrevente. Emolumentos recolhidos por meio do recibo nº 00397908, no valor de R\$ 125,70, conforme Tabela "F", inciso V, do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Dou fé. Eu, Camila Oliveira dos Passos, Escrevente Autorizada, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s) Eu, José Carvalho Freitas Sobrinho, Tabelião, a subscrevo, dou fé e assino. (a.a) **RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD, JOSÉ CARVALHO FREITAS SOBRINHO**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu _____, dou fé e assino em público e raso. CAMILA.

Selo: TJDFT20200080342848XKUJ

Consultar selo: www.tjdft.jus.br



Em testemunho _____ da verdade.



O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

		001-9 00190.00009 02941.725018 01367.751177 3 86090000043197				
Cedente	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios		Vencimento	03/05/2021	Valor do documento	R\$ 431,97
Processo			Data do documento	24/04/2021	Número da Guia	29417250101367751
Competência/Juízo	Cível					
Circunscrição / Forum	BRASÍLIA / Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça					
Nome da Petição	8154 - PROCEDIMENTO COMUM					
Polo Ativo	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA					
Polo Passivo	SAGA ESTAÇÃO FIAT COLORADO					
Valor da Causa	R\$ 19.000,00					
Distribuidor:8,74 / Mandados:7,20 / Ofícios:7,20 / Contador:10,76 / Custas:380,00 / Diligências:18,07 *						
Válida até 03/05/2021 ressalvados os prazos recursais. Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria. * 01 RCO					00737733101 17:49	
Sacado / Pago Por	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNPJ: 00737733101					

corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação
Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

		001-9 00190.00009 02941.725018 01367.751177 3 86090000043197				
Local do pagamento	Pagável em qualquer banco.		Vencimento	03/05/2021		
Cedente	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Praça municipal, Lote 01 - CEP 70094-900 - Brasília/DF CNPJ: 00531954/0001-20		Agência/Código do cedente	4200/333050		
Data do documento	Número do documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.	Nosso Número	
24/04/2021	29417250101367751	N	N	24/04/2021	29417250101367751	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(-) Valor do documento	
	17	R\$			R\$ 431,97	
Instruções	1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento. 2. Não receber por depósito. 3. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE.		(-) Desconto/Abatimento		*****	

			(+ Juros/Multa		*****	

			(-) Valor Cobrado		R\$ 431,97	
Sacado	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNPJ: 00737733101					

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de compensação





comprovante de pagamento
outros bancos

R\$ 431,97

descrição

situação da transação
pago em 26/04/2021

código de barras
0019000009 02941725018 01367751177 3
86090000043197

instituição emissora
BANCO DO BRASIL SA

agência conta corrente
4298 19228-9

dados do beneficiário

nome
TRIB DE JUSTICA DO DF.CORREGEDORIA DA
JUSTICA

razão social
TRIB DE JUSTICA DO DF.CORREGEDORIA DA
JUSTICA

cpf / cnpj
00531954003146

dados do pagador

nome
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj
00000737733101

dados do pagador final

nome
LEANDRO VIANA AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj
00000737733101

valor do documento
R\$ 431,97

desconto
- R\$ 0,00

juros / mora
+ R\$ 0,00

multa
+ R\$ 0,00

total de encargos
R\$ 0,00

data do vencimento
03/05/2021

controle
06925

pagamento efetuado em 24/04/2021 às 17:50:59 via CELULAR

autenticação
E9D6AFC5506ACOD25EE596A1D9C9ABBA33B92F
D3



**23VARCVBSB**

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, conferimos este processo, identificando e corrigindo o(s) seguinte(s) item(ns):

 classe processual alterada de “ _____ “ para “ _____ ”. assunto principal alterado de “ _____ “ para “ _____ “. inclusão do(s) assunto(s) marcação do pedido de antecipação de tutela. marcação do pedido de prioridade. marcação do pedido de segredo de justiça. marcação do pedido de gratuidade de justiça. inclusão/correção de parte(s) e/ou endereço(s). inclusão/correção de advogado(s). inclusão do valor da causa.

Verificou-se, ainda:

 petição dirigida a juízo diverso daquele indicado no peticionamento eletrônico. não foi informado o valor da causa. a certificação digital pertence a advogado sem poderes constituídos. não foi juntada a guia de custas e/ou comprovante de recolhimento devidamente autenticado ou se trata de agendamento.

- a guia de custas não está corretamente preenchida.
- há necessidade de complementação das custas.
- não foi juntado o instrumento de mandato ou juntado sem assinatura.
- o(s) documento(s) de ID _____ estão ilegíveis.
- há possibilidade de litispendência com o(s) processo(s) relacionado(s) na ação “associados”.

BRASÍLIA, DF, 26 de abril de 2021 13:49:22.

EDUARDO FAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria



**23VARCVBSB**
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Da experiência em relação a esse tipo de demanda, verifica-se a recalcitrância na totalidade dos processos de uma das partes em realizar a autocomposição, de modo que é contraproducente a dilação do processo somente com vistas a atender ao formalismo processual.

Assim, **deixo de designar a audiência neste momento**, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.



Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público.

Brasília/DF, data da assinatura digital

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23VARCVBSB

23ª Vara Cível de Brasília

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF

- CEP: 70094-900

Telefone: 3103-6151

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h

Ligações e Mensagens, **via WhatsApp**, (61) 3103-6134**Destinatário:**

SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Avenida Comercial, 01, Setor Habitacional Taquari (Lago Norte), BRASÍLIA - DF - CEP: 71551-010

MANDADO DE CITAÇÃO

Número do Processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

O(A) Juiz(a) de Direito da 23ª Vara Cível de Brasília, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc, nos termos do artigo 246, I, do CPC/2015, nos autos da presente ação

DETERMINA a **CITAÇÃO** de SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 09.348.217/0001-61); para tomar ciência da presente ação (inicial "www.tjdft.jus.br" > SERVIÇOS > DOCUMENTOS ELETRÔNICOS > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe 1º Grau]), chave de acesso n.º 21042418320927900000084070419), para, querendo, apresentar contestação.

ADVERTÊNCIAS:

1) O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do anexo do Mandado ou do Aviso de Recebimento aos autos eletrônicos, ou ainda, se a citação for eletrônica, do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta ocorra (art. 231, incisos I, II e V do CPC/2015 e art. 5º da Lei n. 11.419/2006).

2) Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos serão contados a partir da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015), considerando-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte ao dia da publicação (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º).

3) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público.



CUMPRA-SE, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF. Assinado eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2021 13:19:52.

IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO

Servidor Geral

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
89746246	Petição Inicial	Petição Inicial	21042418320916100000084070418
89746247	Ação - Fiat Toro - Leandro.	Petição	21042418320927900000084070419
89746248	Doc. 01 (Procuração)	Procuração/Substabelecimento	21042418320937500000084070420
89746249	Doc. 02 - oferta fiat. 13.11.2020	Documento de Comprovação	21042418320944700000084070421
89746250	Doc. 03 - e-mail	Documento de Comprovação	21042418320957000000084070422
89746251	Doc. 04 - Conversa Whatsapp	Documento de Comprovação	21042418320965300000084070423
89746252	Doc. 05 (Oferta na Black Friday)	Documento de Comprovação	21042418320974500000084070424
89746253	Doc. 06 (Oferta)	Documento de Comprovação	21042418320981600000084070425
89746254	Doc. 07 Sentença 18ª Vara Cível de Brasília (2)	Documento de Comprovação	21042418321016300000084070426
89746255	Doc. 08 Sentença 24ª Vara Cível de Brasília (1)	Documento de Comprovação	21042418321023100000084070427
89746256	Doc. 09 Ata Notarial	Documento de Comprovação	21042418321029600000084070428
89746257	Comprovante de Pagamento das custas iniciais	Comprovante de Pagamento de Custas	21042418321042200000084070429
89809545	Certidão	Certidão	21042613492788200000084131137
89896045	Decisão	Decisão	21042623005003500000084204431

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de



Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).



DESTINATÁRIO
SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA
(0713420-27)
Avenida Comercial, 01, Setor Habitacional
Taquari
71551-010 (Lago Norte), BRASÍLIA-DF**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**
01-223 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
FORUM M S BARBOSA, L 1 BI B, 5ª AND, ALA
B, S
70094-90 BRASILIA/DF - Brasil

* M H 1 4 6 3 8 6 6 4 5 B R * e

CARIMBO
DA UNIDADE DE ENTREGA

MAY 2021

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª) ____ / ____ / ____ : ____ h

2ª) ____ / ____ / ____ : ____ h

3ª) ____ / ____ / ____ : ____ h

ATENÇÃO! Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.Declaração de conteúdo ou informações
de interesse exclusivo do cliente (opcional)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

81362552

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

-
- Informação prestada pelo porteiro ou síndico
-
-
- Reintegrado ao Serviço Postal em ____ / ____ / ____

DATA DE ENTREGA

31/5/21

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

85210891



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:31

Número do documento: 21051920493500000000086304440

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051920493500000000086304440>

Assinado eletronicamente por: KELSILEYDE GOMES DE LIMA - 19/05/2021 20:49:35

Num. 9222

segue





**AO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF.**

Processo 0713420-27.2021.8.07.0001

SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.
09.348.217/0001-61, estabelecida na SIA Sul, Trecho 02, Lote 230 a 310,
Brasília/DF, CEP. 71.200-020, por seus advogados que esta subscreve
(m.j), vem à presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO** a **AÇÃO
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** que lhe move **LEANDRO VIANA DE
AMORIM BARBOSA**, devidamente qualificada nos autos, o que faz nos
seguintes termos:

1. DOS FATOS:

Alega o autor que, após ver uma propaganda
veiculada pela ré, foi até a reclamada na intenção de adquirir o veículo
FIAT/TOURO, 2.0, 4X4, DIESEL, o qual foi anunciado no valor de R\$
127.990,00 por R\$ 108.990,00.

Contudo, afirma que ao chegar na loja foi
informado que a reclamada não poderia cumprir com o valor anunciado,
sem maiores esclarecimentos.

Dessa forma, requer a condenação da reclamada
realizar a venda do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas,

www.gruposaga.com.br



4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021 ou modelo superior se este não estiver disponível, nos termos da publicidade no valor de R\$ R\$ 108.990,00.

Esses são os fatos!

2. PRELIMINAR – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA:

Conforme se extrai dos autos, o autor, sem maiores justificativas, conferiu valor a causa muito abaixo a sua pretensão.

O veículo pretendido pelo autor possui valor correspondente a mais de R\$ 100.000,00, não obstante, o autor valorou a causa em R\$ 19.000,00, conseqüentemente, recolheu custas tão somente sobre referida quantia.

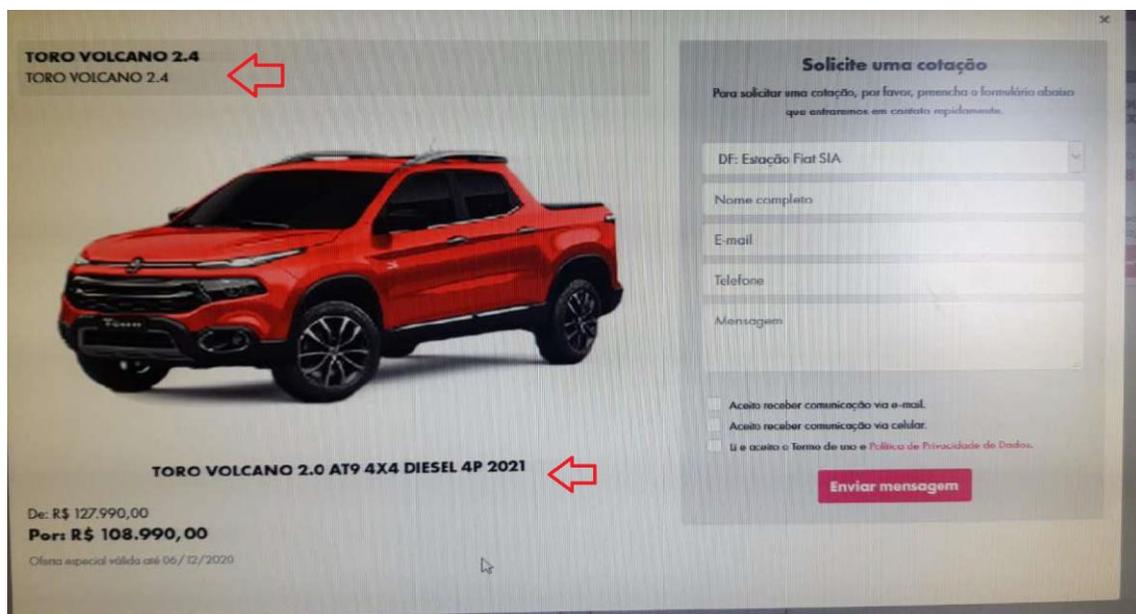
Excelência, em atenção ao artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, requer seja corrigido o valor da causa, bem ainda instado o autor a recolher as custas complementares incidentes, caso existente.

3. DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS:

Excelência, diferente do que afirma o autor, a reclamada esclareceu ao consumidor o erro no anúncio, que inclusive, é perceptível, especialmente aqueles que, como o autor, tem conhecimento do preço médio do veículo que pretende adquirir.

www.gruposaga.com.br

Em que pese o autor tenha “cortado” o anúncio, a fim de conferir legitimidade ao seu pedido, cumpre a reclamada trazer aos autos a integralidade do anúncio realizado, que de inequivocamente comprova que o anúncio existia erro no produto anunciado, veja:



Conforme se nota, o autor cortou que o anúncio dizia respeito a Toro Volcano 2.4, a despeito de erroneamente constar abaixo se tratar da Toro Volcano 2.0, Diesel. Excelência, a reclamada não nega que houve erro no anúncio, mas ele é nítido, tanto que na descrição do próprio anúncio há informação diversa quanto ao produto anunciado.

O que ocorreu é que o veículo Toro Volcano possui oito variações/modelos, ocorrendo nítido erro ao fazer anúncio, que obviamente foi esclarecido ao autor em sua visita presencial. Importante mencionar que o anúncio foi retirado do site, tão logo notado o erro.

Imperioso registrar que o veículo pretendido pelo autor custa em média R\$ 165.990,00, e o autor tem nítida ciência do seu preço mais elevado, especialmente por se tratar de veículo movido a

www.gruposaga.com.br





DIESEL, de modo que o anúncio de R\$ 108.990,00 é surreal e impraticável, o que só reforça a existência de erro no anúncio.

Imperioso ainda registrar que o valor de compra do carro pela concessionária diretamente da fabricante é mais alto que o valor pretendido pelo autor, conforme nota fiscal anexa.

É de bom alvitre mencionar que o veículo em comento – TORO VOLCANO 2.4 Flex Automática -, que deveria constar na propaganda -, será descontinuado pela Montadora, não havendo mais fabricação, sendo esta a razão da promoção.

3. DO MÉRITO:

3.1. DA BOA FÉ OBJETIVA - CDC:

Em proêmio, devemos destacar, Excelência, que, infelizmente, o ajuizamento da presente Ação é mais uma rotineira tentativa de enriquecimento sem causa, conforme será demonstrado nas linhas seguintes.

Como bem se nota, o autor, maliciosamente, tenta adquirir através da demanda, um veículo NOVO, FIAT TORO 2.0 AUT. 4X4 DIESEL4P 2021, pelo valor de um veículo NOVO, FIAT TORO 2.4, FLEX, 4X4, AUT, para tanto, o autor manipula a propaganda veiculada, que consta de forma nítida um erro no anúncio do produto.

Ora, Excelência, embora de fato a propaganda mencionada pelo Autor tenha ficado relativamente confusa, se revela evidente para qualquer homem mediano que existia um erro no anúncio do produto, dada a divergência constante na propaganda.

www.gruposaga.com.br





É necessário ressaltar que o autor tinha plena ciência do preço médio do veículo, pois, conforme ele mesmo traz em sua exordial, há tempos fazia pesquisa do carro, e, portanto, sabia que NÃO existe veículo TORO a DIESEL no valor de R\$ 127.990,00, tampouco de R\$ 108.990,00, tampouco NÃO existe TORO a DIESEL com motor 2.4. O autor não é qualquer consumidor que desconhecia o produto, pelo contrário, o autor faz questão de ressaltar que pesquisava exatamente esse produto, e, portanto, é compreensível que tinha prévio conhecimento dos valores de mercado do veículo.

O Autor, maliciosamente, cortou a propaganda, na tentativa de reforçar um direito que é garantido ao consumidor, mas veja, a garantia é para aqueles que agem de boa-fé, o que não se verifica no presente caso.

Nobre julgador, é mister destacar que o princípio da vinculação contratual da oferta e da publicidade estatuído nos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento forçado do conteúdo veiculado em informe publicitário. Entretanto, essa regra não é absoluta, devendo sua aplicação ser ponderada com os demais princípios jurídicos também afetos às relações de consumo, notadamente os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das relações econômicas e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Certo é que não se constata, no presente caso, ofensa ao Princípio da Vinculação, disposto no artigo 30 do CDC, uma vez que é perceptível que o anúncio está errado quanto a descrição do produto, não cabendo o autor alegar que “foi enganado”, para tentar se valer da proteção da lei.

Ora, as relações consumeristas devem ser igualmente pautadas pelo Princípio da boa-fé, não sendo compatível exigir a venda do veículo pelo valor pretendido pelo consumidor, quando

www.gruposaga.com.br





o anúncio consta informação de outro produto também (Toro 2.4, flex), este sim com o valor correto.

Ora, Excelência, o quê, além da má-fé, leva o autor, que vinha acompanhando o preço do veículo no mercado, a desconsiderar o erro notório na propaganda – divergência de produto - e fazer a escolha do produto que melhor lhe entende no preço anunciado?

Ressalta-se que, não diferente das outras relações contratuais, o Código de Defesa do Consumidor é regido pelo princípio da boa-fé objetiva. Mencionado princípio impõe às partes uma atuação pautada nos deveres de honestidade, lealdade, estabelecida pelo Código Civil.

Certo é que quando se fala em boa-fé objetiva, deve-se ter em mente um comportamento fiel, leal das partes contratantes, a fim de garantir respeito. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém.

Não é este o presente caso! O autor tenta, à toda prova, se aproveitar do fato do anúncio conter erro quanto a descrição do produto, e levar vantagem da lei consumerista, para adquirir um veículo que lhe atende por preço impraticável, e tirar vantagem da situação, que se diga, foi corrigida, eis que o referido anúncio já foi devidamente retirado de circulação.

Dessa forma, Excelência, resta facilmente perceptível que a conclusão do negócio pretendido irá gerar enriquecimento indevido por parte do Autor e, flagrante prejuízo do fornecedor, gerando um grande desequilíbrio contratual, o que somente evidencia a má fé do consumidor.





Nesse sentido, vem firmando a jurisprudência dos tribunais, vejamos:

EMENTA: Consumidor. Propaganda enganosa. Inocorrência. ERRO NO PREÇO DO PACOTE TURÍSTICO APRESENTADO NO SITE, QUE NÃO SE REVESTIU DA NECESSÁRIA FORÇA VINCULATIVA, EXIGIDA PELO ARTIGO 30 DO CDC. GRANDE DISPARIDADE DE VALORES. Potencial de enganosidade da mensagem não demonstrado. Boa-fé-objetiva que vincula ambas as partes. Atendimento ao princípio da transparência - consumidor prontamente informado de que havia um erro no valor divulgado, sendo determinada a sua retificação. Sentença de improcedência que se matem. Desproimento do apelo. (0033922-83.2007.8.19.0001 (2009.001.25167) - apelação - 1ª ementa - Des. Vera Maria Soares Van Hombeeck - Julgamento: 26/05/2009 - Primeira Câmara Cível).

EMENTA: PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO - ANÚNCIO DE OFERTA - SITE DE INTERNET - PREÇO DESPROPORCIONAL - ERRO GROSSEIRO - BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DO VALOR - MORA INJUSTIFICADA DO COMERCIANTE - DANOS MORAIS MANTIDOS. Com vistas ao princípio da boa-fé objetiva, inexistente propaganda enganosa quando o preço de produto divulgado em anúncio for muito inferior ao praticado no mercado, incompatível com o seu preço à vista. Constitui erro material escusável facilmente perceptível pelo homem médio e que não

www.gruposaga.com.br





obriga o fornecedor. A mora injustificada do comerciante em proceder a devolução do valor desembolsado pelo consumidor é passível de danos morais. (Apelação Cível nº 1.0145.11.001114-8/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante(s): Ponto Frio.com Comércio Eletrônico s/a Apelado(a)(s): Marcelino José do Carmo Rocha).

Os julgados acima esclarecem que não é a mera veiculação da propaganda que gera a vinculação. O artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor conceitua a propaganda enganosa em seu parágrafo primeiro, como *“qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”* (g.n.)

Cumprе salientar que esta requerida esclareceu e demonstrou ao autor o erro no próprio anúncio, mas ele optou por ignorar e tentar a sorte no poder judiciário. Respeitando os princípios da boa fé objetiva, da função social do contrato, do equilíbrio, lealdade e enriquecimento sem causa, a Requerida cuidou de esclarecer ao autor o equívoco, sendo certo que o referido anúncio já foi retirado de circulação.

Assim, salvo má-fé, o anúncio veiculado não é apto a vincular a fornecedora, visto que há notável erro no anúncio com a informação de dois produtos diversos, agregado ao princípio da vinculação ofertada, as relações de consumo também são presididas pelos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio, obstando o locupletamento indevido, pois não é esse o norte da proteção que lhe é dispensada pela legislação consumerista.





3.2. DO ANÚNCIO RETIRADO. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR:

Conforme já mencionado anteriormente, a Requerida, prontamente tomou as devidas providências, procedendo a retirada da propaganda em comento de circulação.

Assim, a Requerida tomou todas as cautelas para não ferir os direitos do Autor, e prontamente providenciou a retirada do anúncio, além de ter prestado seu dever de informação ao consumidor, que optou por não aceitar e agora, explicitamente, tenta obter vantagem e adquirir um bem em condições inviáveis e em valor bem inferior, em uma clara ação de locupletamento, usando de artifícios legais e ignorando o dever da boa-fé objetiva e equilíbrio contratual.

É imperioso ressaltar que não se pode confundir o erro de digitação ou o desarranjo de informações, com a publicidade enganosa, tendo em vista que esta é capaz de induzir o consumidor ao erro diante de informações inteira ou parcialmente falsas, sendo diferenciada do erro de anúncio pelo simples fato de ser uma prática abusiva intencional e de má-fé.

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor ter adotado normas e princípios protetores do consumidor e efetivar os seus direitos, essa temática deve ser tratada de maneira racional, sob pena de promover o enriquecimento sem causa do consumidor, o qual poderia levar vantagem indevida com a aquisição de produto por preço incompatível com o de mercado, como é o presente caso.

Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência dos Tribunais pátrios, que atenta ao princípio da boa-fé objetiva, ao equilíbrio contratual e a vedação ao enriquecimento sem causa, afasta a

www.gruposaga.com.br





obrigatoriedade da oferta expressa nos artigos 30 e 35, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

RELAÇÃO DE CONSUMO. ENTREGA DE PRODUTO. AQUISIÇÃO VIA INTERNET. CANCELAMENTO DECORRENTE DA PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DO VALOR, INCOMPATÍVEL COM O REAL PREÇO DE MERCADO. ERRO DE PRECIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO FORNECEDOR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004758926, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 25/02/2014)

Cumpra aqui, mais uma vez ressaltar que a Requerida, ao identificar o desarranjo contido no anúncio, adotou providências céleres, prestou as informações cabíveis ao consumidor, demonstrando o interesse e a iniciativa na solução do problema causado involuntariamente, de modo a não lesar os direitos do Autor, na proteção ao princípio da boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e não enriquecimento sem causa.

Dessa forma, não há plausibilidade na procedência dos pedidos autorais, quando há violação expressa aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual e do enriquecimento sem causa, que inarredavelmente irá acometer o autor em detrimento do patrimônio desta Requerida.

Restando comprovado nos autos que se tratou de um desarranjo na elaboração do anúncio, que este foi devidamente

www.gruposaga.com.br





retirado de circulação e que, realmente elaborado de forma equivocada – constando dois produtos -, era plenamente perceptível por qualquer homem médio, é a presente para requerer seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na exordial.

4. **DOS PEDIDOS:**

Ante o EXPOSTO, pelas razões de fato e de direito, requer seja o pedido inicial julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, pela estrita atenção aos princípios da boa-fé objetiva, do não enriquecimento sem causa e do equilíbrio contratual, que são regras de conduta que devem nortear a interpretação da norma e do caso concreto;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

REQUER, ainda, sob pena de nulidade, que todas as publicações/intimações sejam sempre lançadas em nome do advogado Leonardo Oliveira Albino, inscrito na OAB/DF nº. 54.395.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de maio de 2021.

Leonardo Oliveira Albino

OAB/DF 54.395

www.gruposaga.com.br



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

AUTOTECH DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 20.025.467/0002-84, localizada na SCIA, Qd. 15, Conjunto 04, Lt. 07, pavimento superior, Brasília- DF; **ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 11.727.257/0001-66, localizada na Av. Comercial, trecho 01, Lt. 14, Taquari, Brasília – DF; **ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (FILIAL I)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 11.727.257/0002-47, localizada na Q QS 03, Praça 400-A, Lt. 01, Águas Claras, Brasília – DF; **ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 11.727.257/0006-70, localizada na Área Comercial II, s/n, Lt. 04 a 06, Loja 04, Valparaíso II, Valparaíso de Goiás/GO; **ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.727.257/0007-51, localizada no Sr. SGCV Sul, Lts. 4 e 4ª, Parte 5, Guará, Brasília/DF; **KASA MOTORS LTDA (FILIAL BRASÍLIA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 05.471.879/0004-16, localizada na Av. Comercial, s/n, Trecho 01, Lt. 05 e 06, parte B, Setor Habitacional, Taquari (Lago Norte), Brasília – DF; **KASA MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.471.879/0005-05, localizada na ST SCN, Qd 3, Bloco C, Lojas 56 e 13, Asa Norte, Brasília/DF; **KASA MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.471.879/0007-69, localizada no SCN Setor Comercial Norte, Qd. 03, Bloco C, Loja 05 e 06, Parte 02, Asa Norte, Brasília/DF; **KASA MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.471.879/0009-20, localizada no St. SGCV Sul, Lts. 4 e 4ª, Parte 4, Guará, Brasília/DF; **SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 09.348.217/0001-61, com sede No St. Sai/Sul Trecho 02, Lt. 230 a 310, SAI, Brasília - DF; **SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 00.348.217/0002-42, localizada no ST SGCV SUL PARTE 2 LOTS 4E, 4ª, Guará, Brasília – DF; **SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ESTAÇÃO GAMA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 09.348.217/0003-23, localizada na Q01, Lt. 300/320 e 340, St. Leste Industrial, Bairro Gama, Brasília - DF; **SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (FILIAL SCIA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 09.348.217/0004-04, localizada no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Qd. 15, Conjunto 04, Lt. 7, SCIA, Brasília - DF; **SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ESTAÇÃO COLORADO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 09.348.217/0006-76, localizada na Q01, Conjunto 01, Trecho 01, Lt. 04, Taquari, Brasília – DF; **SAFARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.752.386/0031-03, localizada na SGCV, Lote 12, parte 03, Zona Industrial (GUARA), Brasília/DF; **SAFARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.752.386/0032-94, localizada na QS 3, S/N, EPCT, Lote 29, Lojas 03/04/02 e 06 Parte 03, Areal (Águas Claras), Brasília/DF; **SAFARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.752.386/0033-75, localizada na SGCV, 01, Lote 09, Parte 03, Salão Comercial, Brasília/DF; **SAFARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.752.386/0034-56, localizada na SIA, Trecho 10, 01, Qd. 15, Lote 09, Parte 03, Zona Industrial (GUARA), Brasília/DF; **SAFARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.752.386/0027-27, localizada na SIA, Trecho 02, Lotes 230 a 310, Parte 03, Zona Industrial (GUARA), Brasília/DF; **SAFARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.752.386/0028-08, localizada na AV. Comercial, s/n, Trecho 01, Lote 15, Parte 03, Setor Habitacional Taquari (Lago Norte), Brasília/DF; **SAFARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n. 00.752.386/0029-99, localizada na Quadra 1, s/n, Lote 320 a 340, Parte 03, Setor Industrial (GAMA), Brasília/DF; **SAFARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n. 00.752.386/0030-22, localizada na SCIA, Qd. 15, Conjunto 04, Lote 07, Parte 03, Zona Industrial (GUARÁ), Brasília/DF; **SAFARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.752.386/0021-31, localizado na Área Comercial II, Lote 04, Parte 05, Valparaíso/GO; **SAFARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJS sob n. 00.752.386/0039-60, localizada na Av. SEPN, 516, Qd 516, loja 53, parte 02, Asa Norte, Brasília/DF; **SAFARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 00.752.386/0040-02, localizada no SCN, Qd. 03, Bloco C, parte 3, Loja 05/06, Asa Norte, Brasília/DF; **SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 19.945.014/0005-30, localizada na Av. Comercial, Lt. 11, s/n, Setor Habitacional Taquari (Lago Norte), Brasília – DF; **SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E**



SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 19.945.014/0007-00, localizada na R QS 03, Praça 400-A, Lt. 02, Águas Claras, Brasília – DF; **SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 19.945.014/0006-10, localizada na Av. W-03 Norte, SEP/N Qd. 516, Loja 53, Asa Norte, Brasília – DF; **SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 19.945.014/0008-82, localizada na QS 03, Praça 400-A, Lt. 02, Águas Claras, Brasília/DF; **SAGA FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 13.243.978/0001-26, localizada na QS 03, EPCT, Lt. 29, Lojas 03 a 06, Águas Claras – DF; **SAGA FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 13.243.978/0002-07, localizada na ST SGCV, n. 1, lote 09, Salão comercial, CEP 71215-100, Zona Industrial, Guará/DF; **SAGA FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 13.243.978/0003-98, localizada no St. SGCV Sul, Lote 4 e 4ª, Parte 6, Guará, Brasília/DF; **SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – FILIAL 5**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 12.657.826/0008-83, localizada na R CSG 9, Lt. 14, Loja 01 a 06, parte 02, Taguatinga Sul (Taguatinga), Brasília – DF; **SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – FILIAL 4**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 12.657.826/0009-64, localizada na TR SAI, Trecho 02, Lt. 1.750/1.760 parte 02, SIA, Zona Industrial (Guará), Brasília – DF; **SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 12.657.826/0011-89, localizada no St. SGCV, Lt. 4 e 4ª, parte 3, Zona Industrial Guará, Brasília/DF; **SAGA NICE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 17.173.777/0002-31, localizada na Q RP II, Trecho 01, Lt. 04, Loja 03, Valparaíso II, Valparaíso de Goiás – GO; **SAGA PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 16.803.158/0004-82, localizada na QS 03, EPCT Lt. 29, Lojas 03 a 06, Parte 2, Águas Claras, Brasília – DF; **SAGA PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 16.803.158/0012-92, localizada no TR SIA, Trecho 02, Lts. 306 a 310, Zona Industrial (Guará), Brasília/DF; **SAGA PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 16.803.158/0014-54, localizada no St. SGCV Sul, Lts. 4 e 4A, Parte 8, Guará, Brasília/DF; **SAGA PARQUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 10.272.533/0002-67, localizada no ST SGCV, Lt. 09, salão comercial, n 01, Guará, Brasília – DF; **SAGA PARQUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 10.272.533/0004-29, localizada na QI 01, Lt. 460 (Comercial), Setor Industrial, Gama – DF; **SAGA PEQUIM COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 34.779.837/0001-00, localizada na Área Comercial II, Lt. 04, Trecho 1, loja 03, Parte 3, Valparaíso II, Valparaíso de Goiás/GO; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (FILIAL COLORADO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 01.104.751/0011-92, localizada na Av. Comercial, Trecho 1, Lt. 15, Taguari Lago Norte, Brasília – DF; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (FILIAL GAMA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 001.104.751/0014-35, localizada na localizada na Q01, Lt. 320 e 340 parte, Setor Leste Industrial, Gama, Brasília - DF; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (DEPÓSITO FECHADO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 01.104.751/0013-54, localizada no St. SCEES ao lado do antigo estádio Pelezão, Guará, Brasília – DF; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (FILIAL BRASÍLIA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 01.104.751/0004-63, localizada na SGCV Sul, Lt. 12, Guará, Brasília – DF; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (FILIAL HYUNDAI BSB)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 01.104.751/0009-78, localizada no St. SGCV Sul, Lt. 12, parte C, s/n, Guará, Brasília – DF; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (PÁTIO 3 BSB – FUNILARIA E PINTURA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 01.104.751/0010-01, localizada no St. SGV Sul, Lt. 4E, 4ª, Guará, Brasília- DF; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (FILIAL HYUNDAI SAI BSB)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 01.104.751/0015-16, localizada no St. SAI, trecho 02, Lt. 1.750 a 1.760, SIA, Brasília – DF; **SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTMÓVEIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 01.104.751/0019-40, localizada na CSG 09, Lt. 14, Lojas 01 a 06, Taguatinga – DF; **SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 01.104.751/0022-45, localizada na SCIA, Conjunto 04, Qd. 15, Lt. 07, Anexo II; **SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE**



	<p> VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 15.635.814/0010-60, localizada na ST SAI/SUL Trecho 02, Lt. 230 a 310, parte 2, SAI, Brasília – DF; SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 15.635.814/0011-41, localizada na Av. Comercial, trecho 01, Lt. 15, parte 2 Taquari, Lago Norte, Brasília – DF; SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 15.635.814/0012-22, localizada Q 1 s/n, Lt. 320 e 340, parte 2, St. Leste Industrial, Gama, Brasília – DF; SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 15.635.814/0013-03, localizada no St. Complementar de Indústria de Abastecimento, Lt. 07, parte 2, SCIA, Brasília – DF; SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 15.635.814/0017-37, localizada na ST SGCV, Lt. 12 PARTE, nº 02, Guará, Brasília – DF; SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (FILIAL ÁGUAS CLARAS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 15.635.814/0021-13, localizada na Q QS 03, EPCT, Lt. 19, Lojas 03 a 06 s/n, Bairro Águas Claras, Brasília – DF; SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 15.635.814/0023-85, localizada na TR 01, Lt. 04, Loja 02, Parque Valparaíso II, Valparaíso de Goiás – GO; SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 15.635.814/0028-90, localizada na R SAI Trecho 19, Qd. 15, Conjunto 10, Lt. 09, loja 01, zona Industrial, Guará, Brasília – DF; SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 15.635.814/0029-70, localizada na R SGCV, nº 01, Lt. 09, parte 02, zona Industrial, Guará, Brasília – DF; SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.896.745/0001-30, localizada na R. SGCV, Lt. 09, Salão Comercial nº 1, Parte 2, Guará, Brasília/DF; SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.896.745/0002-10, localizada No St. SGCV Sul, Lt. 04 e 4ª, parte 9, Guará, Brasília/DF; SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.896.745/0003-00, localizada na Av. Comercial II, Lt. 04, Trecho 01, loja 03, parte 2, Valparaíso II, Valparaíso de Goiás/GO; SAGAKASA SUPER CENTER SERVIÇOS DE CORRETAGEM LTDA – FILIAL BRASÍLIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 15.642.239/0005-66, localizada na SGCV Sul, Lt. 12, parte 2, Zona Industrial, Guará, Brasília – DF, todas neste ato legalmente representadas por Sr. SAULO MIGUEL DA SILVEIRA, inscrito no CPF n. 003.780.241-08, pelo instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador: </p>
<p>OUTORGADOS:</p>	<p> Drs. LEORNARDO OLIVEIRA ALBINO, advogado regularmente inscrita na OAB/DF 54.395, Dr. RUY AUGUSTOS ROCHA, advogado regularmente inscrito na OAB/GO 21.476, Dra. ÉERICA BARBOSA DE SOUZA, advogada regularmente inscrita na OAB/GO 31.453, Dr. ANDRÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA, advogado regularmente inscrito na OAB/GO 36.921, Dra. LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO, advogada regularmente inscrita na OAB/GO 53.250 e NALVA MACHADO DE OLIVEIRA, advogada regularmente inscrita na OAB/GO 44.454. </p>
<p>PODERES GERAIS:</p>	<p> Através do presente instrumento particular do mandato o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador judicial o OUTORGADO, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste, para o foro em geral, com a cláusula ad judícia et extra, autorizado a substabelecer esse, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa (m) realizar todos os atos que se fizerem necessários para seu regular desenvolvimento e execução, conforme estipulado no artigo 105 da Lei Federal 13.105/2015 (NCPC), podendo para tanto, propor qualquer tipos de ações judiciais e defender-me nas que me forem propostas ínsitas ao Direito Público, Privado ou Difuso/Misto, assim como, recorrer, fazer acordo, reconvir, impugnar, receber intimações, assinar termos diversos (compromisso de inventariante, renúncia e etc), promover quaisquer medidas cautelares, requerer falência, recuperação judicial, abertura de inventário e/ou arrolamentos, apresentar e ratificar queixas-crimes, arrolar, inquirir, contraditar e/ou recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas de autos processuais, concordar com cálculos, custas e contas processuais, e, também, fazer defesas prévias e alegações finais, formar documentação necessária, efetuar levantamentos, solicitar laudos, avaliações e perícias, sendo consentido ainda, alegar incompetência, alegar/arguir suspeição e impedimento, arguir falsidade, fraude e etc, perante qualquer juízo, instancia ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, dando tudo por bom, firme e valioso. </p>



PODERES ESPECÍFICOS:	A presente procuração outorga, inclusive, os poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, pedir à justiça gratuita, assinar declaração de hipossuficiência econômica, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, retirar alvarás judiciais, firmar compromisso, bem como atuar e patrocinar a causa cuja qual se encontrar juntada a presente procuração.
-----------------------------	---

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2020.


Saulo Miguel da Silva





20

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ (EM) ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS
LTDA e outras na forma abaixo:

SAIBAM quantos virem este público instrumento de procuração bastante que, ao(s) vinte e cinco dia(s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (25/02/2021), Era Cristã, nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em Cartório, compareceu(ram) como outorgante(s), **ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, com sede e foro a Av. Comercial, ST SHTQ, Trecho 01, Lotes 05 e 06, Parte C, Lago Norte, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 11.727.257/0001-66, não forneceu endereço eletrônico; **ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA (FILIAL I)**, com sede e foro a QS 03, Praça 400-A, Lote 01, Águas Claras, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 11.727.257/0002-47, não forneceu endereço eletrônico; **ESTAÇÃO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a Avenida 85, Qd. 216 A, Lt. 07 E, nº 3111, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 11.727.257/0006-70, não forneceu endereço eletrônico; **SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT)**, com sede e foro a Setor Sia/Sul Trecho 02, lotes 230 a 310, SIA, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.348.217/0001-61, não forneceu endereço eletrônico; **SADIF COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, com sede e foro a Lotes 4 e 4-A do SGCV Sul, Parte 2, GUARA, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.348.217/0002-42, não forneceu endereço eletrônico; **SADIF COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (ESTAÇÃO GAMA)**, com sede e foro a Setor Leste Industrial, QI 01, Lote 300/320/340, Loja 01, Bairro Gama, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.348.217/0003-23, não forneceu endereço eletrônico; **SADIF COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (FILIAL SCIA)**, com sede e foro a SCIA Quadra 15, Conjunto 04, Lote 07, SCIA, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.348.217/0004-04, não forneceu endereço eletrônico; **SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ESTAÇÃO COLORADO)**, com sede e foro a SHTQ, Avenida Comercial, Trecho 01, Lote 11, Parte 2, Taquari/Lago Norte, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.348.217/0006-76, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a QS 03, EPCT Lote 29, Lojas 03/04/05 e 06, Águas Claras-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 13.243.978/0001-26, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, com sede e foro a SGCV, Lote 09, n. 01, Parte 4, Salão Comercial, Guará, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 13.243.978/0002-07, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA PEQUIM COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a Área Comercial II, Lote 04, Trecho 1, loja 03, Parte 3, Valparaíso II, Valparaíso de Goiás-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 34.779.837/0001-00, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a





00

Rua SGCV, Lote 09, Salão Comercial nº 01, Parte 2, Guará-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 33.896.745/0001-30, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA**, com sede e foro a ST SGCV SUL, Lote 4 E 4A, Parte 9, Guara, Guará, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 33.896.745/0002-10, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA**, com sede e foro a Avenida Comercial II, lote 04, trecho 01, loja 03, Parte 2, Valparaíso II, Valparaíso de Goiás-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 33.896.745/0003-00, não forneceu endereço eletrônico; **AUTOTECH DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA**, com sede e foro a SCIA Quadra 15, Conjunto 04, Lote 07, Pavimento Superior, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 20.025.467/0002-84, não forneceu endereço eletrônico; **KASA MOTORS LTDA (FILIAL BRASÍLIA)**, com sede e foro a SHTQ, Avenida Comercial, Lotes 05 e 06, Lago Norte, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.471.879/0004-16, não forneceu endereço eletrônico; **KASA MOTORS LTDA**, com sede e foro a SCN Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco C, loja 05 e 06, Asa Norte, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.471.879/0005-05, não forneceu endereço eletrônico; **KASA MOTORS LTDA**, com sede e foro a SCN Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco C, loja 05 e 06, Parte 2, Asa Norte, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.471.879/0007-69, não forneceu endereço eletrônico; **SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a Área Comercial II, lote 04, parte 05, Valparaíso II, Valparaíso de Goiás-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 00.752.386/0021-31, não forneceu endereço eletrônico; **SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a R SIA, Trecho 02, s/n, Trecho 02, lotes 230 a 310, parte 03, Zona Industrial (Guará), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 00.752.386/0027-27, não forneceu endereço eletrônico; **SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a Avenida Comercial, Setor Habitacional Taquari (Lago Norte), Trecho 01, Lote 8, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 00.752.386/0028-08, não forneceu endereço eletrônico; **SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a R Quadra 1, s/n, lote 320 e 340, parte 03, Setor Industrial (Gama), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 00.752.386/0029-99, não forneceu endereço eletrônico; **SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a ST Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 15, Conj. 04, Lote 07, Part, Bairro SCIA, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 00.752.386/0030-22, não forneceu endereço eletrônico; **SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a SGCV SUL, Lt. 12, Parte 3, Guará, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 00.752.386/0031-03, não forneceu endereço eletrônico; **SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a R QS 3, s/n, EPCT Lote 29 Lojas 03/04/05 e 06 Parte 3, Areal (Águas Claras), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 00.752.386/0032-94, não forneceu endereço eletrônico; **SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a SGCV, nº 01, lote 09, parte 02, Salão Comercial, Guará-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 00.752.386/0033-75, não forneceu endereço eletrônico, dados fornecidos por declaração; **SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a ST SCIA, Quadra 15, Conjunto 04, Lote 07, Parte 6, Zona Industrial (Guará), Zona Industrial (Guará), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 00.752.386/0034-56, não forneceu endereço eletrônico; **SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a Avenida W3 Norte SEP/N Quadra 516, loja 53, Parte 2, Asa Norte,





30

Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 00.752.386/0039-60, não forneceu endereço eletrônico; **SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a Q SCN, quadra 3, bloco C, parte 3, loja 05/06, Asa Norte, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 00.752.386/0040-02, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e foro a St SGCV Lote (St Garagens e Conces. de Veículos), 12, Sala B, Zona Industrial (Guara), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0003-69, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a Av. Comercial, lote 11, s/n, Setor Habitacional Taquari (Lago Norte), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 19.945.014/0005-30, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a ST SCN, Quadra 3, Bloco C, S/N, Loja 5, Asa Norte, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 19.945.014/0006-10, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a R QS 03, Praça 400-A, lote 02, Águas Claras, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 19.945.014/0007-00, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL 5**, com sede e foro a CSG 09, Lote 14, Lojas 01 a 06, Taquatinga Sul (Taquatinga), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 12.657.826/0008-83, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL 4**, com sede e foro a ST SIA Trecho 02, Lotes 1750/1760, Parte 2, SIA, Zona Industrial (Guara), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 12.657.826/0009-64, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a ST SGCV Lote 4, lote 4-A, Parte 3, Zona Industrial Guará, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 12.657.826/0011-89, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a QS 03, EPCT Lote 29, lojas 03, 04, 05 e 06, Parte 2, Águas Claras, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 16.803.158/0004-82, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a TR SIA TRECHO 2, lotes 306 a 310, ZONA Industrial (Guara), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 16.803.158/0012-92, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a ST SGCV, lote 09, salão comercial nº 01, Guará, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 10.272.533/0002-67, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a QI 01, Lote 460 (Comercial), Setor Industrial, Gama-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 10.272.533/0004-29, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (FILIAL BRASÍLIA)**, com sede e foro a SGCV (St. de Garagens e Conces. de Veículos) Lote nº 12, Zona Industrial (Guará), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0004-63, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (FILIAL HYUNDAI BSB)**, com sede e foro a SGCV Sul (St. de Garagens e Conces. de Veículos), Parte C Lote nº 12, Zona Industrial (Guará), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0009-78, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (PATIO 3 BSB - FUNILARIA E PINTURA)**, com sede e foro a ST SGCV Sul, Lotes 4 E 4A, CEP 71.215-540, Guará, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0010-01, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA S/A GOIÁS DE**



of

AUTOMÓVEIS (FILIAL COLORADO), com sede e foro a Av. Comercial, trecho 1, Lote 15, Taquari Laço Norte, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0011-92, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (DEPÓSITO FECHADO)**, com sede e foro a Setor Hípico, Área Especial, Conjunto 08, S/N, Parte 2, Bairro Asa Sul, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0013-54, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (FILIAL GAMA)**, com sede e foro a Q01, lote 320 e 340 parte, Setor Leste Industrial, Gama, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0014-35, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (FILIAL HUYNDAI SIA BSB)**, com sede e foro a ST SIA, trecho 02, lotes 1750/1760, SIA, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0015-16, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS**, com sede e foro a CSG Qd. 9 Lt 14 Lojas 01 a 06, Taquatinga Sul-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0019-40, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a ST SIA/SUL Trecho 02, lotes 230 a 310, parte 2, SIA, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 15.635.814/0010-60, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a Avenida Comercial, Setor Habitacional Taquari (Laço Norte), Trecho 01, Lote 8, C, Laço Norte, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 15.635.814/0011-41, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a Q 1 s/n, lote 320 e 340, parte 2, St Leste Industrial, Gama, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 15.635.814/0012-22, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a St. Complementar de Industria de Abastecimento, lote 07, parte 2, SCIA, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 15.635.814/0013-03, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a ST SGCV Sul, lote 12 PARTE, nº 02, Guará, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 15.635.814/0017-37, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA (FILIAL AGUAS CLARAS)**, com sede e foro a QS 03, EPCT Lote 29, Lojas 03/04/05 e 06, Areal (Águas Claras), CEP 71.953-000, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 15.635.814/0021-13, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a TR 01, LOTE 04, LOJA 02, PARQUE VALPARAÍSO II, VALPARAÍOSO DE GOIÁS-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 15.635.814/0023-85, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a R SIA TRECHO 10, quadra 15, Conj. 10, lote 09, loja 01, Zona Industrial Guara, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 15.635.814/0028-90, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a R SGCV, número 01, lote 09, parte 02, Zona Industrial Guara, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 15.635.814/0029-70, não forneceu endereço eletrônico; **ESTAÇÃO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a ST SGCV SUL, Lote 4 E 4A, Parte 5, Guará, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 11.727.257/0007-51, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a ST SGCV SUL, Lote 4 E 4A, Parte 6, Guará, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 13.243.978/0003-98, não forneceu endereço eletrônico; **KASA MOTORS LTDA**, com sede e foro a ST SGCV SUL, Lote 4 E 4A, Parte 4, Guara, CEP:





05

71.215-540, Guará, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.471.879/0009-20, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a QS 03, Praça 400-A, Lote 02, Águas Claras, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 19.945.014/0008-82, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a ST SGCV SUL, Lote 4 E 4A, Parte 8, Guara, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 16.803.158/0014-54, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede e foro a ST SCN, quadra 03, Bloco C, loja 05 e 06 Parte 4, Asa Norte, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0011-79, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede e foro a ST SGCV, lote 12, parte 4, Zona Industrial (Guara), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0012-50, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede e foro a ST SHTQ 1 Avenida Comercial Loja, Setor Habitacional Taquiari (Lago Norte), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0015-00, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede e foro a TR SIA Trecho 4, lote 470, A 500, Parte 2, Zona Industrial (Guara), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0013-30, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede e foro a TR SIA TRECHO 2, PARTE 2, nº 1745, Zona Industrial (Guara), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0014-11, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede e foro a Q Quadra 1, lote 320 e 340 Parte 4, Setor Industrial (Guara), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0008-73, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede e foro a ST SGCV (ST Garaçens de Conces de Veículos), lote 09, parte 4, Zona Industrial (Guara), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0016-83, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede e foro a TR SIA TRECHO 4, lote 470 a 500, Zona Industrial (Guara), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0010-98, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede e foro a TR SIA TRECHO 2, lote 230 A, 310, Parte 4, Zona Industrial (Guara), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0019-26, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede e foro a ST SCIA, quadra 15, Conjunto 4, Lote 07, parte 7, Zona Industrial (Guara), Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0017-64, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede e foro a Q QS 03, lote 29, loja 03/04/05 e 06, Parte 4, Areal (Aguas Claras, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0009-54, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede e foro a A Comercial II, lote 04, Trecho 01, Loja 03, Parte 3, Valparaíso II, Valparaíso de Goiás-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 09.102.044/0018-45, não forneceu endereço eletrônico; neste instrumento representadas por: **LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA MAIA**, portador da C.I. 1.244.702 DGPC/GO, 2ª via, CPF: 348.165.771-49, brasileiro, empresário, casado(a), filho de Antonio Ferreira Maia e de Maria Aparecida de Oliveira Maia, nascido em





12/07/1966, natural de Passos-MG, não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Alameda das Azaléias, quadra 13-A, lotes 31 e 32, Jardins Viena, Aparecida de Goiânia/GO; **EVANDRO MAIA DA SILVEIRA**, portador do(a) CNH n° Cart. Hab. 02282175791-DETRAN/GO, CPF: 215.631.101-30, brasileiro, empresário, casado(a), filho de Orivaldo da Silveira e de Francisca Maia da Silveira, nascido em 16/06/1957, natural de Passos - MG, não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Quadra 107, Rua E, s/n, apto. 801 B, Lote 8, Norte, Águas Claras, Brasília/DF Reconhecido(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) perante mim, Escrevente Autorizado, através dos documentos que me foram apresentados, acima relacionados; E por ele(a)(s) foi me dito que, por este público instrumento, e nos termos de direito, nomeia(m)(s) e constitui(em) **seu(sua)(s) bastante(s) procurador(a)(es), BIANCA MARTINS DE SOUSA LIMA**, portadora do(a) C.I. n° 5533901-SSP/GO, CPF: 036.271.586-60, brasileira, administradora/gerente financeira, casado(a), filha de Fausto Martins de Sousa e de Maria Inez de Brito Sousa, nascida em 04/11/1979, natural de Uberaba-MG, não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à rua do Esquale, quadra 39, lote 23, Casa 02, Jardim Atlântico, Goiânia/GO, filha de Fausto Martins de Sousa e Maria Inez de Brito Sousa, não forneceu endereço eletrônico; **MARIANA MEIRELLES MAIA SANT'ANNA**, portador(a) da C.I. 4655328 - DGPC/GO, CPF: 011.174.501-20, brasileira, advogada, casado(a), não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Avenida T-14, n° 1529, apto. 404, Edifício Excelence, Torre Cézanne,, Setor Bueno, Goiânia/GO; **ALEXANDER AUGUSTUS MAIA DE VASCONCELOS**, portador(a) do(a) C.I. n° M-6863976 - SSP/MG, CPF: 918.017.536-87, brasileiro, engenheiro mecânico, divorciado(a), não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Avenida T-9, n° 1824, Jardim América, Goiânia/GO, dados fornecidos por declaração; **LIZA CAROLINE BORGES PONTE ALVES**, portador(a) da C.I. 6863976-SSP-MG, CPF: 011.270.661-45, brasileira, gerente financeira, casado(a), não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à rua C-162, quadra 390, lote 01/23, número 2000, casa 38, **ALBERTINO COELHO DOS SANTOS**, portador(a) da C.I. 458.155 SSP/DF, CPF: 224.455.361-20, brasileiro, contador, casado(a), não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à QNE 21, casa 22, Taquatinga Norte/DF, dados fornecidos por declaração; **ALESSANDRO SOLDI**, portador(a) do(a) Carteira Profissional n° CREA/DF 10.958/D, onde consta a C.I. 18.593.959-4 SSP/SP, CPF: 138.436.558-39, brasileiro, comerciante, divorciado(a), não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à SGCV SUL Lote 21 bloco B apto 504 bairro Park Sul, Brasília/DF, dados fornecidos por declaração; **FIRMINIO DOS SANTOS SOUZA**, portador(a) da C.I. 2.179.990 SSP-GO, CPF: 649.045.121-20, brasileiro, comerciante, casado(a), não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à V I, quadra 138, lote 09-B, Conjunto Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/GO; **TERESINHA MARTINS CARVALHO MAIA**, portador(a) da C.I. 1.726.142-SSP-DF, CPF: 693.246.201-00, brasileira, contadora, casado(a), não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à QBN 38, conjunto S, casa 10, Taquatinga Norte, Brasília/DF, dados fornecidos por declaração; **SAULO MIGUEL DA SILVEIRA**, portador(a) da C.I. CNH registro n°



02238328122 - DETRAN-GO, CPF: 003.780.241-08, brasileiro, administrador/gerente financeiro, casado(a), não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Rua São Luís, quadra 2 nº 182, ap. 1503, Ed. Ajuí, Alto da Glória, Goiânia/GO, dados fornecidos por declaração; **EISER MAIA DA SILVEIRA**, portador do(a) C.I. nº 1.153.824 PC/GO, CPF: 307.623.081-68, brasileiro, empresário, casado(a), filho de Orivaldo da Silveira e de Francisca Maia da Silveira, nascido em 05/03/1964, natural de Passos-MG, não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Alameda dos Ipês, quadra 14, lote 06, Jardins Florença, Goiânia/GO; **LEANDRO MARQUES ROSA**, portador(a) do(a) C.I. nº 2032344-SSP-GO, CPF: 500.435.871-00, brasileiro, engenheiro, casado(a), não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Praça T-23, Nr. 122 Apto. 601 - Ed. Wonderful, Setor Bueno, Goiânia/GO; **PODERES: I - ISOLADAMENTE: 1)** - Representar em todo território nacional, perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, administrativas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações, institutos, bancos públicos e privados, empresas e instituições privadas, cartório em geral, DETRAN, DENATRAN, inspetorias de trânsito, CIA de seguros, delegacias de roubos e furtos de veículos, Secretaria da Receita Federal do Brasil, DER, DNER, DNIT, polícia rodoviária federal, polícia civil, polícia militar, DPE, DETRANS, e onde com esta se apresentar, podendo ainda requerer, alegar e assinar o que for necessário perante os órgãos mencionados, podendo ainda receber o produto da operação, dar e aceitar recibos e quitações, outorgar e assinar termo de transferência e ou recibo de compra e venda (DUT), repasse de leasing, bem como representar perante a JUCEMAT, JUCEG, JCDF - JUNTA COMERCIAL DE BRASÍLIA e demais juntas comerciais, podendo assinar todas e quaisquer alterações contratuais, balanço e livros; **2)** - Assinar propostas ou contratos de qualquer natureza, desde que relacionados ao objeto social das OUTORGANTES e em especial os Contratos de Leasing; **3)** - Solicitar saldos e extratos de conta corrente bancária; **4)** - Endossar cheques para depósitos nas contas correntes da OUTORGANTE; **5)** - Receber, dar aceite, endossar e avalizar duplicatas de emissão das OUTORGANTES para operações bancárias onde a mesma seja beneficiária; **6)** - Fazer parte da Diretoria ou Conselho de Associações, Sindicatos e outros órgãos representativos de categoria; **7)** - Representar as OUTORGANTES em Juízo em quaisquer Ações nas esferas Cível e Trabalhista, inclusive Juizados Especiais de Pequenas Causas, com todos os poderes inerentes à representação judicial, especialmente para firmar compromisso, prestar depoimentos, podendo inclusive constituir Advogados, outorgando-lhes poderes para receber e dar quitação, transigir e desistir da ação, além de cláusula "ad iudicia"; **8)** - Admitir e demitir empregados, fixando-lhes salários e atribuições, podendo assinar Carteiras de Trabalho e Previdência Social, Autorização para movimentação do FGTS, formulários de Seguro Desemprego, Atestado de Declarações junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, e demais documentos afetos do Contrato de Trabalho; **9)** - Representar em todo território nacional, para assinar contratos de prestação de serviços de correspondente bancário nos quais façam parte as empresas outorgantes, bem como praticar todo e qualquer ato para o fim aqui específico. **II - EM CONJUNTO COM QUALQUER UM DOS**

00

Handwritten mark

Handwritten mark





PROCURADORES ORA CONSTITUIDOS OU COM UM DOS DIRETORES: representar a outorgante perante terceiros em geral, inclusive perante bancos e instituições financeiras públicas tais como, mas sem se limitar, ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF, além de bancos e instituições financeiras privadas em geral, com poderes e autorizações para: **1)** - abrir, movimentar e encerrar contas correntes, contas investimento, contas poupança e quaisquer aplicações e ativos financeiros relacionados a tais contas, e como tal poderá depositar e retirar quaisquer quantias, emitir ordens de pagamento, DOC's, TED's, assinar travas de domicílio, receber notificações e tudo mais o que achar necessário, além de emitir, aceitar, endossar, avalizar, descontar, aceitar, ceder, alienar, entregar para cobrança bancária quaisquer promissórias, letras de câmbio, além de assinar formulários e quias, dar e receber quitação, protestar e sustar protestos, além de fazer declarações relacionadas a tais títulos de crédito; **2)** - assumir e contrair obrigações perante os bancos e instituições financeiras públicas e privadas, e como tal podendo assinar contratos de quaisquer espécies, inclusive, mas sem se limitar, contratos de empréstimos, financiamento, "Comprar", "Vender", abertura de crédito, carta de fiança, contratos de quaisquer serviços bancários, inclusive de acesso a canais eletrônicos, contratos de câmbio de qualquer tipo ou modalidade, além de repasses e contratos relativos a crédito documentário; **3)** - assinar quaisquer aditamentos, planilhas, anexos, pedidos de prorrogação e outros documentos que se refiram ou façam parte dos instrumentos de que trata os itens anteriores desta procuração; **4)** - prestar e/ou constituir quaisquer garantias, reais e/ou fidejussórias, inerentes aos contratos e/ou títulos de crédito em questão, podendo inclusive assinar instrumentos particulares de cessão fiduciária em garantia e/ou de alienação fiduciária em garantia e através destes instrumentos, ceder fiduciariamente a titularidade sobre quaisquer bens móveis, títulos de crédito, direitos creditórios, recebíveis, aplicações e/ou quaisquer ativos financeiros, bem como, alienar fiduciariamente em garantia quaisquer bens fundáveis e infundáveis, inclusive bens imóveis; podendo neste mister praticar enfim todos os atos que se fizerem necessários ao completo e fiel cumprimento do presente mandato. **Tendo o presente instrumento a validade de 01 ano a contar da presente data.** Foi promovida a(s) consulta no sítio da Central de Indisponibilidade de Bens (<<https://www.indisponibilidade.org.br>>), com o(s) CPF/CNPJ do(a) (s) outorgante(s), com resultado negativo, conforme código(s) de consulta: (4324. 5aed. 69ed. df2b. da9a. c4ab. 5a25. 9ab2. 0cb5. 312a); (f59c. 67a1. e0df. d5f2. 644e. 51d4. 5f47. cb81. 03d1. 6307); (6637. 5305. 94b0. 2a99. 6191. 8e23. 0f53. e781. 7bfa. 4ec1); (b703. 027c. 6458. ee0e. e258. df44. 6b88. 28ed. c18b. 2892); (e7e6. 2683. a0d9. 66be. 9410. f682. 8399. 56a7. a433. 3230); (878d. 6160. 3311. c77a. adf2. bee6. cfd5. 479a. 2245. 25aa); (63b0. d268. 2c10. 173d. 42b0. b297. aaa7. dd10. 429c. c41d); (cda9. 0b3f. e5f0. e580. 01ff. 822b. 20fa. 4308. fbba. 3d95); (9396. 143e. 2929. c7ee. 97d9. 95c2. 7919. 9bab. daad. d3f2); (57ee. a6b2. 36eb. 51e6. 0a66. 5315. a9d5. 22e9. cf5f. 7f59); (a7fc. c413. 1064. f2ff. 175d. f4e2. d3f0. 6986. f2d6. 48c9); (1c4c. c9e2. a9e2. 724e. 9f2d. 83ac. dccf. 5bf2. b869. 1a8a); (8558. 6d8c. 8335. 92d8. 2389. 815c. 3a2e. d142. bc19. 5c2f); (48a1. 1eb2.





b630. d906. 122f. aef6. cd6a. e4bd. 570d. 53d4); (fbc8. 39bb. fb30.
4bd7. 2cab. ff0b. 0932. f870. dbc5. 78c0); (9b90. d45b. a0a2. 5512.
7caf. ea9d. 3d4c. af65. 176f. da2d); (8695. 1eb1. e3bf. ed47. b3b7.
cla5. c23c. 33d2. 3dd2. 4935); (ecc2. dfd4. 0ff0. 5d47. fab8. e4be.
c5e2. 4dbe. 637d. 51e3); (2caa. 975b. 8e16. 7a56. 8fdc. 2cca. 3dc1.
9034. e42a. d5c3); (354b. 796c. 1e86. a98e. e617. e539. 3ded. dlbf.
a17b. 32fc); (4b59. 9ca4. 01d5. 9eb7. 3428. 3f1f. 2c1c. 0818. 4dd3.
fe3f); (dad5. a130. c4d6. 85a0. 9546. c301. e393. ed86. 768b. 61a4);
(2575. ec80. balb. 44a7. 927a. 84ae. a116. d63f. ce8c. bf4e); (4106.
5633. 0b62. 42fe. f7f8. 3d54. f64f. 637b. 5fa0. 470b); (1845. c181.
bacl. 41c7. edcc. ae25. 38ab. el6b. f707. 4e2b); (3fde. 71d1. c2f5.
bcb7. e3d3. d577. 65f9. d167. 00c7. b124); (3c98. e339. 2ebe. 7b35.
f7b2. b5b1. 58f7. 687e. 2a85. 3956); (3d29. a249. ccee. 5afa. ac48.
c9e9. 8371. f6ac. f80e. 431a); (fe68. 1ea9. b091. 9156. 0997. 01d5.
b308. b43e. 9531. 43bc); (e53d. dc13. d55d. f870. 9813. 6278. e555.
b01a. a4c8. 5cdc); (7073. 5d05. 09dd. eaa0. 251d. 00ad. 5cb9. 22c9.
8160. 4440); (4ad1. b6dd. d2d0. a6d7. 161c. 4b9e. 2467. ce60. f66b.
31d2); (548f. 13f9. 7fdc. 4c61. c179. 2592. 1577. 3c13. 29ee. 92e5);
(c244. 5b0c. 722d. a210. 306a. 6973. 4995. a980. b70a. 8bb5); (c496.
8061. 9884. 9086. ffc2. d9ef. f68a. e278. fcd9. f959); (ba4e. 65f9.
a5b5. 1679. d331. 7683. 3221. 72fb. 9a0b. 874a); (9625. c0fb. 5fae.
a347. f5eb. 9b6f. a504. 367c. 2bda. 1ab3); (76e8. 9082. 325b. 1d2d.
45a1. f6e8. dae0. 6e7e. d123. b680); (a78e. 73e5. fa57. cb5a. f985.
8fc5. 685e. 7b7a. ffae. 6ad6); (18e0. 111a. bd44. 7874. 3cca. 78e5.
cebc. 4e41. d95e. d460); (92f8. 2701. d007. 7f4d. 9442. a536. cd00.
e7b5. 00de. 5899); (391f. f0ec. 45ba. 3e38. 961d. 90dc. 993d. bcc8.
8615. 9a49); (f96b. f878. 4920. c178. 416f. 0daa. 5e88. c032. a7bf.
b4ce); (800d. f8ac. 3693. 1aa6. 2ac5. 8147. 0716. 60cc. 760f. 789e);
(cb9c. 5d4e. 8531. f2db. 1ef3. 6716. dc8e. 5be2. 003e. 7bab); (86a0.
3c06. d667. 4866. aff8. 60f7. af45. 962e. 54d3. 7fee); (a891. 9e8e.
0618. ae7e. 2ee9. 9bc5. 1d72. 127b. 4a83. ff50); (3fd0. c2f0. 0346.
b1df. e5d1. b418. 0357. dda6. c5cb. alad); (4518. 45cf. 35e4. 2b87.
9426. f449. be7f. 90d3. dd7c. f52e); (6fel. 4a86. 29d4. 0829. e25c.
636e. 29f4. 61ae. 050a. b75d); (f21a. 829f. 64dc. f43a. 6840. 2e34.
88f4. 58f2. ce54. 8a1b); (e4be. 9081. ce4e. c04f. a7a4. e8ce. 35e8.
219b. f005. 64ab); (132f. be4c. 70b5. f473. 6938. 38e7. 0b19. e306.
3179. 58d9); (898d. 835c. d582. e91a. 86c5. 557d. d3d6. 6d52. aa77.
lffe); (e959. ef96. 3587. 6968. bdc9. 934d. 5193. 30d7. 8faa. 7235);
(bd16. 0825. 2772. 998f. 0a70. 3444. 45a1. 3712. a2f3. 7957); (6a80.
ad7a. 923e. e5ef. 15f9. ad10. 7edd. 6cba. fbcd. e472); (0ce6. 8937.
0400. 898f. aa9f. 5d47. 25cf. 0c56. 7e8b. 4e4a); (3ab2. 63e4. 52a9.
6312. 92ca. fc10. ebab. 7434. 3bde. 3582); (3b1b. 800c. 5cf7. 1059.
c79d. 7191. f8c9. b723. a05f. 51ac); (f33a. 8315. 8b59. b873. bef1.
a629. 789a. 6c8c. fdcf. 285d); (41f5. 2256. 8c0e. 4729. d9fe. 3b44.
e81d. 2123. 0c2e. fcea); (ae22. 1631. elda. cf82. 418c. 04ad. 9a54.
d4c3. 6d56. 7041); (e437. aa4e. 7e11. e512. 3442. 88ae. 9c55. f009.
05ba. 7311); (8279. c7e7. 9223. fcfb. cfe0. 1a0c. dbbb. 19b8. ec13.
c011); (79b9. 728a. be77. 9c4d. 0983. 389b. 1097. 601a. 7997. 3697);
(0877. f407. 68cb. bel a. 0e98. 2d14. 3c4c. cf89. 739f. 142d); (3466.
31f9. 1c73. be9a. 5f79. bfb7. c434. f8d3. 9c02. ef5d); (ea9a. ebl d.
e0ac. 5b55. 04d3. 6886. 233b. 0094. 8fae. 63c5); (4f80. 6fb2. 4266.





30

c494. 7131. 9377. 7bca. cad8. 8607. 57ea); (5250. 74de. d5d9. d7a9. 864e. 9aa4. 8843. d0c6. 8b98. 722f); (9d46. b598. ffe5. f846. 41ca. 47ac. 1e97. a221. eaf3. 51bb); (83d3. 1c95. e14d. 76c6. d92f. d871. 1c61. acee. a743. 2e80); (0e30. 8752. cfa2. f5a4. c9b9. 241f. 7e28. f374. fdfl. 185e); O tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração do(a) (s) outorgante(s), declarando, o(a) (s) mesmo(a) (s) que foi (ram) devidamente alertado(a) (s) por mim sobre as consequências da responsabilidade civil e penal que aqui assumiu (ram) por todos os documentos que apresentou (ram) e por todas as declarações que prestou (aram). E de como assim disse (ram) do que dou fé, lavrei este instrumento **sob minuta** que lhe (s) sendo lido, aceita (m) e assina (m), dispensando as testemunhas por força da lei e comigo, Escrivente Autorizado, que a digitei, subscrevo, dou fé e assino. **EMOLUMENTOS R\$ 487,01; TAXA FUNDESP R\$ 48,70; ISS R\$ 24,35; FUNESP R\$ 38,96; ESTADO DE GOIAS R\$ 14,61; SOCIO EDUCATIVA R\$ 19,48; FUNEMP R\$ 14,61; FUNCOMP R\$ 14,61; JUSTIÇA R\$ 9,74; FUNPROGE R\$ 9,74; FUNDEPEG R\$ 6,09; FEMAL R\$ 12,18; FUNDAF R\$ 6,09; TAXA JUDICIARIA R\$ 15,14;**

LUÍZ SERGIO DE OLIVEIRA MAIA

EVANDRO MAIA DA SILVEIRA

1º TABELIONATO
CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
 Erick Junio de O. Silveira
 Escrivente
 erick@cartoriojoaoteixeira.net.br

Em testº da verdade.

J. Teixeira Álvares - Tabelião

Goiânia/GO - 25/02/2021 10:36:35 - 27 - NR. SELO ELETRÔNICO - 05082102253803208760000 - 05082102253805508780000 - 05082102253805508780001
 05082102253805508780002 - 05082102253805508780003 - 05082102253805508780004 - 05082102253805508780005 - 05082102253805508780006
 05082102253805508780007 - 05082102253805508780008 - 05082102253805508780009 - 05082102253805508780010 - 05082102253805508780011
 05082102253805508780012 - 05082102253805508780013 - 05082102253805508780014 - 05082102253805508780015 - 05082102253805508780016
 05082102253805508780017 - 05082102253805508780018 - 05082102253805508780019 - 05082102253805508780020 - 05082102253805508780021
 05082102253805508780022 - 05082102253805508780023 - 05082102253805508780024 - 05082102253805508780025 - 05082102253805508780026
 05082102253805508780027 - 05082102253805508780028 - 05082102253805508780029 - 05082102253805508780030 - 05082102253805508780031
 05082102253805508780032 - 05082102253805508780033 - 05082102253805508780034 - 05082102253805508780035 - 05082102253805508780036
 05082102253805508780037 - 05082102253805508780038 - 05082102253805508780039 - 05082102253805508780040 - 05082102253805508780041
 05082102253805508780042 - 05082102253805508780043 - 05082102253805508780044 - 05082102253805508780045 - 05082102253805508780046
 05082102253805508780047 - 05082102253805508780048 - 05082102253805508780049 - 05082102253805508780050 - 05082102253805508780051
 05082102253805508780052 - 05082102253805508780053 - 05082102253805508780054 - 05082102253805508780055 - 05082102253805508780056
 05082102253805508780057 - 05082102253805508780058 - 05082102253805508780059 - 05082102253805508780060 - 05082102253805508780061
 05082102253805508780062 - 05082102253805508780063 - 05082102253805508780064 - 05082102253805508780065 - 05082102253805508780066
 05082102253805508780067 - 05082102253805508780068 - 05082102253805508780069 - 05082102253805508780070 - 05082102253805508780071
 05082102253805508780072

A numeração deste selo pode ser conferida através do site - <http://extrajudicial.tjq.us.br/selo>



SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
CNPJ 09.348.217/0001-61
NIRE 53201451429

- 16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL -

SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o número **09.102.044/0001-05**, com sede na Avenida T-7, número 421, 1º Andar, Sala B, Quadra 38, Lote 05, Setor Bueno, CEP 74.210-260, Goiânia, estado de Goiás, devidamente arquivada na JUCEG sob o (NIRE) número 52203112825 de 20/07/2012, neste ato representada por seu Diretor Comercial, Sr. **Luiz Sérgio de Oliveira Maia**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Alameda das Azaleias, Quadra 13-A, Lotes 31 e 32, Residencial Jardins Viena, Aparecida de Goiânia - GO, CEP 74.935-187, portador da Carteira de Identidade (RG) número 1.244.702 - DGPC/GO - 2ª via, inscrito no CPF sob o número 348.165.771-49; e por seu Diretor Corporativo, Sr. **Evandro Maia da Silveira**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado na Quadra 107, Rua E, s/n, apto. 801 B, Lote 8, Norte (Águas Claras), Brasília/DF, CEP 71920-180, portador da Carteira de Identidade (RG) número 950.022.902-31 - SSP/CE - 2ª via, inscrito no CPF sob o número 215.631.101-30;

SAGA PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ/MF sob o número 13.554.051/0001-07, devidamente registrada na JUCEG sob o NIRE 5230001430-1 de 19/04/2011, com sede à Avenida T-7, nº 421, Sala C, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.210-260, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, Sr. **Luiz Sérgio de Oliveira Maia**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Alameda das Azaleias, Quadra 13-A, Lotes 31 e 32, Residencial Jardins Viena, Aparecida de Goiânia - GO, CEP 74.935-187, portador da Carteira de Identidade (RG) número 1.244.702 - DGPC/GO - 2ª via, inscrito no CPF sob o número 348.165.771-49; e por seu Diretor Corporativo, Sr. **Evandro Maia da Silveira**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado na Quadra 107, Rua E, s/n, apto. 801 B, Lote 8, Norte (Águas Claras), Brasília/DF, CEP 71920-180, portador da Carteira de Identidade (RG) número 950.022.902-31 - SSP/CE - 2ª via, inscrito no CPF sob o número 215.631.101-30; e

ALESSANDRO SOLDI, brasileiro, nascido em 27/01/1970, comerciante, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 18.593.959-4, SSP/SP, inscrito no CREA/DF sob o nº 10.958/D, CPF sob o nº 138.436.558-39, residente e domiciliado à SQSW 306, Bloco C, apto. 203, Setor Sudoeste, Distrito Federal/DF, CEP 70.673-433.

Únicos sócios da **SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, sociedade empresária limitada registrada na JCDF sob o n.º 53201451429 em 11/02/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 09.348.217/0001-61 e com cadastro no GDF sob o nº 07.498.696/001-65, com sede no Setor Sia Sul, Trecho 02, Lotes 230 a 310 - Setor de Indústrias e Abastecimento, CEP 71.200-020, Brasília, Distrito Federal ("Sociedade") RESOLVEM, promover a 16ª Alteração Contratual da **SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** nos seguintes termos e condições:



I. DA POSSIBILIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DOS LUCROS APURADOS DA SOCIEDADE

- 1.1 Os sócios deliberam e aprovam, por unanimidade, que os lucros apurados da Sociedade poderão ser distribuídos de forma desproporcional à participação de cada sócio no capital social, conforme faculta o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.
- 1.2 Em razão da alteração acima, os sócios decidem alterar a Cláusula Décima Terceira, a qual passará a constar com a redação transcrita abaixo:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro: Os resultados apurados serão submetidos à reunião de sócios, que poderão determinar a distribuição de eventuais lucros ou prejuízos aos sócios. Os lucros poderão ser transferidos para reservas destinadas a posterior aumento de capital, também segundo determinação dos sócios em reunião.

Parágrafo Segundo: Os sócios poderão, ainda, deliberar sobre o levantamento de balanços intermediários para fins de distribuição de resultados em períodos distintos do exercício social.

Parágrafo Terceiro: Os lucros apurados, seja no exercício social ou nos balanços intermediários, poderão ser distribuídos de forma desproporcional à participação de cada sócio no capital social.

Parágrafo Quarto: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

II. INSERÇÃO DE CLÁUSULA EM ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 32.356/2010

- 2.1 Fica estabelecido, conforme disposto no Decreto nº 32.356/2010, que o imóvel situado no Setor Hípico, Área Especial, Conjunto 08, S/N, Parte 10, Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.602-900, será destinado para o armazenamento de veículos automotores da Matriz e as suas Filiais, que possuem sede no Distrito Federal.

- 2.2 Tendo em vista das alterações acima, a Cláusula Primeira passa a vigorar com a redação descrita no item 3.3 abaixo.

III. DO FECHAMENTO DA FILIAL DEPÓSITO FECHADO, INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB Nº 09.348.217/0007-57

- 3.1 Os Sócios decidem, por deliberação unânime, proceder ao fechamento da Filial Depósito Fechado com sede na SAI/Sudoeste, Lote 21, CL, Parte 2, CEP 70.610-200, Brasília/DF, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.348.217/0007-57, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53900341665 de 14/01/2015.



- 3.2 Em razão da alteração supra, os sócios decidem que o valor do Capital Social então destinado à filial, que perfaz o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será agora reintegrado ao capital da matriz.
- 3.3 Tendo em vista das alterações acima, as Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira e Quarta passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO, SEDE, INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO.

A sociedade tem a denominação social de **SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o número 09.348.217/0001-61 e com cadastro no GDF sob o número 07.498.696/001-65, com sede no **SIA/SUL, Trecho 02, Lotes 230 a 310, Brasília-DF, CEP 71.200-020**, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal através do número 53201451429 de 11/02/2008, e por título do estabelecimento (nome de fantasia) **ESTAÇÃO**. Podendo ainda criar desde que expressamente autorizado pela montadora (concedente), transferir e fechar escritórios, filiais e depósitos em qualquer parte do Território Nacional. Suas atividades tiveram início no dia 1º (primeiro) de Abril de 2008 (dois mil e oito) e sua duração será por prazo indeterminado.

Parágrafo primeiro - O imóvel situado no Setor Hípico, Área Especial, Conjunto 08, S/N, Parte 10, Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.602-900, será destinado para o armazenamento de veículos automotores da Matriz e as suas Filiais, que possuem sede no Distrito Federal.

Parágrafo segundo - Filial Brasília

A sociedade possui uma FILIAL com sede à **Lotes 4 e 4-A do SGCV Sul, Parte 2, Guará, CEP 71.215-540, Brasília-DF**, inscrita no CNPJ (MF) sob o número 09.348.217/0002-42, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o número 53900249432 de 12/06/2008, tendo suas atividades operacionais iniciadas no dia 20 (vinte) de Maio de 2008 (dois mil e oito) e seu tempo de duração é indeterminado.

Parágrafo terceiro - Filial Cidade do Automóvel

A sociedade possui uma FILIAL com sede à **SCIA Quadra 15, Conjunto 04, Lote 07, Brasília-DF, CEP: 71.250-020**, inscrita no CNPJ (MF) sob o número 09.348.217/0004-04, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o número 53900269352 de 30/10/2009, tendo suas atividades operacionais iniciadas no dia 1º (primeiro) de Outubro de 2009 (dois mil e nove) e seu tempo de duração é indeterminado.

Parágrafo quarto - Filial na Cidade do Gama

A sociedade possui uma FILIAL com sede à **Setor Leste Industrial, QI 01, Lote 300/320/340, Loja 01, Gama-DF, CEP: 72.445-010**, inscrita no CNPJ (MF) sob o número 09.348.217/0003-23, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o número 53900269964 de 30/10/2009, tendo suas atividades operacionais iniciadas no dia 01 (primeiro) de Novembro de 2009 (dois mil e nove) e seu tempo de duração é indeterminado.

Parágrafo quinto - Filial São Luís

A sociedade possui uma FILIAL com sede à **Avenida Carlos Cunha, 144, Bairro do Jaracaty, São Luis-MA, CEP: 65.076-820**, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 09.348.217/0005-95, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o n.º 21900227947 em 01/12/2011, tendo suas atividades operacionais iniciadas no dia 1º (primeiro) de Novembro de 2011 (dois mil e onze) e seu tempo de duração é indeterminado.

Parágrafo sexto - Filial Estação Colorado

A sociedade possui uma FILIAL com sede à **SHTQ, Avenida Comercial, Trecho 01, Lote 11, Parte 2, Taquari/Lago Norte, CEP 71.551-010, Brasília/DF**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.348.217/0006-76, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53900316211 de 18/01/2013, tendo suas atividades operacionais iniciadas no dia 05 (cinco) de Janeiro de 2013 (dois mil e treze) e seu tempo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo os seguintes ramos de atividade operacional:

- a) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. CNAE número 4511-1/01;
- b) Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. CNAE numero 4530-7/05;
- c) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados. CNAE número 4511-1/02;
- d) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. CNAE número 4520-0/01;
- e) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. CNAE número 4520-0/02;
- f) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/05;
- g) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/04;
- h) Atividades administrativas e serviços complementares (Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente). CNAE número 8299-7/99;
- i) Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. CNAE número 4530-7/03;
- j) Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. CNAE 74.90-1-04.

Parágrafo primeiro - Objeto Social da Filial Brasília:

- a) Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. CNAE número 4530-7/05;
- b) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. CNAE número 4520-0/01;
- c) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. CNAE número 4520-0/02;
- d) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/05;
- e) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/04;



- f) Atividades administrativas e serviços complementares (Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente). CNAE número 8299-7/99;
- g) Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. CNAE número 4530-7/03;
- h) Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. CNAE 74.90-1-04.

Parágrafo segundo - Objeto Social da Filial Cidade do Automóvel:

- a) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. CNAE número 4511-1/01;
- b) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados. CNAE número 4511-1/02;
- c) Atividades administrativas e serviços complementares (Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente). CNAE número 8299-7/99;
- d) Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Veículos. CNAE número 4512-9/01;
- e) Comércio sob Consignação de Veículos Automotores. CNAE número 4512-9/02;
- f) Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. CNAE 74.90-1-04.

Parágrafo terceiro - Objeto Social da Filial na Cidade do Gama:

- a) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. CNAE número 4511-1/01;
- b) Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. CNAE número 4530-7/05;
- c) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados. CNAE número 4511-1/02;
- d) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. CNAE número 4520-0/01;
- e) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. CNAE número 4520-0/02;
- f) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/05;
- g) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/04;
- h) Atividades administrativas e serviços complementares (Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente). CNAE número 8299-7/99;
- i) Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. CNAE número 4530-7/03;
- j) Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Veículos. CNAE número 4512-9/01;
- k) Comércio sob Consignação de Veículos Automotores. CNAE número 4512-9/02;
- l) Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. CNAE 74.90-1-04.

Parágrafo quarto - Objeto Social da Filial São Luís:

- a) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. CNAE número 4511-1/01;
- b) Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. CNAE número 4530-7/05;
- c) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados. CNAE número 4511-1/02;
- d) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. CNAE número 4520-0/01;
- e) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. CNAE número 4520-0/02;
- f) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/05;
- g) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/04;
- h) Atividades administrativas e serviços complementares (Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente). CNAE número 8299-7/99;
- i) Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. CNAE número 4530-7/03;
- j) Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. CNAE 74.90-1-04.

Parágrafo quinto - Objeto Social da Filial Estação Colorado:

- a) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. CNAE número 4511-1/01;
- b) Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. CNAE número 4530-7/05;
- c) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. CNAE número 4520-0/01;
- d) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. CNAE número 4520-0/02;
- e) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/05;
- f) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/04;
- g) Atividades administrativas e serviços complementares (Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente). CNAE número 8299-7/99;
- h) Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. CNAE número 4530-7/03;
- i) Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. CNAE 74.90-1-04.

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$29.441.142,00 (vinte e nove milhões quatrocentos e quarenta e um mil cento e quarenta e dois reais), dividido em 29.441.142 (vinte e nove milhões quatrocentos e quarenta e um mil cento e quarenta e duas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo primeiro - Capital Social da filial Brasília

A matriz destinou parte de seu Capital Social para a FILIAL Brasília, no valor de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), sendo incorporado imediatamente à sua abertura.

Parágrafo segundo - Capital Social da filial da Cidade do Automóvel

A matriz destinou parte de seu Capital Social para a FILIAL Cidade do Automóvel, no valor de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), sendo incorporado imediatamente à sua abertura.

Parágrafo terceiro - Capital Social da filial da Cidade do Gama

A matriz destinou parte de seu Capital Social para a FILIAL Cidade do Gama, no valor de R\$300.000,00 (Trezentos Mil Reais), sendo incorporado imediatamente à sua abertura.

Parágrafo quarto - Capital Social da filial São Luís



2008

A matriz destinou parte de seu Capital Social para a **FILIAL São Luiz**, no valor de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), sendo incorporado imediatamente à sua abertura.

Parágrafo quinto - Capital Social da Filial Estação Colorado

A matriz destinou parte de seu Capital Social para a **FILIAL Estação Colorado**, no valor de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), sendo incorporado imediatamente à sua abertura.

IV. DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1 Tendo em vista as alterações deliberadas por unanimidade, os sócios decidem consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ 09.348.217/0001-61
NIRE 53201451429

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO, SEDE, INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO.

A sociedade tem a denominação social de **SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o número 09.348.217/0001-61 e com cadastro no GDF sob o numero 07.498.696/001-65, com sede no **SIA/SUL, Trecho 02, Lotes 230 a 310, Brasília-DF, CEP 71.200-020**, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal através do número 53201451429 de 11/02/2008, e por título do estabelecimento (nome de fantasia) **ESTAÇÃO**. Podendo ainda criar desde que expressamente autorizado pela montadora (concedente), transferir e fechar escritórios, filiais e depósitos em qualquer parte do Território Nacional. Suas atividades tiveram início no dia 1º (primeiro) de Abril de 2008 (dois mil e oito) e sua duração será por prazo indeterminado.

Parágrafo primeiro - O imóvel situado no Setor Hípico, Área Especial, Conjunto 08, S/N, Parte 10, Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.602-900, será destinado para o armazenamento de veículos automotores da Matriz e as suas Filiais, que possuem sede no Distrito Federal.

Parágrafo segundo - Filial Brasília

A sociedade possui uma FILIAL com sede à **Lotes 4 e 4-A do SGCV Sul, Parte 2, Guará, CEP 71.215-540, Brasília-DF**, inscrita no CNPJ (MF) sob o número 09.348.217/0002-42, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o numero 53900249432 de 12/06/2008, tendo suas atividades operacionais iniciadas no dia 20 (vinte) de Maio de 2008 (dois mil e oito) e seu tempo de duração é indeterminado.

Parágrafo terceiro - Filial Cidade do Automóvel

A sociedade possui uma FILIAL com sede à **SCIA Quadra 15, Conjunto 04, Lote 07, Brasília-DF, CEP: 71.250-020**, inscrita no CNPJ (MF) sob o número 09.348.217/0004-04, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o numero 53900269352 de 30/10/2009, tendo suas atividades

[Handwritten signature]




operacionais iniciadas no dia 1º (primeiro) de Outubro de 2009 (dois mil e nove) e seu tempo de duração é indeterminado.

Parágrafo quarto - Filial na Cidade do Gama

A sociedade possui uma FILIAL com sede à **Setor Leste Industrial, QI 01, Lote 300/320/340, Loja 01, Gama-DF, CEP: 72.445-010**, inscrita no CNPJ (MF) sob o número 09.348.217/0003-23, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o número 53900269964 de 30/10/2009, tendo suas atividades operacionais iniciadas no dia 01 (primeiro) de Novembro de 2009 (dois mil e nove) e seu tempo de duração é indeterminado.

Parágrafo quinto - Filial São Luís

A sociedade possui uma FILIAL com sede à **Avenida Carlos Cunha, 144, Bairro do Jaracaty, São Luís-MA, CEP: 65.076-820**, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 09.348.217/0005-95, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o n.º 21900227947 em 01/12/2011, tendo suas atividades operacionais iniciadas no dia 1º (primeiro) de Novembro de 2011 (dois mil e onze) e seu tempo de duração é indeterminado.

Parágrafo sexto - Filial Estação Colorado

A sociedade possui uma FILIAL com sede à **SHTQ, Avenida Comercial, Trecho 01, Lote 11, Parte 2, Taquari/Lago Norte, CEP 71.551-010, Brasília/DF**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.348.217/0006-76, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53900316211 de 18/01/2013, tendo suas atividades operacionais iniciadas no dia 05 (cinco) de janeiro de 2013 (dois mil e treze) e seu tempo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo os seguintes ramos de atividade operacional:

- a) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. CNAE número 4511-1/01;
- b) Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. CNAE numero 4530-7/05;
- c) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados. CNAE número 4511-1/02;
- d) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. CNAE número 4520-0/01;
- e) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. CNAE número 4520-0/02;
- f) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/05;
- g) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/04;



- h) Atividades administrativas e serviços complementares (Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente). CNAE número 8299-7/99;
- i) Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. CNAE número 4530-7/03;
- j) Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. CNAE 74.90-1-04.

Parágrafo primeiro - Objeto Social da Filial Brasília:

- a) Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. CNAE número 4530-7/05;
- b) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. CNAE número 4520-0/01;
- c) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. CNAE número 4520-0/02;
- d) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/05;
- e) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/04;
- f) Atividades administrativas e serviços complementares (Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente). CNAE número 8299-7/99;
- g) Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. CNAE número 4530-7/03;
- h) Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. CNAE 74.90-1-04.

Parágrafo segundo - Objeto Social da Filial Cidade do Automóvel:

- a) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. CNAE número 4511-1/01;
- b) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados. CNAE número 4511-1/02;
- c) Atividades administrativas e serviços complementares (Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente). CNAE número 8299-7/99;
- d) Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Veículos. CNAE número 4512-9/01;
- e) Comércio sob Consignação de Veículos Automotores. CNAE numero 4512-9/02;
- f) Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. CNAE 74.90-1-04.

Parágrafo terceiro - Objeto Social da Filial na Cidade do Gama:

- a) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. CNAE número 4511-1/01;
- b) Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. CNAE numero 4530-7/05;
- c) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados. CNAE número 4511-1/02;



JODF

- d) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. CNAE número 4520-0/01;
- e) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. CNAE número 4520-0/02;
- f) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/05;
- g) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/04;
- h) Atividades administrativas e serviços complementares (Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente). CNAE número 8299-7/99;
- i) Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. CNAE número 4530-7/03;
- j) Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Veículos. CNAE número 4512-9/01;
- k) Comércio sob Consignação de Veículos Automotores. CNAE numero 4512-9/02;
- l) Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. CNAE 74.90-1-04.

Parágrafo quarto - Objeto Social da Filial São Luís:

- a) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. CNAE número 4511-1/01;
- b) Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. CNAE numero 4530-7/05;
- c) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados. CNAE número 4511-1/02;
- d) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. CNAE número 4520-0/01;
- e) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. CNAE número 4520-0/02;
- f) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/05;
- g) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/04;
- h) Atividades administrativas e serviços complementares (Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente). CNAE número 8299-7/99;
- i) Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. CNAE número 4530-7/03;
- j) Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. CNAE 74.90-1-04.

Parágrafo quinto - Objeto Social da Filial Estação Colorado:

- a) Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. CNAE número 4511-1/01;
- b) Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. CNAE número 4530-7/05;



- JODF
- c) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. CNAE número 4520-0/01;
 - d) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. CNAE número 4520-0/02;
 - e) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/05;
 - f) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. CNAE número 4520-0/04;
 - g) Atividades administrativas e serviços complementares (Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente). CNAE número 8299-7/99;
 - h) Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. CNAE número 4530-7/03;
 - i) Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. CNAE 74.90-1-04.

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de **R\$29.441.142,00 (vinte e nove milhões quatrocentos e quarenta e um mil cento e quarenta e dois reais)**, dividido em 29.441.142 (vinte e nove milhões quatrocentos e quarenta e um mil cento e quarenta e duas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo primeiro - Capital Social da filial Brasília

A matriz destinou parte de seu Capital Social para a **FILIAL Brasília**, no valor de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), sendo incorporado imediatamente à sua abertura.

Parágrafo segundo - Capital Social da filial da Cidade do Automóvel

A matriz destinou parte de seu Capital Social para a **FILIAL Cidade do Automóvel**, no valor de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), sendo incorporado imediatamente à sua abertura.

Parágrafo terceiro - Capital Social da filial da Cidade do Gama

A matriz destinou parte de seu Capital Social para a **FILIAL Cidade do Gama**, no valor de R\$300.000,00 (Trezentos Mil Reais), sendo incorporado imediatamente à sua abertura.

Parágrafo quarto - Capital Social da filial São Luís

A matriz destinou parte de seu Capital Social para a **FILIAL São Luiz**, no valor de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), sendo incorporado imediatamente à sua abertura.

Parágrafo quinto - Capital Social da Filial Estação Colorado

A matriz destinou parte de seu Capital Social para a **FILIAL Estação Colorado**, no valor de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), sendo incorporado imediatamente à sua abertura.



CLÁUSULA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NO CAPITAL SOCIAL

O Valor do Capital Social ficará assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (EM REAIS)	%
SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	28.555.052	28.555.052,00	96,99
ALESSANDRO SOLDI	883.146	883.146,00	3,00
SAGA PARTICIPAÇÕES S.A.	2.944	2.944,00	0,01
TOTAL	29.441.142	29.441.142,00	100,00

Parágrafo único: As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA QUINTA - CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DE FILIAIS

A matriz poderá centralizar parte dos atos e atribuições operacionais, administrativos e financeiros das filiais que por ventura vierem a ser criadas.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, C/C 2002)

CLÁUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÕES DOS SÓCIOS

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

1. Os sócios deliberarão em quaisquer assuntos de interesse social, inclusive sobre reforma ou alteração deste Contrato Social, e quaisquer outras matérias previstas em lei, através da realização de Assembleia de Sócios.

Parágrafo único - Para que qualquer matéria seja validamente deliberada em Assembléia de Sócios, bastará o voto favorável do sócio quotista SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,



possuidora da soma de participação igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das quotas representativas do capital da sociedade.

2. Qualquer dos sócios ou dos administradores poderá pedir a realização de Assembléia de Sócios. A convocação de Assembléia de Sócios far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes no mínimo contendo local, data e hora da assembléia e a ordem do dia.

Parágrafo primeiro - A primeira convocação deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, contando o prazo da publicação do primeiro anúncio, e não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo segundo - As convocações para a Assembléia de Sócios poderão ser dispensadas, se estiverem presentes os sócios representando a totalidade do Capital Social ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo terceiro - A Assembléia de Sócios poderá ser dispensada se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto da Assembleia.

Parágrafo quarto - Qualquer dos sócios poderá ser representado por procurador, sendo então considerado presente à Assembleia de Sócios.

Parágrafo quinto - Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de Assembléia de Sócios, ata assinada pelos membros da mesa e sócios presentes.

3. Respeitadas as disposições contidas na lei societária em vigor, os sócios reunir-se-ão em assembléia no mínimo uma vez por ano, em caráter ordinário nos quatro (4) primeiros meses seguintes ao término do Exercício Social.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração, bem como o uso da denominação Social, é de competência dos administradores em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado, porém, o uso da denominação Social em quaisquer outros atos estranhos aos interesses da Sociedade tais como: avais, fianças e abonos em favor de benefício próprio ou de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESIGNAÇÃO DAS DIRETORIAS

A sociedade será administrada e gerida pelas seguintes pessoas físicas sócias e não sócias conforme nomeação e cargos a seguir:

- DODF
- a) **LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA MAIA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Alameda das Azaleias, Quadra 13-A, Lotes 31 e 32, Residencial Jardins Viena, Aparecida de Goiânia - GO, CEP 74.980-000, portador da Carteira de Identidade (RG) número 1.244.702 - DGPC/GO - 2ª via, inscrito no CPF sob o número 348.165.771-49, não sócio, exercendo o cargo de **DIRETOR COMERCIAL E TÉCNICO**;
- b) **EVANDRO MAIA DA SILVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Quadra 107, Rua E, s/n, apto. 801 B, Lote 8, Norte (Águas Claras), Brasília/DF, CEP 71920-180, portador da Carteira de Identidade (RG) número 950.022.902-31 - SSP/CE - 2ª via, inscrito no CPF sob o número 215.631.101-30, não sócio, exercendo o cargo de **DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**.

Parágrafo Único - DECLARAÇÕES DOS ADMINISTRADORES

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

O uso da denominação social far-se-á sempre da seguinte forma:

1. **POR QUALQUER DOS ADMINISTRADORES ISOLADAMENTE**, quando estiverem representando a sociedade em juízo, especialmente nas demandas judiciais, para assinatura de contratos na qualificação de Contratado e Contratante, para a contratação e demissão de empregados, podendo constituir advogados, prepostos e procuradores para que defendam todos seus interesses em todas as relações junto a terceiros, bem como para alienação de bens móveis pertencentes ao estoque de mercadorias da sociedade, em especial os **VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS**.
2. **EM CONJUNTO**, sendo no mínimo 02 (duas) assinaturas, permitida a representação por procuração, para captação de recursos de Financiamento e Capital de Giro junto a instituições financeiras, para dação de assinaturas em papéis e documentos para movimentações bancárias, bem como nos casos de venda, cessões e transferências da propriedade de qualquer dos bens patrimoniais e todos os demais atos necessários à administração da sociedade.



Parágrafo primeiro – O instrumentos de mandatos citados no item “1” serão sempre outorgados para fins específicos e por prazo determinado, não excedente a um ano, salvo os que contemplarem os poderes da cláusula *ad judicium*, que poderão ser outorgados por prazo indeterminado.

Parágrafo segundo - É expressamente vedado o uso da denominação social para prestação de avais, endossos, abonos, fianças de favor ou qualquer outro ato estranho ao interesse social, respondendo o sócio pessoal e particularmente pelo excesso de mandato.

Parágrafo terceiro – É permitido aos administradores nomear procuradores para representá-los junto à Sociedade, devendo, para tanto, ser elaborado instrumento de procuração pública para tal finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios que desenvolverem atividade operacional na sociedade terão direito a uma retirada mensal a título de “pró labore”, previamente fixada, respeitando, sempre, a legislação do Imposto de Renda, cujo valor será levado a débito da conta de despesas administrativas da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro: Os resultados apurados serão submetidos à reunião de sócios, que poderão determinar a distribuição de eventuais lucros ou prejuízos aos sócios. Os lucros poderão ser transferidos para reservas destinadas a posterior aumento de capital, também segundo determinação dos sócios em reunião.

Parágrafo Segundo: Os sócios poderão, ainda, deliberar sobre o levantamento de balanços intermediários para fins de distribuição de resultados em períodos distintos do exercício social.

Parágrafo Terceiro: Os lucros apurados, seja no exercício social ou nos balanços intermediários, poderão ser distribuídos de forma desproporcional à participação de cada sócio no capital social.

Parágrafo Quarto: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CESSÃO DE COTAS, INTER-VIVOS OU "CAUSA-MORTIS" E INTERDIÇÃO JUDICIAL

Em caso de retirada, falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios, a Sociedade não se dissolverá.

Parágrafo primeiro - As quotas são intransferíveis sem o expresse consentimento dos demais quotistas, os quais na proporção das que já possuem, terão inteira preferência para aquisição. Não havendo comum acordo para fixação do valor das quotas e do prazo para seu pagamento, proceder-se-á da forma seguinte:

I. Quando qualquer um dos sócios vier a pretender se retirar da sociedade, deverá comunicar o fato aos demais por escrito, após o que, estes ficam obrigados a apresentar ao retirante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação, proposta por escrito, com igual prazo, para o pronunciamento, na qual deverão fazer constar o preço e pagarão por cada quota, indicando prazo e forma de pagamento, tudo com garantia idônea.

II. Considera-se garantia idônea, para efeitos do parágrafo acima, o aceite ou fiança bancária ou aval firmado por pessoa cujo patrimônio em bens desembaraçados seja igual ou superior a 05 (cinco) vezes a quantia avaliada.

III. Se não houver acordo ou interesse dos sócios remanescentes, a própria empresa manterá as quotas em tesouraria e pelo valor apurado em Balanço especial levantado na data da primeira oferta, a valores de mercado inclusive o Fundo de Comércio.

Parágrafo segundo - Em caso de falecimento de algum dos quotistas a sociedade poderá continuar existindo, a critério dos remanescentes, com a viúva meeira ou herdeiros, cabendo aos sucessores nomear entre os demais sócios que o represente na sociedade, ficando vetado a esse representante a administração e o uso da denominação social, salvo se já tiver, por si, direito aos mesmos.

Parágrafo terceiro - Para indicação do representante na sociedade dos sucessores do sócio falecido, estes deverão apresentar aos sócios remanescentes lista tríplice na qual, estes, terão direitos a escolha de um dos mesmos apresentados, não podendo impugnar todos os nomes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA LIQUIDAÇÃO

A sociedade entrará em liquidação pela determinação da maioria dos sócios ou em casos previstos pela lei, hipótese em que se procederá de conformidade com as disposições legais pertinentes a matéria.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

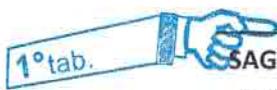
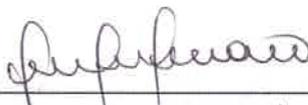
Os sócios, de comum acordo, elegem o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir dúvidas ou omissões que venham surgir no presente instrumento de Contrato Social.

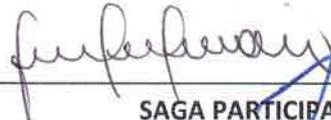
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

A Sociedade será regida pelo presente Contrato Social, pelas disposições aplicáveis às sociedades limitadas constantes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, supletivamente, pelas normas que regem as Sociedades Anônimas.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento de Alteração Contratual em três vias de igual forma e teor, dispensada a assinatura de testemunhas conforme faculta a legislação brasileira.

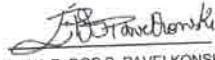
Brasília/DF, 28 de dezembro de 2016.

 
SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Luiz Sérgio de Oliveira Maia e Evandro Maia da Silveira

 
SAGA PARTICIPAÇÕES S.A.
Luiz Sérgio de Oliveira Maia e Evandro Maia da Silveira

 
ALESSANDRO SOLDI



JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/04/2017 SOB N.: 20170128334
Protocolo: 17/012833-4, DE 17/02/2017
Empresa: 53 2 0145142-9
SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ERIKA P. DOS S. PAVELKÓNSKI
SECRETÁRIA-GERAL



CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
Reconheço VERDADEIRA a assinatura de
406145 - ALESSANDRO SOLDI
Pessoa por mim devidamente identificada e
havendo sido aposta em minha presença Dou Fé
Goiania/GO - 24/1/2017 15:49:55 - U = 47
Nr. Selo Eletrônico - 02011701241204094600306
Em Testemunho _____ da verdade
Anderson Teixeira Pires
AV. J. J. J. CEP: 74.255-220 Tel: 62-3526-3755 WWW.CARTORIOJOAO TEIXEIRA.NOTEBR

1º TABELIONATO
CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
Anderson Teixeira Pires
Escrevente
anderson@cartoriojoaoiteixeira.net.br

CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
Reconheço VERDADEIRA a assinatura de
LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA MAIA / EVANDRO MAIA DA SILVEIRA
472107 - SAGA PARTICIPACOES S/A
Pessoa por mim devidamente identificada e
havendo sido aposta em minha presença Dou Fé
Goiania/GO - 24/1/2017 15:49:31 - U = 47
Nr. Selo Eletrônico - 02011701241204094600303
Em Testemunho _____ da verdade
Anderson Teixeira Pires
AV. J. J. J. CEP: 74.255-220 Tel: 62-3526-3755 WWW.CARTORIOJOAO TEIXEIRA.NOTEBR

1º TABELIONATO
CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
Anderson Teixeira Pires
Escrevente
anderson@cartoriojoaoiteixeira.net.br

CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
Reconheço VERDADEIRA a assinatura de
LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA MAIA / EVANDRO MAIA DA SILVEIRA
435534 - SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Pessoa por mim devidamente identificada e
havendo sido aposta em minha presença Dou Fé
Goiania/GO - 24/1/2017 15:48:42 - U = 47
Nr. Selo Eletrônico - 02011701241204094600299
Em Testemunho _____ da verdade
Anderson Teixeira Pires
AV. J. J. J. CEP: 74.255-220 Tel: 62-3526-3755 WWW.CARTORIOJOAO TEIXEIRA.NOTEBR

1º TABELIONATO
CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
Anderson Teixeira Pires
Escrevente
anderson@cartoriojoaoiteixeira.net.br



NF-e
Nº. 1130958
SÉRIE 25

DATA DE RECEBIMENTO

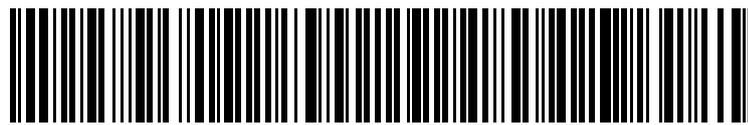
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.
ROD. BR-101 NORTE, KM 13 A 15
NOVA GOIANA - 55900000
GOIANA/PE
00008136164011

DANFE

DOCUMENTO
AUXILIAR DA NOTA
FISCAL ELETRÔNICA

1 - SAÍDA

Nº. 1130958
SÉRIE 25
FOLHA 1 de 1

CHAVE DE ACESSO

2620 1116 7017 1600 3686 5502 5001 1309 5813 0091 7115

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

126200088983957 30/11/2020 09:17:38

INSCRIÇÃO ESTADUAL

053213106

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

0770093300102

CNPJ

16701716003686

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

SADIF COM DE VEICULOS LTDA

CNPJ/CPF

09348217000323

DATA DA EMISSÃO

30/11/2020

ENDEREÇO

Q 01 SN

BAIRRO

GAMA

CEP

72445010

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

BRASILIA

FONE/FAX

00006139665858

UF

DF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0749869600327

HORA DE SAÍDA

FATURA / DUPLICATAS

Núm.: 958
vOrig: R\$ 155.321,92
vDesc: R\$ 0,00
vLiq: R\$ 155.321,92

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
132.137,74	15.856,52	112.332,28	4.363,29	139.776,52	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	11.182,11	155.321,92

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
TRANZERO TRANSPORTADORA DE V*	0 - Remetente				59107938001634
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
R DOIS NORTE	IPOJUCA	PE	037062573		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1	VEICULO	FIAT		2.920,000	1.920,000

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
22617C0551	EX01 - NOVO FIAT TORO VOLCANO 2.0 1 05 PASSAGEIROS 004 CILINDROS - 0 KM FAB 2020 MOD-2021 LOTACAO OU TONELAGEM: PBT 2.920 KG, CMT 3.320 KG. COR-BRANCO AMBIENTE REV-COURO PRETO FCI: FF2A2516-65F7-439B-A90F-05E3C92EFE43 ST: MVA: % * Aliq: 18.00% * BC: 111332.23 * Vir: 4323.57	87042190	570	6401	UN	1,0000	138.539,85	138.539,85	130.968,65	15.716,23	11.083,18	12,00	8,00
22617C05515CK	PINTURA SOLIDA (FIAT) FCI: FF2A2516-65F7-439B-A90F-05E3C92EFE43 ST: MVA: % * Aliq: 18.00% * BC: 1000.05 * Vir: 39.72	87042190	570	6401	UN	1,0000	1.236,67	1.236,67	1.169,09	140,29	98,93	12,00	8,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
000000028370015			

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
CL: 90808-7 REGIAO:07/71 VEIC:226KD67548-0 PAT FPE- ORG 1367445 PFD 000000000 PED: 520454655-9 MOTOR 552616749077050 TRANSZERO GOIANA/PE PARA IGARAPE/MG. SADA IGARAPE/MG PARA BRASILIA-DF FATURAMENTO VINCULADO NO CONTRATO DE ABERTURA CRED. EM CONTA CORRENTE# PENHOR MERCANTIL AO BANCO FIDIS S/A. #1. B.CALC.REDUZIDA NOS TERMOS CONV.ICMS 133/02 LEI N. 1.254/96, ART.18, II, D, 14. RED. BASE CALCULO CONF. CONV. ICMS 133/2002 EMITIDA DE ACORDO COM O ATO DECLARATORIO - GEESP N 014/2018 - GEESP/COTRI/SUREC/SEF# LOCAL DA ENTREGA: R SPO SN Bairro/Distrito: SETOR POLICIAL SUL Municipio: BRASILIA UF: DF País: Brasil	



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:32

Número do documento: 2105191322110000000086220477

<https://pje.tjdf.tjus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105191322110000000086220477>

Assinado eletronicamente por: RUY AUGUSTUS ROCHA - 19/05/2021 13:22:11

Num. 92133517 - Pág. 1

TORO VOLCANO 2.4
TORO VOLCANO 2.4



TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021

De: R\$ 127.990,00

Por: R\$ 108.990,00

Oferta especial válida até 06/12/2020.

Solicite uma cotação

Para solicitar uma cotação, por favor, preencha o formulário abaixo que entraremos em contato rapidamente.

DF: Estação Fiat SIA

Nome completo

E-mail

Telefone

Mensagem

- Aceito receber comunicação via e-mail.
- Aceito receber comunicação via celular.
- Li e aceito o [Termo de uso](#) e [Política de Privacidade de Dados](#).

Enviar mensagem



NOVO TORO VOLCANO 2.4 AT9 FLEX 4P

MVS

Modelo: 226
Versão: 1FD
Série: 0
Combustível: Flex
MY: 2020

Dados Técnicos

Cilindrada total (cc) : **2.360 cm³**
Potência máxima (cv) : **186 (etanol) / 174 (gasolina)**
Torque máximo (kgf.m) : **23,5 (G) / 24,9 (E) @ 4.000 rpm**
Altura do veículo (mm) : **1.730**
Capacidade de carga (Kg) : **750**
Comprimento do veículo (mm) : **4.915**
Entre-Eixos (mm) : **2.990**
Largura do veículo (mm) : **1.844**
Tanque de combustível (litros) : **60**

Preços(R\$)

Público: 127.990,00

Itens de Série

- *Apoia-braço central traseiro com porta-copos
- *Banco do passageiro rebatível e porta-objeto
- *Cambio automatico de 9 velocidades
- *Console central bicolor
- *Console central com porta-objetos refrigerado e porta-copos
- *Faróis com sistema DRL
- *Grade frontal com frisos cromados
- *grade frontal preto brilhante
- *Guarnições abaixo dos vidros cromadas
- *Iluminação interna com efeito night design
- *KEYLESS ENTRY'N'GO
- *Luzes ambiente em LED
- *Maçanetas externas cromadas e retrovisores externos pintados
- *Moldura dos alto-falantes com pintura exclusiva
- *Moldura inferior das portas com frisos cromados
- *Partida remota
- *Porta objetos abaixo do banco do passageiro
- *Quadro de instrumentos com display de 7" colorido com relógio digital, calendário e indicador de temperatura externa multifuncional
- *Retrovisor interno eletrocrômico
- *Retrovisores externos elétricos com memória (Tilt down /rebatimento / luz de conforto)
- *Rodas de liga leve 6.5 x 17" + Pneus 225/60 R17
- *Sensor crepuscular
- *Sensor de chuva
- *Soleira metálica
- *Tapetes dianteiros e traseiros em carpete
- *7 AIR BAGS (MOTORISTA, PASSAGEIRO, LATERAIS, CORTINA E JOELHO)
- *Pack Safety
- .Abertura elétrica do bocal de abastecimento
- .Alarme antifurto
- .Alça de segurança traseira com luz de leitura incorporada
- .Alças de segurança coluna A lado motorista e passageiro
- .Alertas de limite de velocidade e manutenção programada
- .Apoia-braço central dianteiro com porta-objetos
- .Apoia-pé para o motorista
- .Apoios de cabeça dianteiros com regulagem de altura

- .Direção elétrica
- .Drive by Wire (Controle eletrônico da aceleração)
- .dTPMS (Sensor de pressão dos pneus)
- .ESP (Controle Eletrônico de Estabilidade)
- .Espelho no para-sol lados motorista e passageiro com iluminação
- .Estepe "rutino"
- .Faróis de Neblina com sistema Cornering
- .Follow me home
- .Gancho universal para fixação cadeira criança (Isofix)
- .Ganchos para amarração de carga na caçamba
- .Grade frontal superior com acabamento cromado
- .HCSS (Sistema de partida a frio sem tanque auxiliar de gasolina)
- .Hill Holder (sistema ativo freio com controle eletrônico que auxilia nas arrancadas do veículo em subida)
- .Hodômetro digital (total e parcial)
- .Kit ferramenta
- .Lanterna traseira a LED
- .Limpador e lavador do para-brisas com intermitência
- .Luz de iluminação da caçamba
- .Luz de leitura
- .Moldura central do painel de instrumentos exclusiva
- .Moldura dos faróis de neblina cromadas
- .Motor 2.4 16V Flex
- .My Car Fiat (personaliza várias funções do carro)
- .NAVEGAÇÃO GPS
- .Para-choque dianteiro com pintura parcial na cor do veículo
- .PARA-CHOQUE FRONTAL COM OVER BUMPER
- .Para-choque traseiro com soleira cromada
- .Piloto automático com controlador de velocidade
- .Porta-escadas
- .Porta-luvas iluminado
- .Porta-óculos
- .Retrovisores externos com luzes indicadoras de direção integradas
- .Revestimento de caçamba
- .Revestimento externo na coluna central das portas
- .Segunda luz de ré
- .Sensor de estacionamento traseiro com câmera de ré
- .Sistema Start&Stop (desligamento)

Cores

CORES SÓLIDA BÁSICA

176 - VERMELHO COLORADO 506.515

CORES METÁLICA

345 - AZUL JAZZ 506.515
462 - CINZA ANTIQUE 506.515
700 - MARROM DEEP 506.515
097 - PRATA BILLET 506.515
852 - PRETO CARBON 506.515
809 - VERMELHO TRIBAL 506.515

CORES PEROLIZADA

742 - BRANCO POLAR 506.515

CORES SÓLIDA

296 - BRANCO AMBIENTE 506.515

Revestimentos

515 - COURO PRETO 211.2AB
506 - TECIDO PRETO

Revestimento Vinculados

**23VARCVBSB**
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 92133511, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão.

Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo.

BRASÍLIA, DF, 19 de maio de 2021 16:52:44.

ROBERTA CINQUINI CESQUIM

Servidor Geral





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID [92181262](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **21/05/2021**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

21 de maio de 2021



Segue, anexo, a réplica em formato PDF



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª
VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA/DF:**

Autos número: 0713420-27.2021.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA,
("Autor") já devidamente qualificado nos autos do processo em
referência, por sua advogada devidamente constituída, vem,
respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro
no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), apresentar a sua

RÉPLICA

à Contestação apresentada pela empresa-ré, nos termos a seguir
expostos.



1. DOS FATOS:

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado por LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (Autor), em desfavor de ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA (Réu).

Em 13/11/2020, o Autor deparou-se com um anúncio promocional, do veículo **Toro Volcano 2.0, automática, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2000/2021, com o preço de oferta em R\$ 108.990,00,** disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Como provado, a referida promoção colocou como única condicionante a validade para a aceitação da proposta até o dia 12/12/2020.

Atraído, portanto, pela proposta apresentada pela concessionária, **de forma imediata, dentro do prazo da oferta,** o Autor enviou um e-mail/mensagem a partir do próprio site da ré-concessionária, **a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado.**

Diante do convite e do interesse em fechar o negócio, no dia 14.11.2020, o Autor dirigiu-se até a concessionária-ré **a fim de adquirir o veículo anunciado.**

Ao chegar na concessionária-ré no dia 14.11.2020, foi prontamente e bem atendido pelo vendedor Juan, que lhe mostrou o carro, falou de suas vantagens do motor, da rede de concessionária e todas os benefícios da aquisição do veículo Fiat Toro.



Após toda a explicação, o Autor argüiu ao vendedor quanto ao preço do veículo, alegando inclusive o anúncio veiculado na página da concessionária **e, para sua surpresa, foi-lhe “esclarecido” pelo vendedor que o valor anunciado não poderia ser mantido, sem maiores explicações.**

Quando questionado por não ter sido aquilo que realmente fora anunciado, o vendedor apenas informou que não poderia fechar o negócio naquele preço anunciado.

Assim, sentindo-se enganado pela publicidade veiculada pela empresa, não lhe restou alternativa a não ser a propositura da presente ação para obrigar a Ré ao cumprimento da publicidade que ludibriou o consumidor-Autor. Deve a empresa, ante isto, honrar a oferta que publicou, por diversas vezes, em sua página na internet.

2. DA MANIPULAÇÃO DO ANÚNCIO

A empresa-ré sustenta que o Autor teria manipulado ou editado o anúncio por meio do qual veiculou a oferta do veículo **Toro Volcano 2.0, automática, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2000/2021, com o preço de oferta em R\$ 108.990,00.**

Percebe-se que a empresa-ré tenta a qualquer custo induzir este Juízo a erro, fornecendo informações falsas.

Primeiro, o Autor não manipulou o anúncio. Muito pelo contrário, o Autor tirou o “print” da tela do anúncio tal como ele fora veiculado pela empresa-ré, conforme pode ser visto abaixo:



DF: Estação Fiat Colorado
Leandro Viana de Amorim Barbosa
leandrocvb@gmail.com
(61) 9 8127-0303
Tenho interesse neste carro

Aceito receber comunicação via e-mail.
 Aceito receber comunicação via celular.

Enviar mensagem

TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021

De: R\$ 127.990,00
Por: R\$ 108.990,00
Oferta especial válida até 12/12/2020

O anúncio sem qualquer tipo de edição foi juntado aos autos (**ID 89746249**).

Como senão bastasse, no dia 13/12/2020, o Autor recebe um e-mail da ré-concessionária em que ela reitera a oferta, conforme se pode comprovar pelo documento **ID 89746250.**

Além disso, para que não pairasse dúvidas quanto ao anúncio, o Autor fez juntar aos autos a **Ata Notarial** por meio da qual se pode comprovar o que afirma o Autor nessa ação. (**ID 89746256**)



3. QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO CUSTARIA EM MÉDIA R\$ 165.990,00

Melhor sorte também não assiste à empresa-ré ao sustentar em seu favor, manipulando a verdade, que o veículo custaria em média R\$ 165.990,00.

O veículo objeto da presente ação na mesma época era ofertado pela WebMotors pelo preço de mercado de R\$ 134.490,00 e não pelo valor de R\$ 165.990,00, razão pela qual o desconto oferecido seria de R\$ 25.500,00, levando-se em conta o preço ofertado pela WebMotors, o que equivale ao percentual de desconto de 18,9%, sendo plenamente aceitável para uma Black Friday de fim de ano. (Doc. 01 e Doc. 02)

No mesmo período, a empresa-ré cansou de anunciar ofertas na black Friday **concedendo R\$ 30 mil reais de desconto (ID 89746252 e ID 89746253)**.

Portanto, o **preço de oferta em R\$ 108.990,00 está plenamente dentro dos padrões anunciados pela empresa-ré na ocasião pelos mais diversos meios e formas de publicidade (ID 89746252 e ID 89746253)**.

Efetivamente, a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra.



De acordo com o art. 36 do CDC, “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.” Ademais, o art. 37 do mesmo diploma legal dispõe que “é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.” No mais, o § 1º do alusivo artigo versa que “é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Além do mais, pontue-se que o princípio da vinculação contratual à publicidade previsto no Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento do conteúdo veiculado em informe publicitário, conforme se observa dos artigos 30 e 31 do referido diploma legal.

No caso em questão, constata-se mediante a documentação coligida e colacionada aos autos, que efetivamente ocorreu a prática de publicidade abusiva e enganosa, ensejando o consumidor a acreditar que o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2000/2021, estaria sendo vendido por R\$ 108.990,00.

4. DOS PRECEDENTES (SENTENÇAS JULGADAS COM O MESMO OBJETO)

O Autor ao pesquisar precedentes envolvendo o anúncio publicitário veiculado pela empresa-ré se deparou com **2 (duas) sentenças dando ganho de causa as pretensões dos consumidores, obrigando a empresa-re à vender o veículo TORO**



VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00.

Uma sentença foi proferida pela 18ª Vara Cível de Brasília/DF **(ID 89746254)** e a outra proferida pela 24ª Vara Cível de Brasília/DF **(ID 89746255)**.

Por fim, o Autor junta a **escritura pública de ata notarial de "internet" para atestar a veracidade da promoção ofertada pela empresa-ré (ID 89746256)**

5. DOS PEDIDOS

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, o Autor ratifica todos os termos da sua exordial, como se aqui estivessem transcritos, reiterando pela integral procedência da ação.

Requer, ainda, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não tem mais provas a produzir além daquelas já juntadas aos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de maio de 2021.

Teresa Caiado Viana
OAB/DF 3.604



webmotors

https://www.webmotors.com.br/comprar/flat/toro/2-0-16v-turbo-diesel-volcano-4wd-at9/4-por-tas/2020-2021

Comprar

Vender

Serviços

Ajuda

Raphael Bernord

FIAT TORO
2.0 16V TURBO DIESEL VOLCANO 4WD AT9

Ano	2020/2021	KM	0
Combustível	Diesel	Cor	Indefinida
Todas as revisões feitas pela concessionária		Licenciado	Sim
Transmissão	Automática	Acabamento	Acabado Tronca
Garantia de fábrica	Sim	Único dono	Sim

R\$ 134.490 Ver Parcelas

Envie uma mensagem ao vendedor

Ox, tenho interesse no veículo. Por favor entre em contato.

Receba seu carro em casa.

Sobre as diferenças do anúncio

Videochamada

• Online



Itens de veículo			
Airbag	Alarme	Ar quente	Computador de bordo
Controle de tração	Desembaçador traseiro	Ar condicionado	Encosto de cabeça traseiro
Freio ABS	Limpador traseiro	Controle automático de velocidade	Retrovisoras elétricas
Rodas de liga leve	Sensor de estacionamento	Travas elétricas	Vidros elétricos
Volante com regulagem de altura	Bancos em couro	GPS	

R\$ 134.490

Ver Parcelas

Envie uma mensagem ao vendedor

Nome*

E-mail*

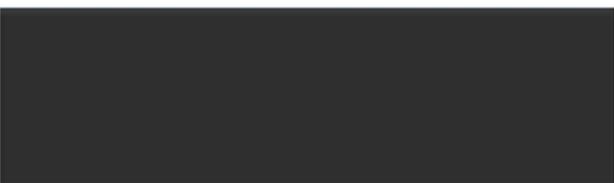
Telefone*

Mensagem*
Ok!, tenho interesse no veículo. Por favor entre em contato.



Receba seu carro em casa. Saiba mais

Avisar o vendedor que tenho interesse no



Compare os preços

Valor anunciado

R\$ 134.490

Consulte aqui **FIAT TORO** no **tabeão fipec** Webmotors do seu estado.

 **webmotors**

Valor médio de carros iguais a este anunciado no Webmotors

R\$ 140.253

fipec

Valor deste carro no Tabeão Fipec

R\$ 130.248

R\$ 134.490

Envie uma mensagem ao vendedor

 **Ver Parcelas**

Nome*

E-mail*

Telefone*



[Baixar o arquivo | iLovePDF](#) | [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#) | [DF: Estação Fiat SIA - Home](#) | [DF: Estação Fiat Colorado - Home](#)

sagafiat.com.br/fiat/concessionaria-df-estacao-fiat-colorado

GRUPO SAGA

QUERO COMPRAR | **DF: Estação Fiat Colorado** | **(61) 3403 6363**

NOVOS | OFERTAS | VENDAS ESPECIAIS | PEÇAS | PNEUS | SERVIÇOS | CONSÓRCIO | CONTATO | BLOG

MÊS DO CONSUMIDOR
Estação FIAT

TODA LINHA TORO
TAXA A PARTIR DE 0
 100% FINANCIADO C/ TAXA DE 0,99 + PARCELA FINAL
ATÉ 100% DA TABELA FIPE NO SEU USADO
DESCONTOS DE ATÉ 20%
PARCELAS A PARTIR DE R\$ 899,00

COBRIMOS QUALQUER OFERTA



CONFIRA NOSSO ESTOQUE COM UM CLIQUE.

*CONDIÇÕES OFERTA VÁLIDAS ATÉ 31/03/2021. SUJEITO À DISPONIBILIDADE DO ESTOQUE. SUJEITO À APROVAÇÃO PELO BANCO FIAT. NUNCA ABANDONE O VEÍCULO. OFERTA NÃO CUMPRADA COM OBRIGATORIEDADE NA ESTÁÇÃO FIAT.

<https://api.whatsapp.com/send?phone=556199427179>

[Agendar Serviços](#) | [Veículos novos](#)

VID-20210310-W...mp4 | VID-20210310-W...mp4 | VID-20210310-W...mp4

[Exibir todos](#)

16:49
 10/03/2021



**23VARCVBSB**
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA em face de SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Narra o autor que, tendo interesse em adquirir um veículo Fiat Toro novo, encontrou, em 13/11/2020, publicidade veiculada pela requerida na qual se ofertava o veículo de seu interesse – Toro Volcano 2.0, automático, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2020/2021 – pelo preço de R\$ 108.990,00, quando o preço inicial era de R\$ 127.990,00.

Desde logo, frisa que a promoção é plausível, pois há uma variação de apenas 15% em relação ao preço e foi veiculada em época de *black friday*.

Diz que a única condicionante da oferta era que fosse aceita até 12/12/2020.

Relata que no mesmo dia, 13/11/2020, dentro do prazo da oferta, enviou e-mail à requerida manifestando seu interesse na aquisição do veículo, tendo recebido, em resposta, e-mail no qual a ré reiterou a oferta e uma ligação para comparecer à concessionária para concluir o negócio.

Assim, relata que no dia seguinte, 14/11/2020, se dirigiu à concessionária, sendo que o vendedor, após apresentar o carro, afirmou não ser possível manter o preço ofertado na publicidade que atraiu o autor, e isso sem qualquer justificativa.

Discorre sobre o direito que entende aplicável e, ao final, requer:

- a) A citação da Ré para, caso queira, contestar a presente;
- b) O Autor opta pela **NÃO** realização de audiência conciliatória.



c) A inversão do ônus da prova, nos ditames do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, tanto pela verossimilhança das alegações quanto pela hipossuficiência do Autor frente a Ré, enorme comerciante de veículos.

d) A TOTAL PROCEDÊNCIA do pedido para que seja a ré condenada na obrigação de realizar a venda do veículo **TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021 ou modelo superior se este não estiver disponível** nos termos da publicidade que fez produzir, nas condições e com os opcionais oferecidos, **no valor de R\$ 108.990,00** no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, nos termos do §4º do artigo 84 do CDC;

e) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela prova documental.

Na decisão de ID 89896045 foi postergada a realização da audiência de conciliação para momento posterior, se o caso, e determinada a citação.

Citada, ID 92222491, a parte ré apresentou a contestação de ID 92133513. Suscita preliminar de incorreção do valor da causa, pois trata a demanda de aquisição de veículo de valor superior a R\$ 100.000,00 e injustificadamente o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 19.000,00.

Relativamente ao mérito, alega ter esclarecido ao autor o erro contido na publicidade veiculada, o qual defende ser perceptível se considerado: a) o preço médio do veículo objeto da discussão, a saber, R\$ 165.990,00; b) que a tela colada pelo autor na peça inicial está cortada. No ponto, colaciona a tela integralmente, indicando a incoerência do anúncio, que na parte superior e na descrição do bem leva em consideração um veículo (Toro Volcano 2.4) e na parte inferior outro (Toro Volcano 2.0, Diesel).

Defende ser impraticável a oferta do veículo pretendido pelo autor por R\$ 108.990,00, pois até mesmo o preço de compra pela concessionária é superior, conforme nota fiscal que menciona anexar.

Diz, ainda, que a promoção da Toro Volcano 2.4 se deu em razão de que sua produção será descontinuada pela montadora, de modo que não será mais fabricada.

Entende que não está o autor agindo de boa-fé, pois tendo ciência das características e do preço médio do veículo que deseja adquirir, tem capacidade de verificar a incoerência e a impraticabilidade da oferta veiculada pela requerida. Tece considerações acerca da aplicação do direito, CDC e princípios.

Afirma ter retirado o anúncio assim que tomou ciência do erro, bem como ter esclarecido ao autor o ocorrido, cumprindo seu dever de informação.

Ao final, pede a improcedência do pedido inicial.

Réplica no ID 93073584 com documentos.



Vieram os autos conclusos para o saneamento.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas.

Inversão do ônus da prova

Consta da petição inicial pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do CDC.

Não há nada a prover, porém, quanto ao pedido. É que, no caso, tratando-se de publicidade, a inversão do ônus da prova se dá *ope legis*, nos termos do art. 38 do CDC, que assim dispõe: “O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

Incorreção do valor da causa

Razão assiste ao requerido em relação à preliminar.

É que, de fato, o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.

Visa o autor a aquisição de veículo pelo valor de R\$ 108.990,00, sendo esse o conteúdo patrimonial discutido nos autos, portanto, o valor da causa.

Diante disso, com fundamento no art. 292, § 3º do CPC, acolho a preliminar para corrigir o valor da causa para R\$ 108.990,00, devendo o autor recolher as custas complementares.

Saneamento do processo

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em verificar se a publicidade veiculada pela requerida gera ou não a obrigatoriedade de vender o veículo especificado no pedido inicial ou, não estando esse disponível, veículo de padrão superior, pelo valor de R\$ 108.990,00.

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida.



Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, **declaro saneado o feito.**

Diante da correção do valor da causa, **intimo o autor para recolher as custas complementares em 5 dias**, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo poderá o requerido se manifestar, se quiser, acerca do que foi juntado com a réplica.

O prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC transcorrerá concomitantemente aos acima deferidos.

Recolhidas as custas complementares e, não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais.

Brasília/DF, data da assinatura digital

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Decisão** ID [93384703](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **02/06/2021**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

4 de junho de 2021



Segue, anexa, a petição em formato PDF, bem como o documento correlato.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª
VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA/DF:**

Autos número: 0713420-27.2021.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA,
 (“**Autor**”) já devidamente qualificado nos autos do processo em
referência, por sua advogada devidamente constituída, vem,
respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, em atenção
à r. decisão ID 93384703, **REQUERER** a juntada do comprovante do
recolhimento das custas judiciais complementares para os devidos
fins de direito. (Doc. 01)

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de junho de 2021.

Teresa Caiado Viana
OAB/DF 3.604



O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Complementar



001-9 | 00190.00009 02941.725018 01383.154174 1 86470000015969

Cedente	Vencimento	Valor do documento
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	10/06/2021	R\$ 159,69
Processo	Data do documento	Número da Guia
Número informado: 07134202720218070001	01/06/2021	29417250101383154
Competência/Juízo		
Cível		
Circunscrição / Forum		
BRASÍLIA		
Nome da Petição		
8154 - PROCEDIMENTO COMUM		
Polo Ativo		
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA		
Polo Passivo		
SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
Valor da Causa		
R\$ 108.990,00		
Nº(s) Guia(s) Complementada(s)		
0101367751		
Custas:159,69		
Válida até 10/06/2021 ressalvados os prazos recursais. Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.	00737733101 13:12	
VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.		
Sacado / Pago Por		
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNPJ: 00737733101		

corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Complementar



001-9 | 00190.00009 02941.725018 01383.154174 1 86470000015969

Local do pagamento	Vencimento				
Pagável em qualquer banco.	10/06/2021				
Cedente	Agência/Código do cedente				
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	4200/333050				
Praça municipal, Lote 01 - CEP 70094-900 - Brasília/DF CNPJ: 00531954/0001-20					
Data do documento	Número do documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.	Nosso Número
01/06/2021	29417250101383154	N	N	01/06/2021	29417250101383154
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor do documento
	17	R\$			R\$ 159,69
Instruções	(-) Desconto/Abatimento ***** *****				
1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.					
2. Não receber por depósito.					
3. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE.					
	(+) Juros/Multa ***** *****				
	(=) Valor Cobrado R\$ 159,69				
Sacado					
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - CPF/CNPJ: 00737733101					
Sacador/Avalista	Autenticação mecânica - Ficha de compensação				





boleto / títulos

R\$ 159,69

situação da transação

pago em 04/06/2021

código de barras

00190.00009 02941.725018

01383.154174 1 86470000015969

instituição emissora

BANCO DO BRASIL SA

agência conta corrente

4298 19228-9

tipo do pagamento

Débito em conta corrente

dados do beneficiário

nome

TRIB DE JUSTICA DO DF.CORREGEDORIA

razão social

TRIB DE JUSTICA DO DF.CORREGEDORIA

cpf / cnpj

00.531.954/0031-46

dados do pagador

nome

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

007.377.331-01

dados do pagador final

nome

LEANDRO VIANA AMORIM BARBOSA

cpf / cnpj

007.377.331-01

valor do documento

R\$ 159,69

desconto

- R\$ 0,00

juros/mora

+ R\$ 0,00

multa

+ R\$ 0,00

total de encargos

R\$ 0,00

data do vencimento

10/06/2021

controle

42026

autenticação

823D56720F047FDB61155C370E220202

pagamento efetuado em 04/06/2021

às 15:59:54 via aplicativo



SEGUE



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:34
Número do documento: 2106081024020000000087874520
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106081024020000000087874520>
Assinado eletronicamente por: RUY AUGUSTUS ROCHA - 08/06/2021 10:24:02



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF.**

Processo 0713420-27.2021.8.07.0001

SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos da Ação de Obrigação de fazer, que lhe move **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, devidamente individualizado, através dos advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o que segue.

Conforme despacho de ID., a reclamada foi intimada para manifestar sobre os novos documentos anexados pelo autor, no prazo legal.

Inicialmente, importa ressaltar que a nota fiscal anexada pela reclamada, comprova de forma irrefutável que o veículo foi adquirido diretamente da Montadora pelo valor de R\$ 155.321,92 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e vinte um reais e noventa e dois centavos). Portanto, o notório erro fica evidenciado, pois a reclamada jamais anunciaria um veículo por um valor abaixo do que pagou por ele!

www.gruposaga.com.br





Em relação aos documentos anexados pelo autor, cumpre registrar que uma propaganda é de março, e não faz menção à qual modelo do veículo. Inclusive, consta no anúncio – **confira nosso estoque** – **que não possui o modelo pretendido pelo autor.**

No que tange a outra propaganda juntada pelo autor, se nota que é imprestável para o fim que se destina. Ora, além de não ter data, ou seja, impossível localizar temporalmente quando foi feita, o anúncio não foi veiculado pela reclamada. Por óbvio que a reclamada não é responsável pelo estoque de outras empresas, tampouco pela prática no mercado de terceiros.

Excelência, mais uma vez, a reclamada destaca que o anúncio apresentado pelo autor estava cortado, justamente para tentar induzir este juízo a erro. Conforme se nota, o autor cortou a parte em que o anúncio dizia respeito a **Toro Volcano 2.4**, a despeito de **erroneamente constar abaixo se tratar da Toro Volcano 2.0, Diesel**. Excelência, a reclamada não nega que houve erro no anúncio, mas ele é nítido, **tanto que na descrição do próprio anúncio há informação diversa quanto ao produto anunciado. O erro não se limitou ao valor, mas também ao modelo.**

Assim, a reclamada reitera os termos da defesa apresentada, e pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, considerando que o erro cometido não teve o condão de “atrair” ou induzir o consumidor a erro, especialmente no que tange ao preço, pois o anúncio continha outras informações divergentes, erradas, e tão logo, a reclamada providenciou a sua retirada e esclareceu ao autor o ocorrido.

Por fim, **REQUER**, ainda, sob pena de nulidade, que todas as publicações/intimações sejam sempre lançadas em nome do advogado **Leonardo Oliveira Albino, inscrito na OAB/DF nº. 54.395.**

www.gruposaga.com.br





Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 08 de junho de 2021.

Leonardo Oliveira Albino
OAB/DF 54.395

www.gruposaga.com.br



Segue Petição com a juntada do precedente julgado pela Colenda 3ª Turma Cível do Egrégio TJDFT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª
VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA/DF:**

Autos número: 0713420-27.2021.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA ("Autor")

já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, por sua advogada devidamente constituída, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada do **Acórdão de número 1348220** julgado recetemente pela Colenda 3ª Turma Cível do Egrégio TJDFT por meio do qual negou provimento ao recurso da SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA), **matendo, portanto, a condenação da empresa no sentido de obrigá-la a cumprir a oferta anunciada**, a fim de vender ao consumidor o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo na fase de cumprimento de sentença".

Ressalta-se que se trata do mesmo caso e do mesmo objeto posto a julgamento perante esse MM. Juízo.

Sendo assim, requer que seja julgado integralmente procedente os pedidos iniciais elencados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de junho de 2021.

Teresa Caiado Viana
OAB/DF 3.604

Órgão 3ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0739546-51.2020.8.07.0001

APELANTE(S) ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA

APELADO(S) RENATO SERGIO GUEYLARD

Relatora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL

Acórdão N° 1348220

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIOD A VINCULAÇÃO CONTRATUAL DA OFERTA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Infere-se do art. 30 do CDC que a oferta possui caráter vinculante, de modo que deve o fornecedor, em regra, se comprometer a cumprir o que foi ofertado.
2. “O erro sistêmico grosseiro no carregamento de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.794.991-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/05/2020 - Info 671)
3. No caso, não há erro grosseiro ou erro material escusável no anúncio divulgado pela ré, pois, apesar de o equívoco ter sido em valor elevado, a quantia é proporcional ao valor total do veículo e a oferta foi realizada em tempo de *black friday* (temporada de compras em valor promocional).
4. Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Deve, ainda, indeferir a produção daquelas que considere inúteis ou protelatórias, o que ocorreu no caso.
5. A mera ausência de produção de prova testemunhal não macula o direito de defesa e o contraditório.
6. Apelação conhecida e não provida. Unânime.



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:34
Número do documento: 2106291914590000000089834498
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291914590000000089834498>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 29/06/2021 19:14:59

Num. 96130185 - Pág. 1

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁTIMA RAFAEL - Relatora, MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal e ROBERTO FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Junho de 2021

Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Relatora

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença Id. 25172882, redigido nos seguintes termos:

“Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado por RENATO SÉRGIO GUEYLARD, em desfavor de ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Narra que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional, Black Friday, do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Relata que a referida promoção colocou como única condicionante a validade para a aceitação da proposta até o dia 06/12/2020.

Aduz que, atraído pela proposta apresentada pela concessionária, ora ré, entrou em contato imediato com esta (11/11/2020), a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado.

Assevera que a requerida lhe informou que a oferta era apenas para os veículos já emplacados e para determinado chassi, razão pela qual não havia mais veículos disponíveis para oferta anunciada. Pleiteia tutela de evidência, para compelir a requerida a vender-lhe o veículo supramencionado nas condições anunciadas na alusiva oferta.

No mérito, pleiteia que a requerida seja compelida a vender o veículo acima referido pelo preço ofertado, isto é, R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Junta aos autos procuração e documentos destinados a provar os fatos alegados na inicial.



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:34
Número do documento: 2106291914590000000089834498
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291914590000000089834498>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 29/06/2021 19:14:59

Num. 96130185 - Pág. 2

A exordial foi recebida, indeferindo-se a tutela de evidência e determinando-se a citação da requerida.

A requerida apresentou contestação de ID nº 81671396. Assevera, em suma, que: (a) a demanda claramente não passa de uma aventura jurídica; (b) no anúncio referido pelo autor, houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO Freedom 1.8 Flex, Automática; (c) porém é evidente o erro material escusável no anúncio, quando um veículo que tem valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, foi ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, considerando que para isso deveria ser ofertado um desconto no importe surreal de R\$ 57.000,00; (d) é possível constatar a má-fé do autor no fato de que houve o ajuizamento de outro processo, com o mesmo objeto e pretendendo o mesmo recebimento indevido, proposto pela pessoa de RAPHAEL BERNARD DE SÁ GUEYLARD (processo n. 0738821-62.2020.8.07.0001), o qual possui o mesmo sobrenome do autor desses autos, aduzindo os mesmos fatos e alegações, através da mesma exordial protocolada por advogados diversos.

Requer a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos autorais com a condenação do requerente ao pagamento dos consectários legais de sucumbência.

Em réplica (ID nº 82018270), a parte autora refuta as argumentações da requerida e ratifica seus pedidos inaugurais.

Intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir: a parte autora pleiteou o julgamento antecipado do mérito; a parte ré requereu o depoimento pessoal da parte requerente e a oitiva do vendedor que a atendeu.

A decisão de ID nº 84421787 saneou e organizou o processo. Além disso, declarou a incidência Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e indeferiu a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Os autos vieram conclusos para julgamento”.

Acrescento que a r. sentença julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial para “COMINAR à Requerida a obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao requerente o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo na fase de cumprimento de sentença”.

Condenou a Ré/Apelante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Os Embargos de Declaração opostos pela Ré (Id. 25172886) foram rejeitados (Id. 25172892).

Inconformada, apela a Ré (Id. 25172897).

Em suas razões recursais, aduz que a prova documental foi manipulada pelo Autor, pois tinha ciência de qual veículo havia sido anunciado erroneamente, qual seja, a Toro Volcano 2.4, Flex, e não a Toro Volcano, 2.0, Diesel.

Alega que o Autor se aproveitou da ocorrência de erro material escusável no anúncio para adquirir um valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa reais), com o “desconto” de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Afirma que requereu a prova testemunhal, mas o pedido foi indeferido. Sustenta que, por se tratar de prova indispensável e necessária ao deslinde da demanda, não poderia o magistrado de piso proferir julgamento antecipado sem oportunizar a produção de prova.

Requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar a r. sentença.



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:34
Número do documento: 2106291914590000000089834498
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291914590000000089834498>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 29/06/2021 19:14:59

Num. 96130185 - Pág. 3

As contrarrazões foram apresentadas, Id. 25172903, nas quais o Apelado pugnou pelo não provimento da Apelação.

Preparo comprovado (Id. 25172899).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, que recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.012 e 1.013, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a Apelante que *“a prova documental que lastreou a r. sentença foi manipulada pelo Requerente, ora Apelado, tendo em vista que o Autor recortou do anúncio a parte que indicava que o veículo anunciado na propaganda era a Toro Volcano 2.4, Flex, que estava sendo vendido em valor promocional (queima de estoque), em razão de estar saindo de linha de produção, e não a Toro Volcano, 2.0, Diesel, como falsamente alegou o Requerente”* (Id.25172897).

Alega que o Autor *“se aproveitou da ocorrência de erro material escusável no anúncio, para requerer a aquisição de um valor de mercado no importe de R\$165.990,00 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa reais), com um “desconto” absolutamente surreal de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)”*.

E mais, suscita que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal.

O MM. Juiz *a quo* assim entendeu (Id. 25172881):

“O autor narrou, em sua peça inicial, que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional do veículo TORO VOLCANO 2.0, automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Verifica-se, no documento de ID nº 78570224, p. 4, que o aludido veículo foi anunciado conforme acima descrito. Além disso, a ré, em sua peça de defesa, confessou que o alusivo anúncio ocorreu.

Contudo, aduziu que “houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO FREEDOM 1.8 Flex, automático.” (ID nº 81671396, p. 3).

Alegou, ainda, que o veículo anunciado possui valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, motivo pelo que se aquele fosse ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, teria um desconto surreal de R\$ 57.000,00, o que evidencia o erro material escusável do anúncio.



Número do documento: 21062818240870600000026008613

<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>

Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:34

Número do documento: 2106291914590000000089834498

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291914590000000089834498>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 29/06/2021 19:14:59

Num. 96130185 - Pág. 4

Posteriormente, na petição de ID nº 83547845, a requerida asseverou que o veículo anunciado foi FIAT TORO VOLCANO 2.4 Flex, automático, que, inclusive, alegando que este não está mais sendo fabricado De acordo com o art. 36 do CDC, “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.” Ademais, o art. 37 do mesmo diploma legal dispõe que “é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.” No mais, o § 1º do alusivo artigo versa que “é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por

qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Além do mais, pontue-se que o princípio da vinculação contratual à publicidade previsto no Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento do conteúdo veiculado em informe publicitário, conforme se observa dos artigos 30 e 31 do referido diploma legal, a seguir transcritos:

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços fornecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Note-se que o art. 30, do CDC, apresenta o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que foi anunciado, evitando assim as práticas abusivas ou enganosas.

Enquanto o art. 31 da norma consumerista impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas, inclusive com relação ao preço do produto.

No caso em questão, constata-se mediante a documentação coligida e colacionada aos autos, que efetivamente ocorreu a prática de publicidade abusiva e enganosa, ensejando o consumidor a acreditar que o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2000/2021, estaria sendo vendido de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00.

Desse modo, competia à requerida evidenciar que não ocorreu o vício imprecado durante a relação de consumo estabelecida entre as partes. Contudo, inicialmente, afirmou que “houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO FREEDOM 1.8 Flex, automático.” (ID nº 81671396, p. 3).

Em seguida, na petição de ID nº 83547845, asseverou que o veículo realmente anunciado foi FIAT TORO VOLCANO 2.4 Flex, automático, que, inclusive, não é mais fabricado.

Diante disso, percebe-se que a demandada tenta a qualquer custo convencer este Juízo de que houve erro escusável, mas ora argumenta em um sentido, ora em outro.

Ademais, o autor demonstrou, nos autos, que veículo anunciado pela requerida estava sendo ofertado pela WebMotors pelo preço de mercado de R\$ 134.490,00 e não pelo valor de R\$ 165.990,00, razão pela qual o desconto oferecido seria de R\$ 25.500,00, levando-se em conta o preço ofertado pela WebMotors, o que equivale ao percentual de desconto de 18,9%, sendo plenamente aceitável para uma Black Friday, queima de estoque do fim de ano.



Número do documento: 21062818240870600000026008613

<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>

Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:34

Número do documento: 2106291914590000000089834498

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291914590000000089834498>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 29/06/2021 19:14:59

Num. 96130185 - Pág. 5

No mais, apesar de a ré ter afirmado, na petição de ID nº 83547845, que não se vincula a valores de outros sites ou de outras concessionárias, o seu preço sugerido como de mercado de R\$ 165.900,00 está muito acima do praticado pela WebMotors, de R\$ 134.490,00, o que leva a crer que a requerida supervalorizou o preço do veículo, a fim de embasar sua argumentação de que o desconto oferecido sobre o valor do veículo foge da realidade mercadológica, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

Destarte, a ré não produziu qualquer prova no sentido de infirmar o ilícito que lhe foi imputado. Portanto, à míngua de qualquer comprovação em sentido contrário, reputo como não realizado o ônus que estava debitado de se safar da imputação que lhe foi endereçada.

Efetivamente, a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra. Ademais, o simples erro na precificação do item, sem qualquer contribuição do consumidor e dada as condições e circunstâncias do caso concreto, por si só, não autoriza o fornecedor a se esquivar do cumprimento do contrato proposto. Isso porque, conforme disposto no art. 31 do CDC, é de responsabilidade do fornecedor assegurar a veiculação de informações corretas de seus produtos, inclusive com relação ao preço.

Destaca-se que inexistente violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do consumidor, porquanto a oferta, conforme veiculada e dada a margem de diferença dos preços, foi capaz de gerar no autor reais e legítimas expectativas de oportunidade de compra. Note-se que o preço indicado é plenamente compatível com os preços promocionais oferecidos na Black Friday Cabe salientar que a concretização da oferta pela ré solidifica o princípio de proteção à confiança, que protege o consumidor de abusos por parte do fornecedor. Logo, uma vez criada a expectativa legítima no consumidor, tendo este entrado em contato com a vendedora patrocinadora do anúncio e depara-se com a recusa no cumprimento da oferta, há clara violação ao princípio de proteção à confiança.

Desse modo, constata-se que restou caracterizada como enganosa a oferta veiculada pela ré, na medida em que induz em erro o consumidor respeito do preço do automóvel em questão, gerando uma falsa expectativa de compra.

Assim, resta caracterizada a publicidade enganosa por omissão, sem prejuízo da aplicação das modalidades de cumprimento forçado asseguradas no art. 35, do CDC.

Dessa forma, a hipótese em exame enseja o efetivo cumprimento do contrato proposto nos termos da oferta veiculada pela demandada, assegurando-se ao consumidor o direito de aquisição do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, pela quantia de R\$ 108.990,00, conforme disposto no art. 35, inc. I, do CDC.

Não há que se cogitar de locupletamento indevido por parte do autor, uma vez que a ilícita atividade publicitária desenvolvida pela ré deu causa ao dano ao consumidor, impondo-se o cumprimento da prestação de fazer de disponibilizar a venda do veículo zero pelo preço ofertado, à luz da norma consumerista e em observância ao princípio da vinculação contratual da publicidade”.

Não merece reforma a r. sentença.

Sobre o tema em questão, o Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

(...)



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:34
Número do documento: 2106291914590000000089834498
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291914590000000089834498>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 29/06/2021 19:14:59

Num. 96130185 - Pág. 6

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos”.

Infere-se do previsto no art. 30 do CDC, que a oferta possui caráter vinculante, segundo a qual deve o fornecedor, em regra, se comprometer a cumprir o que foi ofertado.

No caso, não se verifica manipulação na prova documental juntada pelo Autor (Id. 25171929) – oferta do veículo TORO VOLCANO 2.0, automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2020/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no sítio eletrônico da Estação Fiat (grupo SAGA) -, que, indubitavelmente, correlaciona o modelo do veículo mencionado ao valor promocional.

A propósito, segundo a Apelante, houve “*erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO Freedom 1.8 Flex, Automática*”, o que afasta o argumento de que houve manipulação da prova.

Cumpra ressaltar o entendimento de que “*o erro sistêmico grosseiro no carregamento de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta.*[1]”

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEILÃO ON-LINE DE IMÓVEL. DIFERENÇA SUBSTANCIAL ENTRE O PREÇO VEICULADO NA OFERTA E O VALOR DE MERCADO DO BEM DE CONSUMO. PROPAGANDA MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. VINCULAÇÃO DA OFERTA. INSUBSISTÊNCIA. BOA-FÉ CONTRATUAL. PRESERVAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor traz o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que fora anunciado, evitando, assim, as práticas abusivas e/ou enganosas. Já o artigo 31 do mesmo Diploma Legal, impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas.

2. A proteção conferida ao consumidor contra a ocorrência de eventual publicidade enganosa não é absoluta e deve ser verificada no caso concreto, levando-se em conta a real intenção das partes, a natureza do serviço, a condição do consumidor e as provas acostadas aos autos, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa.

3. Não há como vincular o fornecedor, a fim de condená-lo à reparação pretendida pelo consumidor, quando demonstrado nos autos que a oferta veiculada é manifestamente desproporcional, tratando-se de erro grosseiro, sobretudo quando ausente engano justificável por parte do autor, porquanto o erro material do anúncio pela internet poderia ser verificado através de consulta aos registros imobiliários ou mesmo visitação ao local do imóvel objeto de leilão on-line.



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje21.tjdf.tj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 7



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:34
Número do documento: 2106291914590000000089834498
<https://pje.tjdf.tj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291914590000000089834498>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 29/06/2021 19:14:59

Num. 96130185 - Pág. 7

4. *Apelação conhecida e não provida.*” ([Acórdão 1155103](#), 07297288020178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diversamente do que alega a Apelante, ausente erro grosseiro por parte do Autor ou erro material escusável no anúncio publicitário, pois, apesar de o suposto equívoco ter sido no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), tal quantia é proporcional ao valor total do carro e a oferta foi realizada em período de *black friday* (temporada de compras em valor promocional).

Nesse ponto, o sentenciante entendeu que “*a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra*” (Id. 25172881).

No tocante ao pedido de prova testemunhal, o MM. Juiz consignou que a questão posta nos autos é meramente contratual, devendo ser solucionada por meio de prova documental.

Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Deve, ainda, indeferir a produção daquelas que considere inúteis ou protelatórias, o que entendeu no caso.

Registre-se, a propósito, que “*uma vez constatado que o pedido de produção de prova testemunhal não contribuiria para a resolução da questão referente ao quantum indenizatório, mormente porque entendeu o Juízo de Primeiro Grau já dispor dos elementos para a resolução da controvérsia, deve ser indeferida, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Não há razão para anular a sentença quando verificado que o ato judicial foi devidamente explicitado e bem fundamentado, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil.*”^[2]

Desse modo, tem-se que a mera ausência de produção de prova testemunhal não macula o direito de defesa e o contraditório.

Rejeito, pois, o argumento de que ocorreu o cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, mantendo intacta a r. sentença.

Em atenção aos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro para 12% sobre o valor da causa os honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. sentença em desfavor da parte ré.

É como voto.

[1] STJ. 3ª Turma. REsp 1.794.991-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/05/2020 - Info 671.

[2] [Acórdão 1321000](#), 07039353720208070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 2º Vogal

Com o relator



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:34
Número do documento: 2106291914590000000089834498
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291914590000000089834498>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 29/06/2021 19:14:59

Num. 96130185 - Pág. 8

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 9



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:34
Número do documento: 21062919145900000000089834498
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062919145900000000089834498>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 29/06/2021 19:14:59

Num. 96130185 - Pág. 9

**23VARCVBSB**

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado por **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA**, em desfavor de **SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA.**, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Narra o autor, em síntese, que no fim do ano passado interessou-se pelo veículo FIAT TORO e passou a monitorar promoções de fim de ano e da conhecida Black Friday, normalmente anunciadas ao final de cada ano pelas revendedoras de veículos; que no dia 13/11/2020 deparou-se com a publicidade da concessionária requerida que oferecia o veículo de seu interesse, ou seja, um veículo Toro Volcano 2.0, automática, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2020/2021, com o preço de oferta em R\$ 108.990,00, sendo que o preço inicial do veículo era de R\$ 127.990,00; que a diferença de preço era razoável e proporcional, considerando as conhecidas promoções de fim de ano e Black Friday; que a referida promoção colocou como única condicionante ser aceita até o dia 12/12/2020 e que de forma imediata, dentro do prazo da oferta, enviou um e-mail/mensagem a partir do próprio site da concessionária requerida, a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado; que além do e-mail com a reiteração da oferta enviado pela requerida, também recebeu neste mesmo dia uma ligação da concessionária convidando-o para visitar o local no dia seguinte com o objetivo de fechar o negócio, mas que ao chegar na concessionária foi informado pelo vendedor que o valor anunciado não poderia ser mantido, sem maiores explicações e ele apenas informou que não poderia fechar o negócio naquele preço anunciado.

Faz menção ao direito que entende aplicável à espécie e, ao final, requer a procedência do pedido para que seja a requerida condenada na obrigação de realizar a venda do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo



2020/2021 ou modelo superior se este não estiver disponível nos termos da publicidade que fez produzir, nas condições e com os opcionais oferecidos, no valor de R\$ 108.990,00.

Com a inicial vieram os documentos de ID's 89746248 a 89746257.

Decisão de ID 89896045 recebeu a exordial, deixou de designar audiência de conciliação e determinou a citação da requerida.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação do ID 92133513 alegando preliminarmente a necessidade de retificação do valor da causa e, no mérito, em síntese, que no anúncio referido pelo autor houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito e que o autor "cortou" que o anúncio dizia respeito a Toro Volcano 2.4, a despeito de erroneamente constar abaixo na tela tratar-se da Toro Volcano 2.0, Diesel; que o veículo Toro Volcano possui oito variações/modelos, ocorrendo nítido erro ao fazer anúncio, que obviamente foi esclarecido ao autor em sua visita presencial e que o anúncio foi retirado do site tão logo notado o erro; que o veículo pretendido pelo autor custa em média R\$ 165.990,00, e o autor tem nítida ciência do seu preço mais elevado, especialmente por se tratar de veículo movido a diesel, de modo que o anúncio de R\$ 108.990,00 seria "surreal e impraticável", o que só reforça a existência de erro no anúncio; que o valor de compra do carro pela concessionária diretamente da fabricante é mais alto que o valor pretendido pelo autor, conforme nota fiscal e que o veículo em comento – TORO VOLCANO 2.4 Flex Automática -, que deveria constar na propaganda -, será descontinuado pela montadora, não havendo mais fabricação, sendo esta a razão da promoção; entende que não está o autor agindo de boa-fé, pois tendo ciência das características e do preço médio do veículo que deseja adquirir, tem capacidade de verificar a incoerência e a impraticabilidade da oferta veiculada pela requerida, tecendo considerações acerca da aplicação do direito, CDC e princípios e requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Com a contestação vieram os documentos de ID's 92133514 a 92133518.

Em réplica (ID 93073584), o autor refuta as argumentações da requerida e ratifica seus pedidos inaugurais.

Decisão de ID 93384703 afirmou que a inversão do ônus da prova, no caso, se dá *ope legis*, nos termos do art. 38 do CDC, retificou o valor da causa para R\$ 108.990,00 e saneou o processo no sentido de que a controvérsia reside em verificar se a publicidade veiculada pela requerida gera ou não a obrigatoriedade de vender o veículo especificado no pedido inicial ou, não estando esse disponível, veículo de padrão superior, pelo valor de R\$ 108.990,00.

O autor fez o recolhimento de custas complementares (ID 93728893) e a requerida manifestou-se sobre os documentos juntados na réplica (ID 93958720).

As partes não requereram outras provas e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.



De início, cabe ressaltar que a questão meritória vertida dispensa a produção de outras provas, razão pela qual se faz mister o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Passo a analisar a questão meritória.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e a controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito à obrigação de a requerida em manter a proposta anunciada e, conseqüentemente, ser compelida a vender o aludido veículo ao requerente pelo preço ofertado.

É incontroversa a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes; o anúncio da requerida, em seu sítio eletrônico, do veículo Toro Volcano 2.0, automática, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2020/2021, com o preço de oferta em R\$ 108.990,00, sendo que o preço inicial do veículo era de R\$ 127.990,00.

Verifica-se, no documento de ID 89746249, que o aludido veículo foi anunciado conforme acima descrito e os documentos de ID's 89746250 a 89746251 confirmam que o autor manifestou junto à requerida o interesse em adquirir o veículo dentro do prazo estabelecido no anúncio.

Além disso, a requerida, em sua peça de defesa, apesar de falar que o autor teria cortado parte do anúncio, confessou que, de fato, o alusivo anúncio ocorreu. Contudo, aduziu que "houve um erro material" relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo TORO VOLCANO 2.4, Flex Automática.

Alegou, ainda, que o veículo anunciado possui valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, motivo pelo que se aquele fosse ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, teria um "desconto surreal" de R\$ 57.000,00, o que evidencia o erro material escusável do anúncio.

De acordo com o art. 36 do CDC, "*a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.*" Ademais, o art. 37 do mesmo diploma legal dispõe que "*é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*"

No mais, o § 1º do alusivo artigo versa que "*é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*"

Além do mais, pontue-se que o princípio da vinculação contratual à publicidade previsto no Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento do conteúdo veiculado em informe publicitário, conforme se observa dos artigos 30 e 31 do referido diploma legal, a seguir transcritos:



Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços fornecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Note-se que o art. 30, do CDC, apresenta o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que foi anunciado, evitando assim as práticas abusivas ou enganosas.

Enquanto o art. 31 da norma consumerista impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas, inclusive com relação ao preço do produto.

No caso em questão, não se verifica manipulação na prova documental juntada pelo autor e constata-se mediante a documentação colacionada aos autos que efetivamente ocorreu a prática de publicidade abusiva e enganosa, ensejando o consumidor a acreditar que o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, estaria sendo vendido de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00.

Desse modo, competia à requerida evidenciar que não ocorreu o vício mencionado durante a relação de consumo estabelecida entre as partes. Contudo, inicialmente, afirmou que “houve um erro material” relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo TORO VOLCANO 2.4, Flex Automática, que, inclusive, será descontinuado pela montadora, não havendo mais a sua fabricação.

Diante disso, percebe-se que a demandada tenta a qualquer custo convencer este Juízo de que houve erro escusável, mas ora argumenta em um sentido, ora em outro.

Ademais, o autor demonstrou nos autos que veículo anunciado pela requerida estava sendo ofertado pela WebMotors pelo preço de mercado de R\$ 134.490,00 (ID 93073585) e não pelo valor de R\$ 165.990,00, razão pela qual o desconto oferecido seria de R\$ 25.500,00, levando-se em conta o preço ofertado pela WebMotors, o que equivale ao percentual de desconto de 18,9%, sendo plenamente aceitável para uma *Black Friday*, queima de estoque do fim de ano.

Ainda que assim não fosse, mesmo se considerando o valor de R\$ 155.321,92 informado na nota fiscal juntada pela requerida (ID 92133517), ainda assim a quantia seria proporcional ao valor total do carro e a oferta foi realizada em período de *Black Friday* (conhecida temporada de compras com grandes descontos em valor promocional) e a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra.



Em situação idêntica a destes autos, recentemente o e. TJDFT já confirmou a obrigação da concessionária em cumprir com o anúncio, vejamos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL DA OFERTA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Infere-se do art. 30 do CDC que a oferta possui caráter vinculante, de modo que deve o fornecedor, em regra, se comprometer a cumprir o que foi ofertado. 2. “O erro sistêmico grosseiro no carregamento de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.794.991-SE, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 05/05/2020 - Info 671). 3. No caso, não há erro grosseiro ou erro material escusável no anúncio divulgado pela ré, pois, apesar de o equívoco ter sido em valor elevado, a quantia é proporcional ao valor total do veículo e a oferta foi realizada em tempo de black friday (temporada de compras em valor promocional). 4. Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Deve, ainda, indeferir a produção daquelas que considere inúteis ou protelatórias, o que ocorreu no caso. 5. A mera ausência de produção de prova testemunhal não macula o direito de defesa e o contraditório. 6. **Apelação conhecida e não provida. Unânime.” (APELAÇÃO CÍVEL, 0739546-51.2020.8.07.0001, 3ª Turma Cível, Relatora FÁTIMA RAFAEL, julgamento em 23 de junho de 2021).**

Destarte, a requerida não produziu qualquer prova no sentido de infirmar o ilícito que lhe foi imputado. Portanto, à míngua de qualquer comprovação em sentido contrário, reputo como não realizado o ônus que lhe cabia.

Ademais, o simples erro na precificação do item, sem qualquer contribuição do consumidor e dada as condições e circunstâncias do caso concreto, por si só, não autoriza o fornecedor a se esquivar do cumprimento do contrato proposto. Isso porque, conforme disposto no art. 31 do CDC, é de responsabilidade do fornecedor assegurar a veiculação de informações corretas de seus produtos, inclusive com relação ao preço.

Destaca-se que inexistente violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do consumidor, porquanto a oferta, conforme veiculada e dada a margem de diferença dos preços, foi capaz de gerar no autor reais e legítimas expectativas de oportunidade de compra. Note-se que, como já dito, o preço indicado é plenamente compatível com os preços promocionais oferecidos na conhecida *Black Friday*.

Cabe salientar que a concretização da oferta pela requerida solidifica o princípio de proteção à confiança, que protege o consumidor de abusos por parte do fornecedor. Logo, uma vez criada a expectativa legítima no consumidor, tendo ele entrado em contato com a vendedora



patrocinadora do anúncio e depara-se com a recusa no cumprimento da oferta, há clara violação ao princípio de proteção à confiança.

Desse modo, constata-se que restou caracterizada como enganosa a oferta veiculada pela requerida, na medida em que induz em erro o consumidor a respeito do preço do automóvel em questão, gerando uma falsa expectativa de compra.

Assim, resta caracterizada a publicidade enganosa por omissão, sem prejuízo da aplicação das modalidades de cumprimento forçado asseguradas no art. 35, do CDC.

Dessa forma, a hipótese em exame enseja o efetivo cumprimento do contrato proposto nos termos da oferta veiculada pela demandada, assegurando-se ao consumidor o direito de aquisição do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, pela quantia de R\$ 108.990,00, conforme disposto no art. 35, inciso I, do CDC.

Não há que se cogitar de locupletamento indevido por parte do autor, uma vez que a ilícita atividade publicitária desenvolvida pela requerida deu causa ao dano ao consumidor, impondo-se o cumprimento da prestação de fazer de disponibilizar a venda do veículo zero pelo preço ofertado, à luz da norma consumerista e em observância ao princípio da vinculação contratual da publicidade.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inaugural para CONDENAR a requerida na obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao autor o veículo TORO VOLCANO 2.0, automática, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver mais disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa reais), no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada na fase de cumprimento de sentença.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 30 de junho de 2021.



Luciana Gomes Trindade
Juíza de Direito Substituta





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Sentença** ID [96225106](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **02/07/2021**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

3 de julho de 2021





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Sentença** ID [96225106](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **02/07/2021**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

3 de julho de 2021



segue





AO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – DF.

Processo n. 0713420-27.2021.8.07.0001

SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos da *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER* que lhe move LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA, igualmente individualizado, vêm, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do CPC, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, em face a r. sentença de mérito proferida, consoante os fatos e motivos que seguem acostados.

Após a apreciação e as formalidades de praxe, **REQUER** o seu recebimento nos **EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**, e processamento para remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgamento, tudo na forma e nos termos processuais codificados, para que se possa produzir, de forma inequívoca, a verdadeira **JUSTIÇA**.

Oportunamente requer a juntada do comprovante de pagamento do preparo recursal.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de julho de 2021.

LEONARDO OLIVEIRA ALBINO

OAB/DF 54.395

www.gruposaga.com.br





RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Processo n. 0713420-27.2021.8.07.0001

Recorrente: SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS

Recorrido: LEANDRO VIANA

Origem: 23ª Vara Cível de Brasília

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

COLENDIA TURMA

EMÉRITOS JULGADORES

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL:

Primeiramente, impende demonstrar a tempestividade do presente recurso de Apelação.

A r. Sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em **05/07/2021 (segunda-feira)**, tendo o início da contagem do prazo processual de 15 (quinze) dias, em 06/07/2021, findando-se o respectivo prazo em

www.gruposaga.com.br





26/07/2021 (segunda-feira), sendo, portanto, TEMPESTIVO o presente recurso.

Ressalta-se que o preparo foi devidamente efetuado como se infere da guia em anexo, estando, portanto, preenchidos os pressupostos de Tempestividade e Preparo.

2. DO BREVE RELATO DA DEMANDA:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida pelo recorrido em face desta apelante.

Alegou o recorrido que no dia 13/11/2020 deparou-se com a publicidade da apelante, oferecendo o veículo Fiat/Toro Volcano 2.0, automática, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2020/2021, com o preço de oferta em R\$ 108.990,00, e que a referida propaganda colocou como única condicionante ser aceita até o dia 12/12/2020, e que de forma imediata, dentro do prazo da oferta, enviou um e-mail/mensagem a partir do próprio site da apelante, a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado. Relatou que além do e-mail, foi contatado e convidado a comparecer ao estabelecimento.

Entretanto, ao chegar na loja, foi informado do erro no valor anunciado. Assim, pugnou pela condenação da reclamada na obrigação de vender o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021 ou modelo superior se este não estiver disponível, nos termos da publicidade no valor de R\$ R\$ 108.990,00.





Devidamente citada, a apelante apresentou contestação, alegando que houve erro material no anúncio relativo ao modelo do veículo descrito, e que o apelado teria manipulado a propaganda, cortando que o anúncio dizia respeito a Toro Volcano 2.4, a despeito de constar Toro Volcano 2.0, Diesel. A reclamada destacou ainda que o veículo Toro Volcano possui oito modelos, ocorrendo nítido erro ao fazer anúncio – conforme é perceptível na propaganda -, e que obviamente foi esclarecido ao autor e que o anúncio foi retirado do site.

Restou ainda comprovado que o veículo pretendido pelo autor custa em média R\$ 165.990,00, e o autor tem nítida ciência do seu preço mais elevado, especialmente por se tratar de veículo movido a diesel, de modo que o anúncio de R\$ 108.990,00 seria “surreal e impraticável”, o que só reforça a existência de erro no anúncio, sendo relevante destacar que o valor de compra do carro pela concessionária diretamente da fabricante é mais alto que o valor pretendido pelo autor, conforme nota fiscal e que o veículo em comento – TORO VOLCANO 2.4 Flex Automática -, que deveria constar na propaganda -, será descontinuado pela montadora, não havendo mais fabricação, sendo esta a razão da promoção.

Sobreveio a sentença julgando procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para CONDENAR a requerida na obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao autor o veículo TORO VOLCANO 2.0, automática, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver mais disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa reais), no prazo de 15 dias, sob pena de cominação

www.gruposaga.com.br



de multa diária a ser fixada na fase de cumprimento de sentença."

Data máxima vênia, o d. juízo sentenciante não agiu como o costumeiro acerto, de modo que a Apelante se vale do presente Recurso para demonstrar o equívoco cometido pelo Julgador de piso, pugnando, desde já, pela **REFORMA** da r. Sentença, conforme se depreende das razões que se seguem.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. SENTENÇA:

Conforme restará demonstrado, a recorrente não cometeu nenhum ato atentatório ao direito do consumidor, sendo certo que o reconhecimento do equívoco na propaganda é notório, especialmente para aqueles que, como o apelado, tem conhecimento do preço médio do veículo em comento.

3.1. DA BOA-FÉ OBJETIVA – INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA – ERRO EM OFERTA:

Nobre Julgadores, inicialmente, cumpre destacar que o Apelado não padeceu de nenhum dano, tendo em vista que era indene de dúvida, especialmente considerando que o Autor é pessoa capaz, instruída e acompanhava o preço do produto no mercado em geral, de que havia incorreção no valor constante no anúncio do veículo.

A bem da verdade, o Apelado se aproveita da ocorrência de erro material escusável no anúncio, para requerer a aquisição de um valor de mercado no importe de R\$165.990,00 (cento e sessenta e cinco

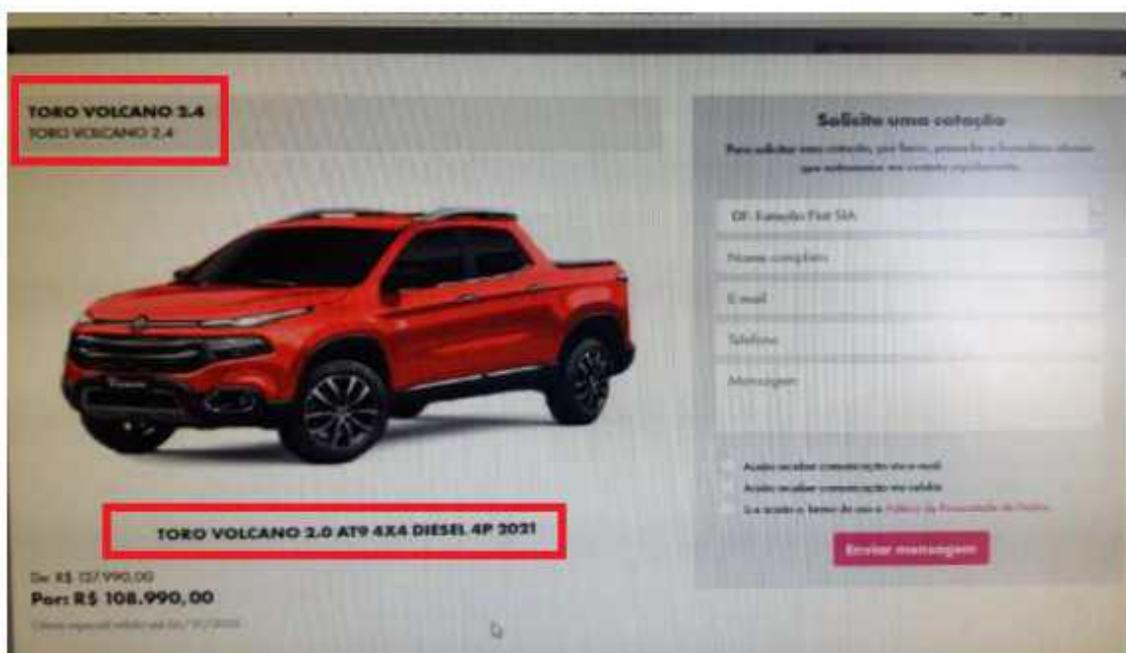
www.gruposaga.com.br





mil, novecentos e noventa reais), com um “desconto” absolutamente insustentável e surreal de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Ora, d. Julgadores, é de evidência palmar que o Apelado detinha ciência da ocorrência de erro de precificação no mencionado anúncio, assim como tinha plena ciência de que o veículo anunciado não era o Toro Volcano, 2.0, Diesel, como pretende fazer crer, mas sim o **Toro Volcano, 2.4, Flex**, como se infere da propaganda que o apelado manipulou decotando a informação acerca do veículo 2.4, vejamos:



Assim, em que pese ter ocorrido equívoco na segunda parte da propaganda, abaixo da foto do veículo, verifica-se que no canto superior do mesmo (recortado pelo Apelado), continha a informação do veículo ao qual a oferta se vinculava, qual seja, Toro Volcano, 2.4, flex e não Toro Volcano, 2.0, 4x4. Diesel, como pretende o Requerente.





Dessa forma, restou devidamente demonstrado que não houve propaganda enganosa, mas sim mero erro material escusável no anúncio, no que tange ao modelo do veículo, erro parcial tendo em vista que na propaganda original, e não manipulada pelo Autor, houve menção do modelo correto, havendo equívoco apenas na segunda parte da propaganda.

Não obstante, cumpre reforçar que o Apelado é pessoa instruída, em pleno exercício da sua capacidade civil, e detinha ciência de que o valor de mercado do veículo que constou no anúncio era, no mínimo, impraticável, sendo notório o erro, tendo em vista a discrepância entre o valor vinculado do produto e o valor de mercado do veículo Fiat Toro Volcano, 2.0, **Diesel**.

É facilmente perceptível que o valor anunciado do produto foi em preço muito inferior aos parâmetros praticados no mercado, sendo muito superiores até mesmo aos descontos de fim de ano/promoções, não havendo outra forma de interpretar senão como mero erro material escusável do fornecedor, e não como propaganda enganosa.

A apelante jamais teve a intenção de atrair o apelado com uma oferta enganosa. Há erros evidentes na propaganda, que não se limitam ao valor, e isso não pode ser ignorado.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO NA OFERTA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. - Constatado o equívoco na oferta de produto pela parte ré, esta deverá restituir a autora pelos valores efetivamente adimplidos - Não violado direito personalíssimo, indevido o reconhecimento de dano moral. O mero dissabor, decorrente de uma violação de

www.gruposaga.com.br





relação comercial, mesmo com repercussão econômica, que, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078400827, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078400827 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA DE BICICLETA PELA INTERNET - ERRO MATERIAL NO ANÚNCIO - PREÇO SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO DE MERCADO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA BICICLETA - IMPOSSIBILIDADE. É cediço que, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos ou serviços está obrigado a cumprir todos os anúncios publicitários, nos exatos termos e condições veiculados. Todavia, consoante assente orientação jurisprudencial, o fornecedor pode se recusar a cumprir a oferta nos casos de manifesto erro material, tal como ocorre quando o preço divulgado for substancialmente inferior ao de mercado. (Apelação Cível 5016814.34.2016.8.13.0024 TJMG. Relator: José de Carvalho Barbosa. Data de julgamento: 01/10/2020, 13ª Câmara Cível. Publicação: 02/10/2020).

Dessa forma, evidentemente, não há falar em obrigação da Apelante em cumprir termos da oferta anunciada com a venda do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00, sob pena de ensejar em flagrante enriquecimento ilícito do apelado.

www.gruposaga.com.br





Isso porque, ainda que se considere a aplicação da vinculação contratual da oferta e da publicidade constante nos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, sabe-se que esta regra não é absoluta, e que sua aplicação deve ser ponderada com os demais princípios jurídicos também afetos às relações de consumo, à exemplo da boa-fé objetiva, do equilíbrio das relações econômicas e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Por essas razões, deve a r. sentença ser reformada, reconhecendo o mero erro material escusável da fornecedora, não havendo que se falar em obrigação de vender o veículo por um importe absolutamente inferior ao valor de mercado, sob pena de enriquecer ilicitamente o Apelado.

Todavia, caso não seja este o entendimento dos Nobres Julgadores, o que não se espera e nem acredita, admitindo-se em caráter meramente hipotético, é a presente para **REQUERER** que haja expressa menção de que o referido veículo, caso confirmado a obrigação da sentença, deve ser pago de maneira à vista, tendo em vista que possibilitar ao Apelado a aquisição do veículo por valor manifestamente inferior ao valor de mercado e ainda em condições desarrazoadas, que, in caso, seria qualquer outra que não o pagamento à vista, é permitir o nítido enriquecimento ilícito do Apelado, o que deve ser combatido pelo Poder Judiciário.

Destarte, fortes nessas razões, a recorrente pugna pela **REFORMA** da sentença, por ser medida de justiça!

4. DOS PEDIDOS DE REFORMA:

Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **REQUER** o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação

www.gruposaga.com.br





por esse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja **CONHECIDO** e **PROVIDO**, para **REFORMAR** a r. sentença de mérito, reconhecendo que não houve propaganda enganosa no caso em comento, tratando-se de mero erro escusável pela concessionária Apelante, razão pela qual não há que se falar no cumprimento da oferta anunciada, sob pena de enriquecimento ilícito do Apelado;

Entretanto, na remota hipótese de manutenção da r. sentença proferida, o que honestamente não se espera e nem acredita, requer que haja a expressa determinação de que o cumprimento da oferta de vender o veículo, se dê mediante pagamento à vista.

Por fim, **REQUER**, sob pena de nulidade, que todas as publicações/intimações sejam sempre lançadas em nome do **DR. LEONARDO OLIVEIRA ALBINO**, inscrito na OAB/DF 54.395.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de julho de 2021.

LEONARDO OLIVEIRA ALBINO

OAB/DF 54.395



O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação



001-9 | 00190.00009 02941.725018 01404.819177 7 8682000001807

Cedente	Vencimento	Valor do documento
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	15/07/2021	R\$ 18,07
Processo	Data do documento	Número da Guia
Número informado: 07134202720218070001	15/07/2021	29417250101404819
Competência/Juízo		
Cível		
Circunscrição / Forum		
BRASÍLIA		
Nome da Petição		
APELAÇÃO		
Polo Ativo		
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA		
Polo Passivo		
SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
Valor da Causa		
R\$ 0,00		
Custas:18,07		
Válida até 15/07/2021 ressalvados os prazos recursais. Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.	00631542183 09:13	
VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.		
Sacado / Pago Por		
Apelante - SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 09348217000161		

corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

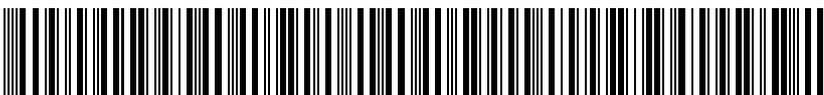


001-9 | 00190.00009 02941.725018 01404.819177 7 8682000001807

Local do pagamento	Vencimento				
Pagável em qualquer banco.	15/07/2021				
Cedente	Agência/Código do cedente				
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	4200/333050				
Praça municipal, Lote 01 - CEP 70094-900 - Brasília/DF CNPJ: 00531954/0001-20					
Data do documento	Número do documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.	Nosso Número
15/07/2021	29417250101404819		N	15/07/2021	29417250101404819
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor do documento
	17	R\$			R\$ 18,07
Instruções	(-) Desconto/Abatimento ***** *****				
1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.					
2. Não receber por depósito.					
3. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE.					
	(+) Juros/Multa ***** *****				
	(=) Valor Cobrado R\$ 18,07				
Sacado					
SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 09348217000161					

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de compensação



Comprovante de pagamento de boleto
Dados da conta debitada / Pagador Final

 Agência/conta: **6892/02107-9** CPF/CNPJ: **09.348.217/0001-61** Empresa: **SADIF COM DE VEICULOS LTDA**
Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

		00190 00009 02941 725018 01404 819177 7 86820000001807
Beneficiário:	TRIB DE JUSTICA DO DF CORREGED	CPF/CNPJ do beneficiário:
Razão Social:	TRIB DE JUSTICA DO DF CORREG	00.531.954/0031-46
		Data de vencimento:
		15/07/2021
		Valor do boleto (R\$):
		18,07
		(-) Desconto (R\$):
		0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):
		0,00
Pagador:	SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTD	CPF/CNPJ do pagador:
		09.348.217/0001-61
		(=) Valor do pagamento (R\$):
		18,07
		Data de pagamento:
		15/07/2021
Autenticação mecânica		Pagamento realizado em espécie:
1A46948284BCE2BEDA9FE45EB3EB454E07B633FB		Não

Operação efetuada em 15/07/2021 às 16:05:17 via Sispag, CTRL 973105748000080.



**23VARCVBSB**
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte ré (ID 97696344), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada/autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente.

BRASÍLIA, DF, 27 de julho de 2021 15:36:30.

ROBERTA CINQUINI CESQUIM

Servidor Geral





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID [98626309](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **29/07/2021**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

30 de julho de 2021



Segue, anexa, as contrarrazões em formato PDF



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª
VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA/DF:**

Autos número: 0713420-27.2021.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA,
("Autor/Recorrido") já devidamente qualificado nos autos do
processo em referência, por sua advogada devidamente constituída,
vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência,
apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

em face da r. sentença de id **96225106** que condenou a
Recorrente/Ré na obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de
vender ao **Autor/Recorrido** o veículo TORO VOLCANO 2.0, automática,
9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021,
ou modelo superior se este não estiver mais disponível, pela quantia de
R\$ 108.990,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa reais),
consubstanciado nas razões anexas.



Requer sejam recebidas e autuadas estas Contrarrazões na forma da Lei, com a distribuição da inconformidade a uma das Turmas Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que lá seja julgada integralmente improvida, mantendo-se o *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos, tudo por ser medida da mais lúdima Justiça.

Termos em que;
pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2021.

Teresa Caiado Viana

OAB/DF nº 30.029



CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO	
RECORRENTE	SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (GRUPO SAGA)
RECORRIDO	Leandro Viana de Amorim Barbosa
PROCESSO ORIGINAL (23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF)	0713420-27.2021.8.07.0001
<i>Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Colenda Turma Julgadora, Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Excelentíssimo Senhor Relator.</i>	

Em que pesem os argumentos aduzidos nas Razões de Apelação verifica-se que a inconformidade não merece prosperar, sendo de rigor seu integral improvemento por essa Colenda Corte de Justiça, como se verá a seguir.

1. DOS FATOS:

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado por LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (**Autor/Recorrido**), em desfavor de ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA (**Réu/Recorrente**).



Em 13/11/2020, o **Autor/Recorrido** deparou-se com um anúncio promocional relacionado ao veículo **Toro Volcano 2.0, automática, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2000/2021, com o preço de oferta de R\$ 108.990,00,** disponibilizado no site Estação Fiat (**Réu/Recorrente**).

Como provado, a referida promoção colocou como única condicionante a validade para a aceitação da proposta até o dia 12/12/2020.

Atraído, portanto, pela proposta apresentada pela concessionária-ré (**Réu/Recorrente**), **de forma imediata, dentro do prazo da oferta,** o **Autor/Recorrido** enviou um e-mail/mensagem a partir do próprio site da ré-concessionária, **a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado.**

Diante do convite e do interesse em fechar o negócio, no dia 14.11.2020, o **Autor/Recorrido** dirigiu-se até a concessionária-ré **a fim de adquirir o veículo anunciado.**

Ao chegar na concessionária-ré no dia 14.11.2020, foi prontamente e bem atendido pelo vendedor Juan, que lhe mostrou o carro, falou de suas vantagens do motor, da rede de concessionária e todas os benefícios da aquisição do veículo Fiat Toro.

Após toda a explicação, o **Autor/Recorrido** argüiu ao vendedor quanto ao preço do veículo, alegando inclusive o anúncio veiculado na página da concessionária **e, para sua surpresa, foi-lhe "esclarecido" pelo vendedor que o valor anunciado não poderia ser mantido, sem maiores explicações.**



Quando questionado por não ter sido aquilo que realmente fora anunciado, o vendedor apenas informou que não poderia fechar o negócio naquele preço anunciado.

Assim, sentindo-se enganado pela publicidade veiculada pela empresa, não lhe restou alternativa a não ser a propositura da presente ação para obrigar a Ré ao cumprimento da publicidade que ludibriou o consumidor **Autor/Recorrido**. Deve o **Réu/Recorrente**, ante isto, honrar a oferta que publicou, por diversas vezes, em sua página na internet.

Após todos os trâmites processuais, sobreveio a r. sentença recorrida que julgou procedente o pedido inicial do ora **Autor/Recorrido**, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para CONDENAR a requerida na obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao autor o veículo TORO VOLCANO 2.0, automática, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver mais disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00** (cento e oito mil, novecentos e noventa reais), no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada na fase de cumprimento de sentença.”

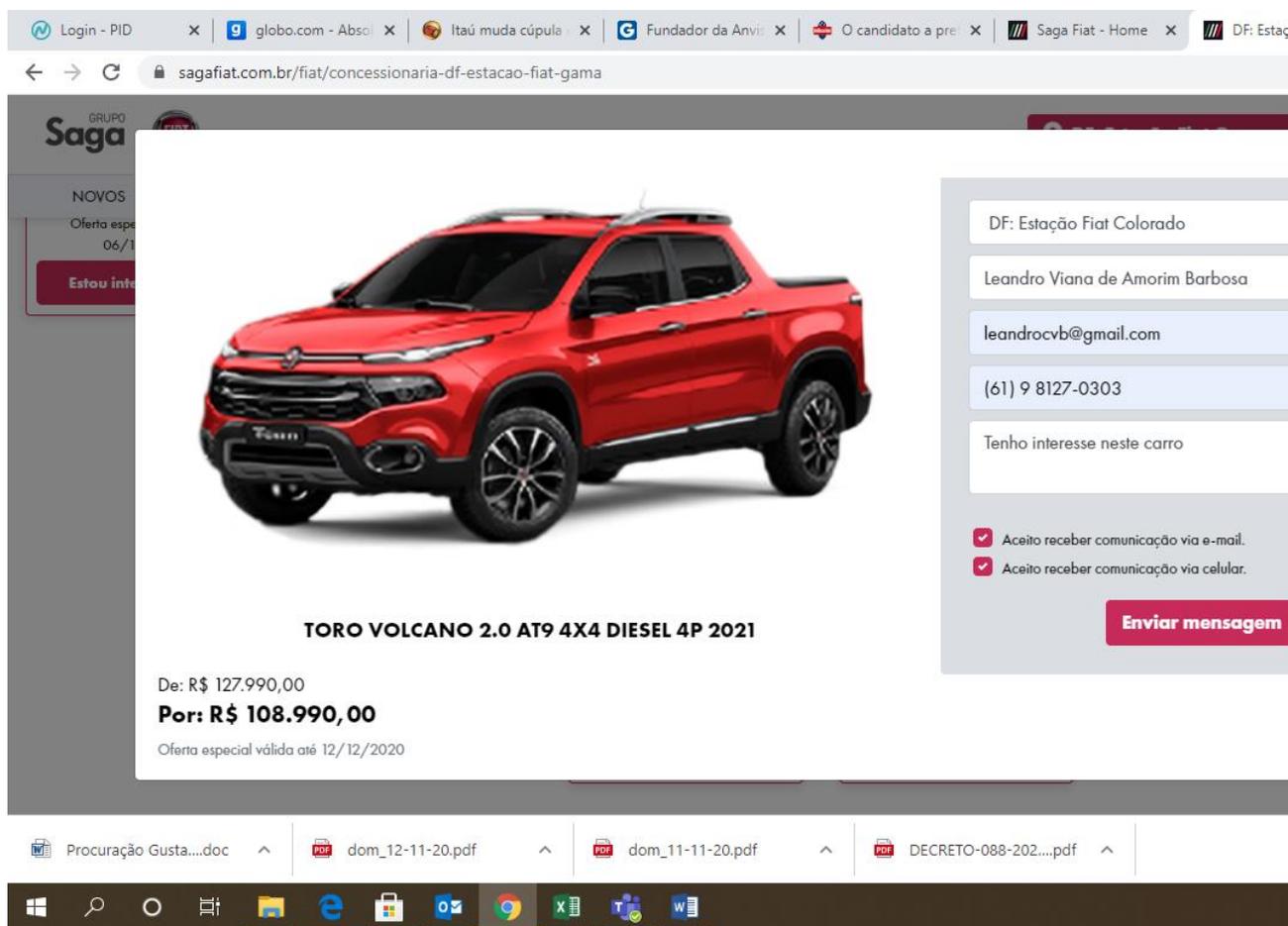
2. DA MANIPULAÇÃO DO ANÚNCIO

O **Réu/Recorrente** sustenta **falsamente** que o **Autor/Recorrido** teria manipulado ou editado o anúncio por meio do qual veiculou a oferta do veículo **Toro Volcano 2.0, automática, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2000/2021, com o preço de oferta de R\$ 108.990,00.**



Percebe-se que o **Réu/Recorrente** tenta a qualquer custo induzir este E. Tribunal a erro, fornecendo informações falsas.

Primeiro, o Autor/Recorrido não manipulou o anúncio. Muito pelo contrário, o **Autor/Recorrido** tirou o "print" da tela do anúncio tal como ele fora veiculado pelo **Réu/Recorrente**, conforme pode ser visto abaixo:



O anúncio sem qualquer tipo de edição foi juntado aos autos (**ID 89746249**).



Como senão bastasse, no dia 13/12/2020, o Autor/Recorrido recebe um e-mail da ré-concessionária em que ela reitera a oferta, conforme se pode comprovar pelo documento **ID 89746250.**

Além disso, para que não pairasse dúvidas quanto ao anúncio, o **Autor/Recorrido** fez juntar aos autos a **Ata Notarial** por meio da qual se pode comprovar acerca do que é afirmado nessa ação. (**ID 89746256**)

3. QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO CUSTARIA EM MÉDIA R\$ 165.990,00

Melhor sorte também não assiste o **Réu/Recorrente** ao sustentar em seu favor, manipulando a verdade, que o veículo custaria em média R\$ 165.990,00.

O veículo objeto da presente ação era ofertado pelo site "WebMotors" na mesma época pelo preço de mercado de R\$ 134.490,00 e não pelo valor de R\$ 165.990,00, razão pela qual o desconto oferecido seria de R\$ 25.500,00. Levando-se em conta o preço ofertado pela "WebMotors", o percentual de desconto chegaria a 18,9%, sendo plenamente aceitável para uma Black Friday de fim de ano. (**id 93073585 e id 93073587**)

É importante destacar que, no mesmo período, o **Réu/Recorrente** cansou de anunciar ofertas na black Friday concedendo mais de R\$ 30 mil reais de desconto (**ID 89746252 e ID 89746253**).



Portanto, o **preço de oferta em R\$ 108.990,00** está **plenamente dentro dos padrões anunciados pelo Réu/Recorrente pelos mais diversos meios e formas de publicidade (ID 89746252 e ID 89746253)**.

Efetivamente, a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, **sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra.**

De acordo com o art. 36 do CDC, "a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal." Ademais, o art. 37 do mesmo diploma legal dispõe que **"é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva."** No mais, o § 1º do alusivo artigo versa que "é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, **capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."**

Além do mais, pontue-se que o princípio da vinculação contratual à publicidade previsto no Código de Defesa do Consumidor **assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento do conteúdo veiculado em informe publicitário,** conforme se observa dos artigos 30 e 31 do referido diploma legal.

No caso em questão, constata-se mediante a documentação coligida e colacionada aos autos, que efetivamente **ocorreu a prática de publicidade abusiva e enganosa, ensejando**



o consumidor a acreditar que o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2000/2021, estaria sendo vendido por R\$ 108.990,00.

4. DOS PRECEDENTES (SENTENÇAS E ACÓRDÃOS JULGADAS COM O MESMO OBJETO)

O **Autor/Recorrido** ao pesquisar precedentes envolvendo o anúncio publicitário veiculado pelo **Réu/Recorrente** se deparou com **2 (duas) sentenças dando ganho de causa as pretensões dos consumidores, obrigando ao Réu/Recorrente à vender o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00.**

Uma sentença foi proferida pela 18ª Vara Cível de Brasília/DF **(ID 89746254)** e a outra proferida pela 24ª Vara Cível de Brasília/DF **(ID 89746255)**.

Recentemente, a Colenda **3º Turma Cível do Egrégio TJDFT** negou provimento ao recurso da SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA), **mantendo, portanto, a condenação da empresa no sentido de obrigá-la a cumprir a oferta anunciada**, a fim de vender ao consumidor o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo na fase de cumprimento de sentença. **(ID 96130185)**



Ressalta-se que se tratam do mesmo caso e do mesmo objeto posto a julgamento perante essa E. Turma.

Por fim, o **Autor/Recorrido** junta a **escritura pública de ata notarial de "internet" para atestar a veracidade da promoção ofertada pelo Réu/Recorrido (ID 89746256)**

5. DOS PEDIDOS

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, requer que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Réu/Recorrido, mantendo-se, portanto, inalterada a r. sentença recorrida para todos os fins e efeitos de Direito, forte nas razões e argumentos aduzidos, por ser medida da mais lúdima Justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2021.

Teresa Caiado Viana
OAB/DF 3.604



24VARCVBSB
24ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0739546-51.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO SERGIO GUEYLARD

REU: ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado por RENATO SÉRGIO GUEYLARD, em desfavor de ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Narra que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional, *Black Friday*, do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Relata que a referida promoção colocou como única condicionante a validade para a aceitação da proposta até o dia 06/12/2020.

Aduz que, atraído pela proposta apresentada pela concessionária, ora ré, entrou em contato imediato com esta (11/11/2020), a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado.

Assevera que a requerida lhe informou que a oferta era apenas para os veículos já emplacados e para determinado chassi, razão pela qual não havia mais veículos disponíveis para oferta anunciada.

Pleiteia tutela de evidência, para compelir a requerida a vender-lhe o veículo supramencionado nas condições anunciadas na alusiva oferta.

No mérito, pleiteia que a requerida seja compelida a vender o veículo acima referido pelo preço ofertado, isto é, R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Junta aos autos procuração e documentos destinados a provar os fatos alegados na inicial.

A exordial foi recebida, indeferindo-se a tutela de evidência e determinando-se a citação da requerida.

A requerida apresentou contestação de ID nº 81671396. Assevera, em suma, que: (a) a demanda claramente não passa de uma aventura jurídica; (b) no anúncio referido pelo autor, houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO Freedom 1.8 Flex, Automática; (c) porém é evidente o erro material escusável no anúncio, quando um veículo que tem valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, foi ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, considerando que para isso deveria ser ofertado um desconto no importe surreal de R\$ 57.000,00; (d) é possível constatar a má-fé do autor no fato de que houve o ajuizamento de outro processo, com o mesmo objeto e pretendendo o mesmo recebimento indevido, proposto pela pessoa de RAPHAEL BERNARD DE SÁ GUEYLARD (processo n. 0738821-62.2020.8.07.0001), o qual possui o



Número do documento: 21031216542142900000080733203
<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031216542142900000080733203>
Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - 12/03/2021 16:54:21

Num. 86027698 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36
Número do documento: 2108172152540000000093823908
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823908>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589396 - Pág. 1

mesmo sobrenome do autor desses autos, aduzindo os mesmos fatos e alegações, através da mesma exordial protocolada por advogados diversos.

Requer a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos autorais com a condenação do requerente ao pagamento dos consectários legais de sucumbência.

Em réplica (ID nº 82018270), a parte autora refuta as argumentações da requerida e ratifica seus pedidos inaugurais.

Intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir: a parte autora pleiteou o julgamento antecipado do mérito; a parte ré requereu o depoimento pessoal da parte requerente e a oitiva do vendedor que a atendeu.

A decisão de ID nº 84421787 saneou e organizou o processo. Além disso, declarou a incidência Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e indeferiu a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

De início, cabe ressaltar que a questão meritória vertida dispensa a produção de outras provas, razão pela qual se faz mister o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Passo a analisar a questão meritória.

Dos pontos controvertidos.

É incontroversa: (a) a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes; (b) o anúncio da requerida, em seu sítio eletrônico, do veículo TORO VOLCANO 2.0 automática, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, 2000/2021 de R\$ 127.900 (cento e vinte e sete mil e novecentos e noventa reais) por R\$ 108.990,00 (cento e oito mil e novecentos e noventa reais).

A controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito à obrigação da requerida em manter a proposta anunciada e, conseqüentemente, ser compelida a vender o aludido veículo ao requerente pelo preço ofertado.

Da análise das provas

O autor narrou, em sua peça inicial, que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional do veículo TORO VOLCANO 2.0, automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Verifica-se, no documento de ID nº 78570224, p. 4, que o aludido veículo foi anunciado conforme acima descrito. Além disso, a ré, em sua peça de defesa, confessou que o alusivo anúncio ocorreu.

Contudo, aduziu que “houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO FREEDOM 1.8 Flex, automático.” (ID nº 81671396, p. 3).

Alegou, ainda, que o veículo anunciado possui valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, motivo pelo que se aquele fosse ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, teria um desconto surreal de R\$ 57.000,00, o que evidencia o erro material escusável do anúncio.



Número do documento: 21031216542142900000080733203

<https://pje.tjdf.t.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031216542142900000080733203>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - 12/03/2021 16:54:21

Num. 86027698 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36

Número do documento: 2108172152540000000093823908

<https://pje.tjdf.t.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823908>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589396 - Pág. 2

Posteriormente, na petição de ID nº 83547845, a requerida asseverou que o veículo anunciado foi FIAT TORO VOLCANO 2.4 Flex, automático, que, inclusive, alegando que este não está mais sendo fabricado.

De acordo com o art. 36 do CDC, “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.” Ademais, o art. 37 do mesmo diploma legal dispõe que “é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.” No mais, o § 1º do alusivo artigo versa que “é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Além do mais, pontue-se que o princípio da vinculação contratual à publicidade previsto no Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento do conteúdo veiculado em informe publicitário, conforme se observa dos artigos 30 e 31 do referido diploma legal, a seguir transcritos:

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços fornecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Note-se que o art. 30, do CDC, apresenta o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que foi anunciado, evitando assim as práticas abusivas ou enganosas.

Enquanto o art. 31 da norma consumerista impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas, inclusive com relação ao preço do produto.

No caso em questão, constata-se mediante a documentação coligida e colacionada aos autos, que efetivamente ocorreu a prática de publicidade abusiva e enganosa, ensejando o consumidor a acreditar que o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, estaria sendo vendido de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00.

Desse modo, competia à requerida evidenciar que não ocorreu o vício imprecado durante a relação de consumo estabelecida entre as partes. Contudo, inicialmente, afirmou que “houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO FREEDOM 1.8 Flex, automático.” (ID nº 81671396, p. 3).

Em seguida, na petição de ID nº 83547845, asseverou que o veículo realmente anunciado foi FIAT TORO VOLCANO 2.4 Flex, automático, que, inclusive, não é mais fabricado.

Diante disso, percebe-se que a demandada tenta a qualquer custo convencer este Juízo de que houve erro escusável, mas ora argumenta em um sentido, ora em outro.

Ademais, o autor demonstrou, nos autos, que veículo anunciado pela requerida estava sendo ofertado pela WebMotors pelo preço de mercado de R\$ 134.490,00 e não pelo valor de R\$ 165.990,00, razão pela qual o desconto oferecido seria de R\$ 25.500,00, levando-se em conta o preço ofertado pela WebMotors, o que equivale ao percentual de desconto de 18,9%, sendo plenamente aceitável para uma *Black Friday*, queima de estoque do fim de ano.

No mais, apesar de a ré ter afirmado, na petição de ID nº 83547845, que não se vincula a valores de outros sites ou de outras concessionárias, o seu preço sugerido como de mercado de R\$ 165.900,00 está



Número do documento: 21031216542142900000080733203

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031216542142900000080733203>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - 12/03/2021 16:54:21

Num. 86027698 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36

Número do documento: 2108172152540000000093823908

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823908>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589396 - Pág. 3

muito acima do praticado pela WebMotors, de R\$ 134.490,00, o que leva a crer que a requerida supervalorizou o preço do veículo, a fim de embasar sua argumentação de que o desconto oferecido sobre o valor do veículo foge da realidade mercadológica, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

Destarte, a ré não produziu qualquer prova no sentido de infirmar o ilícito que lhe foi imputado. Portanto, à míngua de qualquer comprovação em sentido contrário, reputo como não realizado o ônus que estava debitado de se safar da imputação que lhe foi endereçada.

Efetivamente, a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra.

Ademais, o simples erro na precificação do item, sem qualquer contribuição do consumidor e dada as condições e circunstâncias do caso concreto, por si só, não autoriza o fornecedor a se esquivar do cumprimento do contrato proposto. Isso porque, conforme disposto no art. 31 do CDC, é de responsabilidade do fornecedor assegurar a veiculação de informações corretas de seus produtos, inclusive com relação ao preço.

Destaca-se que inexistente violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do consumidor, porquanto a oferta, conforme veiculada e dada a margem de diferença dos preços, foi capaz de gerar no autor reais e legítimas expectativas de oportunidade de compra. Note-se que o preço indicado é plenamente compatível com os preços promocionais oferecidos na Black Friday

Cabe salientar que a concretização da oferta pela ré solidifica o princípio de proteção à confiança, que protege o consumidor de abusos por parte do fornecedor. Logo, uma vez criada a expectativa legítima no consumidor, tendo este entrado em contato com a vendedora patrocinadora do anúncio e depara-se com a recusa no cumprimento da oferta, há clara violação ao princípio de proteção à confiança.

Desse modo, constata-se que restou caracterizada como enganosa a oferta veiculada pela ré, na medida em que induz em erro o consumidor a respeito do preço do automóvel em questão, gerando uma falsa expectativa de compra.

Assim, resta caracterizada a publicidade enganosa por omissão, sem prejuízo da aplicação das modalidades de cumprimento forçado asseguradas no art. 35, do CDC.

Dessa forma, a hipótese em exame enseja o efetivo cumprimento do contrato proposto nos termos da oferta veiculada pela demandada, assegurando-se ao consumidor o direito de aquisição do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2000/2021, pela quantia de R\$ 108.990,00, conforme disposto no art. 35, inc. I, do CDC.

Não há que se cogitar de locupletamento indevido por parte do autor, uma vez que a ilícita atividade publicitária desenvolvida pela ré deu causa ao dano ao consumidor, impondo-se o cumprimento da prestação de fazer de disponibilizar a venda do veículo zero pelo preço ofertado, à luz da norma consumerista e em observância ao princípio da vinculação contratual da publicidade.

¶Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para COMINAR à Requerida a obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao requerente o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo na fase de cumprimento de sentença.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.



Número do documento: 21031216542142900000080733203

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031216542142900000080733203>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - 12/03/2021 16:54:21

Num. 86027698 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36

Número do documento: 2108172152540000000093823908

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823908>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589396 - Pág. 4

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Juiz de Direito®



Número do documento: 21031216542142900000080733203
<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031216542142900000080733203>
Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - 12/03/2021 16:54:21

Num. 86027698 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36
Número do documento: 2108172152540000000093823908
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823908>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589396 - Pág. 5

18VARCVBSB
18ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0738821-62.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD em face de SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA), partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Narra que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional, *Black Friday*, do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Relata que a referida promoção colocou como única condicionante a validade para a aceitação da proposta até o dia 06/12/2020.

Aduz que, atraído pela proposta apresentada pela concessionária, ora ré, entrou em contato imediato com esta (11/11/2020), a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado.

Assevera que a requerida lhe informou que a oferta era apenas para os veículos já emplacados, de determinado CHASSI e que já não havia mais veículos disponíveis para oferta anunciada.

Diz que registrou “escritura pública de ata notarial de “internet” (ID 78051168) para atestar a veracidade da promoção ofertada pela Fiat

Pleiteia tutela de evidência, para compelir a requerida a vender-lhe o veículo supramencionado nas condições anunciadas na alusiva oferta.

No mérito, pleiteia que a requerida seja compelida a vender o veículo acima referido pelo preço ofertado, isto é, R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo. Pleiteia que, caso não se entenda possível a obrigação de fazer, requer a condenação da Requerida, a título de danos materiais, ao pagamento da diferença entre o valor ofertado e o valor do veículo.

Com a inicial vieram os documentos de IDs 78051164 a 78051172.

Decisão de ID 78063648 indeferiu a tutela de evidência e determinou a citação da requerida.

A requerida apresentou contestação de ID nº 81671396. Assevera, em suma, que no anúncio referido pelo autor, houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO Freedom 1.8 Flex, Automática. Defende ser evidente o erro material escusável no anúncio, pois um veículo que tem valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, foi



Número do documento: 21041916321795900000083356430

<https://pje.tjdf.tjus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041916321795900000083356430>

Assinado eletronicamente por: TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA - 19/04/2021 16:32:18

Num. 88951570 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36

Número do documento: 2108172152540000000093823910

<https://pje.tjdf.tjus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823910>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589398 - Pág. 1

ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, considerando que para isso deveria ser ofertado um desconto no importe surreal de R\$ 57.000,00.

Sustenta a má-fé do autor no fato de que houve o ajuizamento de outro processo, com o mesmo objeto e pretendendo o mesmo recebimento indevido, proposto pela pessoa de RENATO SÉRGIO GUEYLARD (protocolo 0739546-51.2020.8.07.0001), o qual possui o mesmo sobrenome do autor desses autos, aduzindo os mesmos fatos e alegações, através da mesma exordial protocolada por advogados diversos.

Requer a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos autorais.

Com a Contestação vieram os documentos de IDs 81672664 a 81672680.

Em réplica (ID 81990624), a parte autora refuta as argumentações da requerida, ratifica seus pedidos inaugurais e traz novos documentos de IDs 81990633 a 81992098.

Intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir: a parte autora pleiteou o julgamento antecipado do mérito; a parte ré requereu o depoimento pessoal da parte requerente e a oitiva do vendedor que a atendeu.

A decisão de ID nº 84430263 saneou e organizou o processo, bem como indeferiu o pedido de prova oral.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária maior dilação probatória.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito da demanda.

- MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e a controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito à obrigação da requerida em manter a proposta anunciada e, conseqüentemente, ser compelida a vender o aludido veículo ao requerente pelo preço ofertado.

Ressalto ser incontroverso o anúncio da requerida, em seu sítio eletrônico, do veículo TORO VOLCANO 2.0 automática, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, 2000/2021 de R\$ 127.900 (cento e vinte e sete mil e novecentos e noventa reais) por R\$ 108.990,00 (cento e oito mil e novecentos e noventa reais).

O autor narrou, em sua peça inicial, que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional do veículo TORO VOLCANO 2.0, automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Verifica-se, no documento de ID nº 78051165, p. 4, que o aludido veículo foi anunciado conforme acima descrito. Além disso, a ré, em sua peça de defesa, confessou que o alusivo anúncio ocorreu.

Contudo, a requerida aduziu em contestação que houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO FREEDOM 1.8 Flex, automático. (ID nº 81672652, p. 3).

Alegou, ainda, que o veículo anunciado possui valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, motivo pelo que se aquele fosse ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, teria um desconto surreal de R\$ 57.000,00, o que evidencia o erro material escusável do anúncio.



Número do documento: 21041916321795900000083356430

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041916321795900000083356430>

Assinado eletronicamente por: TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA - 19/04/2021 16:32:18

Num. 88951570 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36

Número do documento: 2108172152540000000093823910

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823910>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589398 - Pág. 2

De acordo com o art. 36 do CDC, “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.” Ademais, o art. 37 do mesmo diploma legal dispõe que “é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.”

No mais, o § 1º do alusivo artigo versa que “é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Além do mais, pontue-se que o princípio da vinculação contratual à publicidade previsto no Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento do conteúdo veiculado em informe publicitário, conforme se observa dos artigos 30 e 31 do referido diploma legal, a seguir transcritos:

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços fornecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Note-se que o art. 30, do CDC, apresenta o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que foi anunciado, evitando assim as práticas abusivas ou enganosas.

Enquanto o art. 31 da norma consumerista impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas, inclusive com relação ao preço do produto.

No caso em questão, constata-se mediante a documentação coligida e colacionada aos autos, que efetivamente ocorreu a prática de publicidade abusiva e enganosa, ensejando o consumidor a acreditar que o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, estaria sendo vendido de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00.

Desse modo, competia à requerida evidenciar que não ocorreu o vício mencionado. No entanto, afirmou que “houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO FREEDOM 1.8 Flex, automático.” (ID nº 81672652, p. 3).

Em seguida, na petição de ID nº 83721959, asseverou que o veículo realmente anunciado foi FIAT TORO VOLCANO 2.4 Flex, automático, que, inclusive, não é mais fabricado.

Diante disso, percebe-se que a requerida tenta a qualquer custo convencer este Juízo de que houve erro escusável, mas ora argumenta em um sentido, ora em outro.

Ademais, o autor demonstrou, nos autos, que veículo anunciado pela requerida estava sendo ofertado pela WebMotors pelo preço de mercado de R\$ 134.490,00 (ID 81990633) e não pelo valor de R\$ 165.990,00, razão pela qual o desconto oferecido seria de R\$ 25.500,00, levando-se em conta o preço ofertado pela WebMotors, o que equivale ao percentual de desconto de 18,9%, sendo plenamente aceitável para uma *Black Friday*, queima de estoque do fim de ano.

No mais, apesar de a ré não se vincular a valores de outros sites ou de outras concessionárias, o seu preço sugerido como de mercado de R\$ 165.900,00 está muito acima do praticado pela WebMotors, de R\$ 134.490,00, o que leva a crer que a requerida supervalorizou o preço do veículo, a fim de embasar sua argumentação de que o desconto oferecido sobre o valor do veículo foge da realidade mercadológica, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.



Número do documento: 21041916321795900000083356430

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041916321795900000083356430>

Assinado eletronicamente por: TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA - 19/04/2021 16:32:18

Num. 88951570 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36

Número do documento: 2108172152540000000093823910

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823910>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589398 - Pág. 3

Destarte, a ré não produziu qualquer prova no sentido de infirmar o ilícito que lhe foi imputado. Portanto, à míngua de qualquer comprovação em sentido contrário, reputo como não realizado o ônus que lhe cabia afim de se safar da imputação que lhe foi endereçada.

Ressalto que a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra.

Ademais, o simples erro na precificação do item, sem qualquer contribuição do consumidor e dada as condições e circunstâncias do caso concreto, por si só, não autoriza o fornecedor a se esquivar do cumprimento do contrato proposto. Isso porque, conforme disposto no art. 31 do CDC, é de responsabilidade do fornecedor assegurar a veiculação de informações corretas de seus produtos, inclusive com relação ao preço.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do E. TJDFT, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. OFERTA PUBLICITÁRIA. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA PUBLICITÁRIA E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA CORRETA INFORMAÇÃO NAS OFERTAS PUBLICITÁRIAS. DIFERENÇA NÃO SUBSTANCIAL ENTRE O PREÇO VEICULADO E O VALOR DE MERCADO DO BEM DE CONSUMO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. NÃO VIOLAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor traz o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que fora anunciado, evitando assim as práticas abusivas e/ou enganosas.**
- 2. O princípio da vinculação contratual da oferta e da publicidade, estatuído nos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento forçado do conteúdo veiculado em informe publicitário.**
- 3. É responsabilidade do fornecedor a veiculação correta dos termos que integram a oferta publicitária, especialmente quanto ao preço do produto.**
- 4. A configuração de erro grosseiro na precificação de bens de consumo em ofertas publicitárias deve ser evidente, de modo a não gerar legítima expectativa de compra no consumidor. Ausente erro grosseiro, não há que se fale em violação ao princípio da boa-fé pelo consumidor.**
- 5. Conforme disposição do §1º do art. 37 do Estatuto Consumerista, caracteriza-se a publicidade enganosa quando esta for capaz de induzir em erro o consumidor quanto à natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.**
- 6. Apelação conhecida e não provida.”**

(Acórdão 1080859, 20171010026378APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/2/2018, publicado no DJE: 13/3/2018. Pág.: 339-348) grifei

Destaca-se que inexistente violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do consumidor, porquanto a oferta, conforme veiculada e dada a margem de diferença dos preços, foi capaz de gerar no autor reais e legítimas expectativas de oportunidade de compra. Note-se que o preço indicado é plenamente compatível com os preços promocionais oferecidos na Black Friday.

Cabe salientar que a concretização da oferta pela ré solidifica o princípio de proteção à confiança, que protege o consumidor de abusos por parte do fornecedor. Logo, uma vez criada a expectativa legítima no consumidor, tendo ele entrado em contato com a vendedora patrocinadora do anúncio e deparar-se com a recusa no cumprimento da oferta, há clara violação ao princípio de proteção à confiança.

Desse modo, constata-se que restou caracterizada como enganosa a oferta veiculada pela ré, na medida em que induz em erro o consumidor a respeito do preço do automóvel em questão, gerando uma falsa expectativa de compra.

Assim, resta caracterizada a publicidade enganosa por omissão, sem prejuízo da aplicação das modalidades de cumprimento forçado asseguradas no art. 35, do CDC.



Número do documento: 21041916321795900000083356430

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041916321795900000083356430>

Assinado eletronicamente por: TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA - 19/04/2021 16:32:18

Num. 88951570 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36

Número do documento: 2108172152540000000093823910

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823910>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589398 - Pág. 4

Dessa forma, a hipótese em exame enseja o efetivo cumprimento do contrato proposto nos termos da oferta veiculada pela requerida, assegurando-se ao consumidor o direito de aquisição do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2000/2021, pela quantia de R\$ 108.990,00, conforme disposto no art. 35, inc. I, do CDC.

Não há que se cogitar de locupletamento indevido por parte do autor, uma vez que a ilícita atividade publicitária desenvolvida pela ré deu causa ao dano ao consumidor, impondo-se o cumprimento da prestação de fazer de disponibilizar a venda do veículo zero pelo preço ofertado, à luz da norma consumerista e em observância ao princípio da vinculação contratual da publicidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para COMINAR à Requerida a obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao requerente o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00, no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo na fase de cumprimento de sentença.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 19 de abril de 2021.

TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA

Juíza de Direito



Número do documento: 21041916321795900000083356430
<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041916321795900000083356430>
Assinado eletronicamente por: TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA - 19/04/2021 16:32:18

Num. 88951570 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36
Número do documento: 2108172152540000000093823910
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823910>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589398 - Pág. 5

Órgão 3ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0739546-51.2020.8.07.0001

APELANTE(S) ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA

APELADO(S) RENATO SERGIO GUEYLARD

Relatora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL

Acórdão N° 1348220

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIOD A VINCULAÇÃO CONTRATUAL DA OFERTA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Infere-se do art. 30 do CDC que a oferta possui caráter vinculante, de modo que deve o fornecedor, em regra, se comprometer a cumprir o que foi ofertado.
2. “O erro sistêmico grosseiro no carregamento de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.794.991-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/05/2020 - Info 671)
3. No caso, não há erro grosseiro ou erro material escusável no anúncio divulgado pela ré, pois, apesar de o equívoco ter sido em valor elevado, a quantia é proporcional ao valor total do veículo e a oferta foi realizada em tempo de *black friday* (temporada de compras em valor promocional).
4. Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Deve, ainda, indeferir a produção daquelas que considere inúteis ou protelatórias, o que ocorreu no caso.
5. A mera ausência de produção de prova testemunhal não macula o direito de defesa e o contraditório.
6. Apelação conhecida e não provida. Unânime.



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36
Número do documento: 2108172152540000000093823912
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823912>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589400 - Pág. 1

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁTIMA RAFAEL - Relatora, MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal e ROBERTO FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Junho de 2021

Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Relatora

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença Id. 25172882, redigido nos seguintes termos:

“Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado por RENATO SÉRGIO GUEYLARD, em desfavor de ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Narra que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional, Black Friday, do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Relata que a referida promoção colocou como única condicionante a validade para a aceitação da proposta até o dia 06/12/2020.

Aduz que, atraído pela proposta apresentada pela concessionária, ora ré, entrou em contato imediato com esta (11/11/2020), a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado.

Assevera que a requerida lhe informou que a oferta era apenas para os veículos já emplacados e para determinado chassi, razão pela qual não havia mais veículos disponíveis para oferta anunciada. Pleiteia tutela de evidência, para compelir a requerida a vender-lhe o veículo supramencionado nas condições anunciadas na alusiva oferta.

No mérito, pleiteia que a requerida seja compelida a vender o veículo acima referido pelo preço ofertado, isto é, R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Junta aos autos procuração e documentos destinados a provar os fatos alegados na inicial.



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36
Número do documento: 2108172152540000000093823912
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823912>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589400 - Pág. 2

A exordial foi recebida, indeferindo-se a tutela de evidência e determinando-se a citação da requerida.

A requerida apresentou contestação de ID nº 81671396. Assevera, em suma, que: (a) a demanda claramente não passa de uma aventura jurídica; (b) no anúncio referido pelo autor, houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO Freedom 1.8 Flex, Automática; (c) porém é evidente o erro material escusável no anúncio, quando um veículo que tem valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, foi ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, considerando que para isso deveria ser ofertado um desconto no importe surreal de R\$ 57.000,00; (d) é possível constatar a má-fé do autor no fato de que houve o ajuizamento de outro processo, com o mesmo objeto e pretendendo o mesmo recebimento indevido, proposto pela pessoa de RAPHAEL BERNARD DE SÁ GUEYLARD (processo n. 0738821-62.2020.8.07.0001), o qual possui o mesmo sobrenome do autor desses autos, aduzindo os mesmos fatos e alegações, através da mesma exordial protocolada por advogados diversos.

Requer a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos autorais com a condenação do requerente ao pagamento dos consectários legais de sucumbência.

Em réplica (ID nº 82018270), a parte autora refuta as argumentações da requerida e ratifica seus pedidos inaugurais.

Intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir: a parte autora pleiteou o julgamento antecipado do mérito; a parte ré requereu o depoimento pessoal da parte requerente e a oitiva do vendedor que a atendeu.

A decisão de ID nº 84421787 saneou e organizou o processo. Além disso, declarou a incidência Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e indeferiu a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Os autos vieram conclusos para julgamento”.

Acrescento que a r. sentença julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial para “COMINAR à Requerida a obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao requerente o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo na fase de cumprimento de sentença”.

Condenou a Ré/Apelante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Os Embargos de Declaração opostos pela Ré (Id. 25172886) foram rejeitados (Id. 25172892).

Inconformada, apela a Ré (Id. 25172897).

Em suas razões recursais, aduz que a prova documental foi manipulada pelo Autor, pois tinha ciência de qual veículo havia sido anunciado erroneamente, qual seja, a Toro Volcano 2.4, Flex, e não a Toro Volcano, 2.0, Diesel.

Alega que o Autor se aproveitou da ocorrência de erro material escusável no anúncio para adquirir um valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa reais), com o “desconto” de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Afirma que requereu a prova testemunhal, mas o pedido foi indeferido. Sustenta que, por se tratar de prova indispensável e necessária ao deslinde da demanda, não poderia o magistrado de piso proferir julgamento antecipado sem oportunizar a produção de prova.

Requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar a r. sentença.



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36
Número do documento: 2108172152540000000093823912
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823912>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589400 - Pág. 3

As contrarrazões foram apresentadas, Id. 25172903, nas quais o Apelado pugnou pelo não provimento da Apelação.

Preparo comprovado (Id. 25172899).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, que recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.012 e 1.013, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a Apelante que *“a prova documental que lastreou a r. sentença foi manipulada pelo Requerente, ora Apelado, tendo em vista que o Autor recortou do anúncio a parte que indicava que o veículo anunciado na propaganda era a Toro Volcano 2.4, Flex, que estava sendo vendido em valor promocional (queima de estoque), em razão de estar saindo de linha de produção, e não a Toro Volcano, 2.0, Diesel, como falsamente alegou o Requerente”* (Id.25172897).

Alega que o Autor *“se aproveitou da ocorrência de erro material escusável no anúncio, para requerer a aquisição de um valor de mercado no importe de R\$165.990,00 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa reais), com um “desconto” absolutamente surreal de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)”*.

E mais, suscita que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal.

O MM. Juiz *a quo* assim entendeu (Id. 25172881):

“O autor narrou, em sua peça inicial, que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional do veículo TORO VOLCANO 2.0, automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).

Verifica-se, no documento de ID nº 78570224, p. 4, que o aludido veículo foi anunciado conforme acima descrito. Além disso, a ré, em sua peça de defesa, confessou que o alusivo anúncio ocorreu.

Contudo, aduziu que “houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO FREEDOM 1.8 Flex, automático.” (ID nº 81671396, p. 3).

Alegou, ainda, que o veículo anunciado possui valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, motivo pelo que se aquele fosse ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, teria um desconto surreal de R\$ 57.000,00, o que evidencia o erro material escusável do anúncio.



Número do documento: 21062818240870600000026008613

<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>

Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36

Número do documento: 2108172152540000000093823912

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823912>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589400 - Pág. 4

Posteriormente, na petição de ID nº 83547845, a requerida asseverou que o veículo anunciado foi FIAT TORO VOLCANO 2.4 Flex, automático, que, inclusive, alegando que este não está mais sendo fabricado De acordo com o art. 36 do CDC, “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.” Ademais, o art. 37 do mesmo diploma legal dispõe que “é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.” No mais, o § 1º do alusivo artigo versa que “é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por

qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Além do mais, pontue-se que o princípio da vinculação contratual à publicidade previsto no Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento do conteúdo veiculado em informe publicitário, conforme se observa dos artigos 30 e 31 do referido diploma legal, a seguir transcritos:

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços fornecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Note-se que o art. 30, do CDC, apresenta o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que foi anunciado, evitando assim as práticas abusivas ou enganosas.

Enquanto o art. 31 da norma consumerista impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas, inclusive com relação ao preço do produto.

No caso em questão, constata-se mediante a documentação coligida e colacionada aos autos, que efetivamente ocorreu a prática de publicidade abusiva e enganosa, ensejando o consumidor a acreditar que o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2000/2021, estaria sendo vendido de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00.

Desse modo, competia à requerida evidenciar que não ocorreu o vício imprecado durante a relação de consumo estabelecida entre as partes. Contudo, inicialmente, afirmou que “houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO FREEDOM 1.8 Flex, automático.” (ID nº 81671396, p. 3).

Em seguida, na petição de ID nº 83547845, asseverou que o veículo realmente anunciado foi FIAT TORO VOLCANO 2.4 Flex, automático, que, inclusive, não é mais fabricado.

Diante disso, percebe-se que a demandada tenta a qualquer custo convencer este Juízo de que houve erro escusável, mas ora argumenta em um sentido, ora em outro.

Ademais, o autor demonstrou, nos autos, que veículo anunciado pela requerida estava sendo ofertado pela WebMotors pelo preço de mercado de R\$ 134.490,00 e não pelo valor de R\$ 165.990,00, razão pela qual o desconto oferecido seria de R\$ 25.500,00, levando-se em conta o preço ofertado pela WebMotors, o que equivale ao percentual de desconto de 18,9%, sendo plenamente aceitável para uma Black Friday, queima de estoque do fim de ano.



Número do documento: 21062818240870600000026008613

<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>

Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36

Número do documento: 2108172152540000000093823912

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823912>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589400 - Pág. 5

No mais, apesar de a ré ter afirmado, na petição de ID nº 83547845, que não se vincula a valores de outros sites ou de outras concessionárias, o seu preço sugerido como de mercado de R\$ 165.900,00 está muito acima do praticado pela WebMotors, de R\$ 134.490,00, o que leva a crer que a requerida supervalorizou o preço do veículo, a fim de embasar sua argumentação de que o desconto oferecido sobre o valor do veículo foge da realidade mercadológica, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

Destarte, a ré não produziu qualquer prova no sentido de infirmar o ilícito que lhe foi imputado. Portanto, à míngua de qualquer comprovação em sentido contrário, reputo como não realizado o ônus que estava debitado de se safar da imputação que lhe foi endereçada.

Efetivamente, a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra. Ademais, o simples erro na precificação do item, sem qualquer contribuição do consumidor e dada as condições e circunstâncias do caso concreto, por si só, não autoriza o fornecedor a se esquivar do cumprimento do contrato proposto. Isso porque, conforme disposto no art. 31 do CDC, é de responsabilidade do fornecedor assegurar a veiculação de informações corretas de seus produtos, inclusive com relação ao preço.

Destaca-se que inexistente violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do consumidor, porquanto a oferta, conforme veiculada e dada a margem de diferença dos preços, foi capaz de gerar no autor reais e legítimas expectativas de oportunidade de compra. Note-se que o preço indicado é plenamente compatível com os preços promocionais oferecidos na Black Friday Cabe salientar que a concretização da oferta pela ré solidifica o princípio de proteção à confiança, que protege o consumidor de abusos por parte do fornecedor. Logo, uma vez criada a expectativa legítima no consumidor, tendo este entrado em contato com a vendedora patrocinadora do anúncio e depara-se com a recusa no cumprimento da oferta, há clara violação ao princípio de proteção à confiança.

Desse modo, constata-se que restou caracterizada como enganosa a oferta veiculada pela ré, na medida em que induz em erro o consumidor respeito do preço do automóvel em questão, gerando uma falsa expectativa de compra.

Assim, resta caracterizada a publicidade enganosa por omissão, sem prejuízo da aplicação das modalidades de cumprimento forçado asseguradas no art. 35, do CDC.

Dessa forma, a hipótese em exame enseja o efetivo cumprimento do contrato proposto nos termos da oferta veiculada pela demandada, assegurando-se ao consumidor o direito de aquisição do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, pela quantia de R\$ 108.990,00, conforme disposto no art. 35, inc. I, do CDC.

Não há que se cogitar de locupletamento indevido por parte do autor, uma vez que a ilícita atividade publicitária desenvolvida pela ré deu causa ao dano ao consumidor, impondo-se o cumprimento da prestação de fazer de disponibilizar a venda do veículo zero pelo preço ofertado, à luz da norma consumerista e em observância ao princípio da vinculação contratual da publicidade”.

Não merece reforma a r. sentença.

Sobre o tema em questão, o Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

(...)



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36
Número do documento: 2108172152540000000093823912
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823912>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589400 - Pág. 6

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos”.

Infere-se do previsto no art. 30 do CDC, que a oferta possui caráter vinculante, segundo a qual deve o fornecedor, em regra, se comprometer a cumprir o que foi ofertado.

No caso, não se verifica manipulação na prova documental juntada pelo Autor (Id. 25171929) – oferta do veículo TORO VOLCANO 2.0, automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2020/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no sítio eletrônico da Estação Fiat (grupo SAGA) -, que, indubitavelmente, correlaciona o modelo do veículo mencionado ao valor promocional.

A propósito, segundo a Apelante, houve “*erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO Freedom 1.8 Flex, Automática*”, o que afasta o argumento de que houve manipulação da prova.

Cumpra ressaltar o entendimento de que “*o erro sistêmico grosseiro no carregamento de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta.*[1]”

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEILÃO ON-LINE DE IMÓVEL. DIFERENÇA SUBSTANCIAL ENTRE O PREÇO VEICULADO NA OFERTA E O VALOR DE MERCADO DO BEM DE CONSUMO. PROPAGANDA MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. VINCULAÇÃO DA OFERTA. INSUBSISTÊNCIA. BOA-FÉ CONTRATUAL. PRESERVAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor traz o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que fora anunciado, evitando, assim, as práticas abusivas e/ou enganosas. Já o artigo 31 do mesmo Diploma Legal, impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas.

2. A proteção conferida ao consumidor contra a ocorrência de eventual publicidade enganosa não é absoluta e deve ser verificada no caso concreto, levando-se em conta a real intenção das partes, a natureza do serviço, a condição do consumidor e as provas acostadas aos autos, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa.

3. Não há como vincular o fornecedor, a fim de condená-lo à reparação pretendida pelo consumidor, quando demonstrado nos autos que a oferta veiculada é manifestamente desproporcional, tratando-se de erro grosseiro, sobretudo quando ausente engano justificável por parte do autor, porquanto o erro material do anúncio pela internet poderia ser verificado através de consulta aos registros imobiliários ou mesmo visitação ao local do imóvel objeto de leilão on-line.



Número do documento: 21062818240870600000026008613

<https://pje21.tjdf.tj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>

Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 7



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36

Número do documento: 2108172152540000000093823912

<https://pje.tjdf.tj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823912>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589400 - Pág. 7

4. *Apelação conhecida e não provida.*” ([Acórdão 1155103](#), 07297288020178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diversamente do que alega a Apelante, ausente erro grosseiro por parte do Autor ou erro material escusável no anúncio publicitário, pois, apesar de o suposto equívoco ter sido no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), tal quantia é proporcional ao valor total do carro e a oferta foi realizada em período de *black friday* (temporada de compras em valor promocional).

Nesse ponto, o sentenciante entendeu que “*a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra*” (Id. 25172881).

No tocante ao pedido de prova testemunhal, o MM. Juiz consignou que a questão posta nos autos é meramente contratual, devendo ser solucionada por meio de prova documental.

Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Deve, ainda, indeferir a produção daquelas que considere inúteis ou protelatórias, o que entendeu no caso.

Registre-se, a propósito, que “*uma vez constatado que o pedido de produção de prova testemunhal não contribuiria para a resolução da questão referente ao quantum indenizatório, mormente porque entendeu o Juízo de Primeiro Grau já dispor dos elementos para a resolução da controvérsia, deve ser indeferida, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Não há razão para anular a sentença quando verificado que o ato judicial foi devidamente explicitado e bem fundamentado, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil.*”^[2]

Desse modo, tem-se que a mera ausência de produção de prova testemunhal não macula o direito de defesa e o contraditório.

Rejeito, pois, o argumento de que ocorreu o cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, mantendo intacta a r. sentença.

Em atenção aos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro para 12% sobre o valor da causa os honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. sentença em desfavor da parte ré.

É como voto.

[1] STJ. 3ª Turma. REsp 1.794.991-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/05/2020 - Info 671.

[2] [Acórdão 1321000](#), 07039353720208070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 2º Vogal

Com o relator



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36
Número do documento: 2108172152540000000093823912
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823912>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589400 - Pág. 8

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME



Número do documento: 21062818240870600000026008613
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062818240870600000026008613>
Assinado eletronicamente por: FÁTIMA RAFAEL - 28/06/2021 18:24:08

Num. 26842258 - Pág. 9



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36
Número do documento: 2108172152540000000093823912
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108172152540000000093823912>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 17/08/2021 21:52:54

Num. 100589400 - Pág. 9

**23VARCVBSB**
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foram anexadas aos autos, tempestivamente, as CONTRARRAZÕES do recurso de apelação pelo ID 100588442.

Em cumprimento aos termos do Provimento 20, de 16/10/2017, reporto que a sentença de ID 96225106 foi publicada em 05/07/2021.

Ressalto, por oportuno, que a interposição do recurso de apelação foi certificada nos termos do ID 98626309, tendo sido a parte apelada intimada para apresentação de contrarrazões pelo mesmo ato.

Diante do exposto, faço remessa dos autos ao e. TJDFT, nos termos do § 3º do art. 1010 do CPC. Do que para constar, lavrei a presente.

BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2021 15:00:43.

ROBERTA CINQUINI CESQUIM

Servidor Geral





TJDFT

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS DA 2ª INSTÂNCIA - CODIS

NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ORIUNDOS DO 1º GRAU - NURANP

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001
Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA
APELADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que o processo foi analisado nesta data e não há sugestão de prevenção.

Encaminhe-se à Secretaria.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2021.

LUCIANA MAGALHAES ROCHA MELLO

NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ORIUNDOS DO 1º GRAU - NURANP





APELAÇÃO CÍVEL (198) : 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a)
ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS - Relator(a).

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Diretor(a) de Secretaria



Segue petição e documentos correlatos em formato PDF



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:36
Número do documento: 21082420583800000000113350229
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082420583800000000113350229>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/08/2021 20:58:37

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS. M.D. RELATOR DO RECURSO DE
APELAÇÃO DE N.º 0713420-27.2021.8.07.0001**

Autos número: 0713420-27.2021.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
("Autor/Recorrido") já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, por sua advogada devidamente constituída, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada do **Acórdão de número 1363084** julgado recetemente (**18 de agosto de 2021**) pela Colenda 1ª Turma Cível do Egrégio TJDFT por meio do qual negou provimento ao recurso da SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT -GRUPO SAGA), **mantendo, portanto, a condenação da empresa no sentido de obrigá-la a cumprir a oferta anunciada**, a fim de vender ao consumidor o **veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$108.990,00.**

Ressalta-se que **se trata do mesmo caso e do mesmoobjeto** posto a julgamento perante essa Egrégia Turma Cível.

Sendo assim, requer que seja **NEGADO provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2021.

Teresa Caiado Viana
OAB/DF 3.604

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0738821-62.2020.8.07.0001

APELANTE(S) SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

APELADO(S) RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD

Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES

Acórdão N° 1363084

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA ENGANOSA. ANÚNCIO. VENDA DE VEÍCULO. VALOR. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. ART. 30, CDC. GARANTIA DO PREÇO. CUMPRIMENTO. DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que a tese impugnada em contrarrazões foi previamente levantada no juízo de origem, não verificada a supressão de instância. Preliminar de inovação recursal rejeitada.

2. Por ser o presidente do processo e destinatário da prova, o Magistrado tem o dever – e não mera faculdade – de determinar a realização de provas de acordo com a relevância e a necessidade/utilidade para a instrução da demanda e consequente deslinde da causa, bem como de indeferir diligências consideradas inúteis ou simplesmente protelatórias.

2.1. No caso em análise, a prova oral requerida pela ré apresenta-se despicienda, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar afastada.

3. Nos termos do artigo 30 do CDC, “*Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*”

4. O princípio da vinculação obriga o fornecedor a agir conforme anunciado; e o dever de informar positiva garante ao consumidor o direito de ter uma informação completa e exata sobre o produto ou serviço que pretende adquirir.



Número do documento: 21081914080328600000027460407
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081914080328600000027460407>
Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 19/08/2021 14:08:03

Num. 28344832 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:37
Número do documento: 2108242058380000000113350231
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108242058380000000113350231>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/08/2021 20:58:38

Num. 122248228 - Pág. 1

5. No caso em análise, não comprovado erro material escusável, ao passo que demonstrado a razoabilidade do valor diante das circunstâncias do caso concreto, necessário que a concessionária cumpra a oferta do veículo nos exatos termos do anúncio publicado em seu site.

6. Preliminar de inovação recursal rejeitada. Recurso conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Agosto de 2021

Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD** em face de **SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** objetivando a condenação da empresa ré em vender o veículo TORO VOLCANO 2.0 at9 4x4 diesel 4p 2021 pelo valor de R\$ 108.990,00 (cento e oito mil novecentos e noventa reais), conforme condição veiculada em anúncio publicitário.

Peço vênia ao MM. Juiz para utilizar o relatório da sentença de ID 25599853, *in verbis*:

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD em face de SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA), partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Narra que, em 11/11/2020, deparou-se com um anúncio promocional, Black Friday, do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2000/2021, de R\$ 127.900,00 por R\$ 108.990,00, disponibilizado no site Estação Fiat (grupo SAGA).



Número do documento: 21081914080328600000027460407

<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081914080328600000027460407>

Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 19/08/2021 14:08:03

Num. 28344832 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:37

Número do documento: 2108242058380000000113350231

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108242058380000000113350231>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/08/2021 20:58:38

Num. 122248228 - Pág. 2

Relata que a referida promoção colocou como única condicionante a validade para a aceitação da proposta até o dia 06/12/2020.

Aduz que, atraído pela proposta apresentada pela concessionária, ora ré, entrou em contato imediato com esta (11/11/2020), a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado.

Assevera que a requerida lhe informou que a oferta era apenas para os veículos já emplacados, de determinado CHASSI e que já não havia mais veículos disponíveis para oferta anunciada.

Diz que registrou “escritura pública de ata notarial de “internet” (ID 78051168) para atestar a veracidade da promoção ofertada pela Fiat

Pleiteia tutela de evidência, para compelir a requerida a vender-lhe o veículo supramencionado nas condições anunciadas na alusiva oferta.

No mérito, pleiteia que a requerida seja compelida a vender o veículo acima referido pelo preço ofertado, isto é, R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo. Pleiteia que, caso não se entenda possível a obrigação de fazer, requer a condenação da Requerida, a título de danos materiais, ao pagamento da diferença entre o valor ofertado e o valor do veículo.

Com a inicial vieram os documentos de IDs 78051164 a 78051172.

Decisão de ID 78063648 indeferiu a tutela de evidência e determinou a citação da requerida.

A requerida apresentou contestação de ID nº 81671396. Assevera, em suma, que no anúncio referido pelo autor, houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO Freedom 1.8 Flex, Automática. Defende ser evidente o erro material escusável no anúncio, pois um veículo que tem valor de mercado no importe de R\$ 165.990,00, foi ofertado pelo importe de R\$ 108.990,00, considerando que para isso deveria ser ofertado um desconto no importe surreal de R\$ 57.000,00.

Sustenta a má-fé do autor no fato de que houve o ajuizamento de outro processo, com o mesmo objeto e pretendendo o mesmo recebimento indevido, proposto pela pessoa de RENATO SÉRGIO GUEYLARD (protocolo 0739546-51.2020.8.07.0001), o qual possui o mesmo sobrenome do autor desses autos, aduzindo os mesmos fatos e alegações, através da mesma exordial protocolada por advogados diversos.

Requer a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos autorais.

Com a Contestação vieram os documentos de IDs 81672664 a 81672680.

Em réplica (ID 81990624), a parte autora refuta as argumentações da requerida, ratifica seus pedidos inaugurais e traz novos documentos de IDs 81990633 a 81992098.

Intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir: a parte autora pleiteou o julgamento antecipado do mérito; a parte ré requereu o depoimento pessoal da parte requerente e a oitiva do vendedor que a atendeu.

A decisão de ID nº 84430263 saneou e organizou o processo, bem como indeferiu o pedido de prova oral.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O Juízo da Décima Oitava Vara Cível de Brasília julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos:



Número do documento: 21081914080328600000027460407
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081914080328600000027460407>
Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 19/08/2021 14:08:03

Num. 28344832 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:37
Número do documento: 2108242058380000000113350231
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108242058380000000113350231>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/08/2021 20:58:38

Num. 122248228 - Pág. 3

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **COMINAR** à Requerida a obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao requerente o veículo **TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00, no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo na fase de cumprimento de sentença.**

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Inconformada, a empresa ré interpôs **Apelação Cível ID 25599856** aduzindo, preliminarmente, a necessidade de cassação da sentença, tendo em vista que configurado o cerceamento no seu direito de defesa. Afirma que o juízo *a quo* julgou o feito antecipadamente com base em prova documental manipulada pelo autor. Destaca que a prova testemunhal é indispensável, dado que comprovaria que o autor tinha plena ciência de que o modelo do veículo foi anunciado erroneamente, contudo foi indeferida.

No mérito, sustenta que o autor não sofreu dano, tendo se aproveitado do erro material escusável no anúncio de venda para realizar a aquisição do veículo com abatimento exorbitante em seu preço. Ressalta a ciência do consumidor do erro de precificação. Aponta que embora ocorrido o erro na segunda parte da propaganda, na parte superior da foto do veículo estava escrita a informação correta sobre a qual a oferta se aplicaria.

Tece outras considerações e colaciona julgados.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja cassada por cerceamento do direito de defesa. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente e, subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, que a venda do veículo seja efetuada mediante pagamento à vista.

Preparo recolhido ID 25599857 e 25599858.

Contrarrazões ID 25599861 pugnando, preliminarmente, pela descon sideração da tese da apelação em razão da preclusão da matéria. No mérito, pelo não provimento do recurso.

As partes foram intimadas sobre possível nulidade da sentença por *erro in procedendo*, tendo o autor/apelado se manifestado no ID 25973444 e a ré/apelante no ID 26409675.

É o relatório.



Número do documento: 21081914080328600000027460407
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081914080328600000027460407>
Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 19/08/2021 14:08:03

Num. 28344832 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:37
Número do documento: 2108242058380000000113350231
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108242058380000000113350231>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/08/2021 20:58:38

Num. 122248228 - Pág. 4

VOTOS

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator

1. PRELIMINARES

1.1 INOVAÇÃO RECURSAL

Em sede de contrarrazões, o autor, ora apelado, requereu que as informações ofertadas na apelação sejam desconsideradas, em especial quanto ao argumento de que o veículo anunciado se trata da “TORO Freedom 2.4”, tendo em vista que a matéria está preclusa, configurando inovação recursal.

Sem razão.

Em análise dos autos, verifica-se que a empresa ré, ora apelante, apresentou contestação (ID 25599357) em que expressamente afirma:

(...)

Como bem se nota, o autor, maliciosamente, tenta adquirir através da demanda, um veículo Fiat Toro Volcano 2.0, automático, 9 marchas, 4x4, diesel, 4 portas, 2020/2021, de R\$ 127.900,00 (cento e vinte e sete mil e novecentos reais) pelo importe de R\$ 108.990,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa reais). Porém, no anúncio referido pelo Autor houve um erro material relativo ao modelo do veículo descrito, sendo que deveria ter constado na proposta o veículo FIAT TORO Freedom 1.8 Flex, Automática.

(...)

Da relação acima, é possível constatar que o veículo que deveria ter constado do anúncio, qual seja, TORO FREEDOM 1.8 AT6 FLEX 4P 2021 Flex, possui preço sugerido pela montadora de R\$ 120.990,00 (cento e vinte mil, novecentos e noventa reais), sendo plenamente aceitável que o mesmo receba o desconto no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e seja vendido pelo importe de R\$ 108.990,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa reais).

Posteriormente, intimada a se manifestar sobre o interesse na produção de prova, a apelante reiterou o interesse na produção de prova oral, discorrendo mais uma vez a respeito do equívoco no anúncio, contudo, alega confusão entre outros modelos. Transcrevo (ID 25599838):

(...)

Mire e veja, Excelência, que no lado esquerdo superior do anúncio, consta o modelo correto do veículo a ser vendido, qual seja: Toro Volcano 2.4, Flex, que estava sendo vendido em valor promocional (queima de estoque), em razão de estar saindo de linha de produção. Em que pese constar informação referente ao modelo de maneira equivocada em baixo da foto do veículo, o autor tinha ciência que o anúncio dizia respeito a Toro Volcano, 2.4, Flex e não a Toro Volcano, 2,0, Diesel.



Número do documento: 21081914080328600000027460407
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081914080328600000027460407>
Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 19/08/2021 14:08:03

Num. 28344832 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:37
Número do documento: 2108242058380000000113350231
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108242058380000000113350231>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/08/2021 20:58:38

Num. 122248228 - Pág. 5

Nessa seara recursal, a empresa ré, ora apelante, apresentou essa mesma tese utilizada no pedido de produção de prova oral, o que demonstra que a impugnação alegada pelo autor, ora apelado, não merece prosperar, dado que a questão já foi previamente levantada no juízo *a quo*, não havendo que se falar em supressão de instância ou preclusão.

REJEITO, assim, a preliminar de inovação recursal aduzida em contrarrazões.

1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA

A empresa ré, ora apelante, requer a cassação da sentença em razão do cerceamento no seu direito de defesa, uma vez que o juízo sentenciante julgou o feito antecipadamente com base em prova documental manipulada pelo autor. Destaca que a prova testemunhal é indispensável, posto que comprovaria a ciência do autor a respeito do erro no modelo do veículo anunciado, mas a instrução probatória foi indeferida.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre salientar que sendo o juiz o destinatário da prova cabe a ele decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa decidir motivadamente a questão controvertida e da maneira mais célere possível.

Assim, em regra, compete ao magistrado verificar se as provas contidas nos autos são satisfatórias para a formação do seu convencimento, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A despeito da liberdade para determinar as provas necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia o magistrado, na busca da verdade real, deve se atentar para a necessidade de indeferimento das diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias por meio de decisão fundamentada.

No caso dos autos, a empresa ré, ora apelante, requereu a produção da prova oral, que corresponderia ao depoimento pessoal do autor e na oitiva do vendedor envolvido, por meio de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse comprovado que não houve falha na prestação do serviço.

O juízo *a quo*, em decisão saneadora de ID 25599842, indeferiu a produção da prova oral postulada, nos seguintes termos:



Número do documento: 21081914080328600000027460407
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081914080328600000027460407>
Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 19/08/2021 14:08:03

Num. 28344832 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:37
Número do documento: 2108242058380000000113350231
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108242058380000000113350231>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/08/2021 20:58:38

Num. 122248228 - Pág. 6

Após detida análise dos autos, verifico que a questão é manifestamente de direito.

O autor é advogado que litiga em nome próprio, já tendo declinado todos os fatos e teses na petição inicial, o que torna redundante a colheita do seu depoimento pessoal.

De outro norte, é desnecessária a oitiva do vendedor de veículos, para o deslinde da controvérsia, visto que o objeto da presente demanda é a vinculação do requerido o anúncio publicitário, bem como os seus termos e obrigações.

Portanto, indefiro a prova oral postulada pela empresa ré, com base no art. 370, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao pedido de desentranhamento da petição de ID. 83721959, indefiro o pedido do autor. A parte ré juntou a referida petição como resposta aos documentos acostados pelo autor (ID. 81990624), em atendimento ao prazo estabelecido na decisão de ID. 82004385.

efeito, em razão da preclusão consumativa, a parte ré não poderá alterar a defesa deduzida na contestação. Entretanto, essa análise caberá quando da apreciação do mérito da causa.

Declaro encerrada a instrução probatória.

Preclusa a presente decisão, voltem os autos conclusos para sentença. (destaquei)

Considerando os argumentos narrados pelo Juiz na decisão de indeferimento do pedido da empresa ré, ora apelante, resta nítido a prova oral não era imprescindível ao deslinde da controvérsia, já que o autor, ora apelado, litiga em nome próprio, o que demonstra a desnecessidade de seu depoimento pessoal, assim como o objeto da demanda se refere ao anúncio publicitário, portanto, desnecessária a oitiva da vendedora do veículo.

Assim, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa.

2. MÉRITO

Inicialmente, importante estabelecer que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a relação em tela rege-se pelas leis consumeristas, uma vez que o autor enquadra-se no conceito de consumidor e a empresa ré enquadra-se no conceito de fornecedora, que discutem a propaganda de produto vendido pela ré, ora apelante, que corresponde a veículo. Transcrevo:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.



Número do documento: 21081914080328600000027460407
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081914080328600000027460407>
Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 19/08/2021 14:08:03

Num. 28344832 - Pág. 7



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:37
Número do documento: 2108242058380000000113350231
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108242058380000000113350231>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/08/2021 20:58:38

Num. 122248228 - Pág. 7

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor ao tratar da oferta estabelece, entre outras coisas, traz a seguinte disposição:

*Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.***

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, **claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.** (destaquei)*

Trata-se do princípio da vinculação, que obriga o fornecedor a agir conforme anunciado, inclusive se o texto do contrato firmado tiver conteúdo diverso; e o dever de informar positiva, que garante ao consumidor o direito de ter uma informação completa e exata sobre o produto ou serviço que pretende adquirir.

Cumpre trazer à baila os ensinamentos do doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia:

A publicidade enganosa é aquela inteira e parcialmente falsa, ou aquela capaz de induzir o consumidor ao erro.

[...]

A análise da indução ao erro será objetiva, ou seja, independe da intenção do fornecedor desta forma, mesmo que o fornecedor não tenha intenção de induzir o consumidor a erro, o que vale é o simples fato do consumidor ter sido induzido. (In Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Jus Podium, 2015.)

Assim, havendo uma propaganda relativa a um produto, garantindo benesses ao consumidor, esta deve ser cumprida, ainda que inexista previsão contratual para tanto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. PRELIMINAR. CONHECIMENTO PARCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL DA PUBLICIDADE.



Número do documento: 21081914080328600000027460407
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081914080328600000027460407>
Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 19/08/2021 14:08:03

Num. 28344832 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:37
Número do documento: 2108242058380000000113350231
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108242058380000000113350231>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/08/2021 20:58:38

Num. 122248228 - Pág. 8

DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE OBRA. ITBI. RESTITUIÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

3. Em face do princípio da vinculação contratual da publicidade, o fornecedor fica obrigado a cumprir o que fora anunciado, mesmo que tal oferta não venha a constar no contrato escrito.

4. Os artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as informações constantes da publicidade vinculam o fornecedor ou ofertante. Comprovada a propaganda enganosa pelo prestador do serviço, por ofertar imóvel com vaga de garagem e quadra de esportes privativa, sem que esse fato correspondesse à realidade, é devida a indenização pelos danos materiais.

(Acórdão 1211775, 00007671020168070001, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVOUÇÃO DE JUROS DE OBRA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO EM APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIDA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VAGA PRIVATIVA DE GARAGEM. ISENÇÃO DO ITBI. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR À OFERTA VEICULADA. PUBLICIDADE ENGANOSA VERIFICADA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ITBI. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. QUADRA DE ESPORTES E ESCOLA DENTRO DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA OFERTA PUBLICITÁRIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. DA PROPAGANDA ENGANOSA.

4.1. O artigo 30 do CPC estabelece que "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."

4.2. Ainda de acordo com o artigo 37 e § 1º do CDC: "É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

(...)

(Acórdão 1129371, 07166909820178070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJE: 15/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em análise, observa-se que a empresa ré anunciou o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/ modelo 2000/2021, de R\$ 127.990,00 (cento e vinte sete mil, novecentos e noventa reais) por R\$ 108.990,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa reais), conforme anúncio de ID 25599338.



Número do documento: 21081914080328600000027460407

<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081914080328600000027460407>

Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 19/08/2021 14:08:03

Num. 28344832 - Pág. 9



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:37

Número do documento: 2108242058380000000113350231

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108242058380000000113350231>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/08/2021 20:58:38

Num. 122248228 - Pág. 9

Por outro lado, a empresa ré, ora apelante, sustenta que o autor não sofreu dano, e que se aproveitou de erro material escusável no anúncio da venda para realizar a aquisição do veículo com abatimento exorbitante em seu preço, assim como alega que o autor, ora apelado tinha ciência de que a propaganda padeceria de vício.

Contudo, o consumidor não precisa comprovar dano para exigir o cumprimento da propaganda veiculada, visto que o princípio da vinculação da oferta obriga o fornecedor a cumprir o anúncio ofertado.

Além disso, em que pese a alegação da empresa ré de que configurado erro material escusável, que inclusive seria de conhecimento do autor, suas manifestação nos autos na origem são contraditórias, uma vez que em contestação (ID 25599357) afirmou que o veículo que deveria ter constado do anúncio era a Toro Freedom 1.8 AT6 FLEX 4P 2021 Flex, ao passo que quando se manifestou sobre a produção de provas disse que o modelo correto era Toro Volcano 2.4, Flex (ID 25599838).

No tocante ao valor da oferta, o autor, ora apelado, comprovou que o valor de mercado do veículo não destoa tanto do ofertado, dado que no site *webmotors* (ID 25599820) o mesmo veículo pode ser adquirido pelo valor de R\$ 134.490,00 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais).

Ademais, como muito bem pontuado pelo juízo sentenciante, a diferença no preço encontrado no site *webmotors* em comparação a oferta da empresa ré se justifica pela época da *Black Friday*, que corresponde a queima de estoque de fim de ano.

Dessa forma, necessário que a empresa ré seja compelida ao cumprimento da oferta nos exatos termos que anunciou, sendo indevida a exigência do pagamento à vista, dado que o anúncio nada exigia nesse sentido.

Sobre o tema este Tribunal já se manifestou:

DIREITO CIVIL, IMOBILIÁRIO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA PELO USO DE GARAGEM NÃO PERTENCENTE AO CONDÔMINO. AÇÕES CONEXAS. RESOLUÇÃO CONJUNTA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VAGA DE GARAGEM VINCULADA. PUBLICIDADE. VINCULAÇÃO. NEGÓCIO. COMPREENSÃO. APARTAMENTO E VAGA PRIVATIVA. DIFUSÃO PUBLICITÁRIA. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. VENDA A NON DOMINO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO BEM. NECESSIDADE. DIREITO À VAGA. AFIRMAÇÃO. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS. OCORRÊNCIA. USO DA VAGA VINCULADA. FRUSTRAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDOMÍNIO. EDIFÍCIO RESIDENCIAL. MULTA REGIMENTAL. DESCABIMENTO. USO DA VAGA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECONHECIMENTO. COBRANÇA POR USO INDEVIDO DE BEM DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AFERIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO. OCORRÊNCIA. MATÉRIAS ARGUIDAS À GUIZA DE PRELIMINAR. ERRO DE JULGAMENTO. QUESTÃO AFETADA AO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DE AÇÃO CONEXA. AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PERTINENTE À DEMANDA CONEXA. DESNECESSIDADE. COMPOSIÇÃO PASSIVA. AMPLIAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. INCLUSÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). SENTENÇA MANTIDA.

(...)



Número do documento: 21081914080328600000027460407

<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081914080328600000027460407>

Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 19/08/2021 14:08:03

Num. 28344832 - Pág. 10



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:37

Número do documento: 2108242058380000000113350231

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108242058380000000113350231>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/08/2021 20:58:38

Num. 122248228 - Pág. 10

8. *O fornecedor de produtos ou serviços fica vinculado a toda informação ou publicidade veiculada, por qualquer meio ou forma de comunicação, com relação a produtos e serviços ofertados de forma suficientemente precisa, derivando essa vinculação à mensagem publicitária precisamente veiculada, sobretudo, do princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes um dever de agir com lealdade e cooperação, antes, durante e depois da conclusão do contrato, e, destarte, se da veiculação da propaganda é perfeitamente admissível que o consumidor adquirente tenha confiado que o contrato seria executado nos exatos termos de determinada veiculação publicitária, tendo o fornecedor se valido desta veiculação para angariar clientes e consumidores, é inexorável que a oferta seja incluída no contrato firmado.*

9. *Apreendido que o negócio fora materializado no molde da difusão publicitária, denotando a necessidade de a fornecedora guardar deferência aos princípios da boa-fé objetiva e da vinculação à oferta ao oferecer o produto no mercado e atrair o consumidor, não remanescendo dúvida de que o preço convencionado guardara estrita conformidade com o objeto da promessa de compra e venda convencionada em conformidade com o oferecido, deve ser reconhecida e reconstituída ao condômino a propriedade da vaga de garagem vinculada ao apartamento do qual é também titular, consoante divulgado pela vendedora, pois o legislador constitucional e o legislador civil resguardam o direito de propriedade que o assiste, que presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário, e, emergindo de regulação positiva cogente, é impassível de ser afetada e restringida, tanto pelas fornecedoras quanto pelo respectivo condomínio, encerrando ato que afete a sua propriedade particular, ato ilícito.*

(...)

(Acórdão 1331163, 07000188420198070020, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no DJE: 26/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de inovação recursal. **CONHEÇO** do recurso. **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença.

Em observância ao trabalho despedido em grau recursal e o artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.



Número do documento: 21081914080328600000027460407

<https://pje21.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081914080328600000027460407>

Assinado eletronicamente por: ROMULO DE ARAUJO MENDES - 19/08/2021 14:08:03

Num. 28344832 - Pág. 11



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:37

Número do documento: 2108242058380000000113350231

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108242058380000000113350231>

Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 24/08/2021 20:58:38

Num. 122248228 - Pág. 11



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Turma Cível

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o documento ID [28488677](#) ao Gabinete do(a) Desembargador(a)
ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS para leitura.

25 de agosto de 2021.



CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

44ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 02/12 a 10/12)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia **02 de Dezembro de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30**, tem início a 44ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 02/12 a 10/12) na qual se encontra pautado o presente processo.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2021

Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível



segue





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DA 8ª TURMA CÍVEL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.**

Protocolo n.: 0713420-27.2021.8.07.0001

SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, já qualificada nos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem a presença de Vossa Excelência, requer a retirada do julgamento por bloco (pauta virtual), e, desde já, requerer a sua inscrição para proceder à sustentação oral, por meio de seu procurador **Leonardo Oliveira Albino, regularmente inscrito na OAB/DF n. 54.395.**, com a disponibilização, via e-mail, do link para acompanhamento e sustentação oral da sessão de julgamento designada.

E-mail: juridicobsb@gruposaga.com.br

Telefones: (61) 9 9942-7109

Por fim, retifica para que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado **Leonardo Oliveira Albino**, inscrito na OAB/DF n. 54.395, sob pena de nulidade, conforme dispõe o § 2º do Art. 272 do NCPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2021.

Leonardo Oliveira Albino
OAB/DF N.54.395

www.gruposaga.com.br





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Turma Cível

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) ANA LUIZA MARTINS VILAR leu o documento ID [30680170](#) em 16 de novembro de 2021.



CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA**44ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 44ª Sessão de julgamento virtual, diante da impugnação ao julgamento virtual da parte apelante.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2021

Verônica Reis da Rocha Verano

Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível





8ª Turma Cível

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 30624345 (**Intimação de Pauta**) foi expedido eletronicamente e que a parte **SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em 23/11/2021.

24 de novembro de 2021.





8ª Turma Cível

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 30624345 (**Intimação de Pauta**) foi expedido eletronicamente e que a parte **LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em 23/11/2021.

24 de novembro de 2021.



CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

1ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 8TCV

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **DIAULAS COSTA RIBEIRO**, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia **26 de Janeiro de 2022 (Quarta-feira) com início às 13h30**, realizar-se-á a 1ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 8TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Microsoft Teams.

O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, **NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS)** antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria 52/2020, artigo 12, §3º, alterado pela portaria conjunta 102 de 13/10/2021).

A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDFDT no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsapp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Brasília/DF, 2 de dezembro de 2021

Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível



CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

1ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 8TCV

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **DIAULAS COSTA RIBEIRO**, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia **26 de Janeiro de 2022 (Quarta-feira) com início às 13h30**, realizar-se-á a 1ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 8TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Microsoft Teams.

O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, **NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS)** antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria 52/2020, artigo 12, §3º, alterado pela portaria conjunta 102 de 13/10/2021).

A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDFDT no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsapp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Brasília/DF, 2 de dezembro de 2021

Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Turma Cível

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Pauta de Julgamento** ID [31200858](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **03/12/2021**, e publicado no primeiro dia útil subsequente.

4 de dezembro de 2021.



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:38

Número do documento: 2112040005550000000113352043

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112040005550000000113352043>

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 04/12/2021 00:05:55

Num. 122248240 - Pág. 1

EM ANEXO.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DA 8ª TURMA
CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL.**

Protocolo n.: 0713420-27.2021.8.07.0001

SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, já qualificada nos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem a presença de Vossa Excelência, informar abaixo os dados do Advogado que irá realizar sustentação oral no julgamento do presente recurso.

- Advogado: **Leonardo Oliveira Albino**.
- OAB/DF n. 54.395.
- E-mail: juridicobsb@gruposaga.com.br
- Telefone: (61) 9 9942-7109

Insta informar que já foi enviado o link para acesso ao julgamento no e-mail informado acima.

Por fim, retifica para que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado Leonardo Oliveira Albino, inscrito na OAB/DF n. 54.395, sob pena de nulidade, conforme dispõe o § 2º do Art. 272 do NCPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 26 de janeiro de 2022.

RUY AUGUSTUS ROCHA
OAB/GO 21.476





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Turma Cível

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) ANA LUIZA MARTINS VILAR leu o documento ID [32126871](#) em 26 de janeiro de 2022.



**8ª Turma Cível****CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
1ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 8TCV

Órgão : 8ª Turma Cível
Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198)
Nº Processo : 0713420-27.2021.8.07.0001
Data da Sessão : 26/01/22
Presidente : DIAULAS COSTA RIBEIRO
Quorum : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS - Relator, ARQUIBALDO CARNEIRO -
1º Vogal e JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA - 2º Vogal
Decisão : **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNÂNIME.**

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2022

ANA LUIZA MARTINS VILAR
8ª Turma Cível



Órgão	8ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0713420-27.2021.8.07.0001
APELANTE(S)	SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA
APELADO(S)	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
Relator	Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS
Acórdão Nº	1393646

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CDC. VENDA DE VEÍCULO. PROPAGANDA. NÃO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO À OFERTA. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Obrigação de Fazer decorrente de descumprimento de oferta veiculada em meio de comunicação.
2. Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto há subsunção das partes às figuras de consumidor e fornecedor, previstas nos artigos 2º e 3º do diploma legal consumerista.
3. Em relação à oferta, devem ser observadas as disposições dos arts. 30, 31 e 35 do CDC e ainda os princípios da vinculação, da boa-fé, da função social e da força obrigatória dos contatos.
4. As provas produzidas nos autos evidenciam que a Apelante utilizou-se do artifício da propaganda enganosa para atrair os clientes a sua concessionária, para a conclusão de negócios e ofertas que não aquela veiculada em seu sítio na *internet*, comportamento que não pode ser admitido.
5. Se não evidenciado o alegado erro material, tampouco havendo a Apelante se desincumbido do ônus que lhe incumbia, qual seja, o de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou



extintivo do direito do Autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC/15, prevalece o dever de a empresa dar cumprimento à oferta publicitária, nos termos em que realizada.

6. Pelos mesmos fundamentos, não há que falar em obrigação de o consumidor efetuar o pagamento da oferta à vista se, à época do anúncio, foram previstas outras formas de satisfação do negócio.

7. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator, ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Janeiro de 2022

Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por Sadif Comércio de Veículos LTDA em face da sentença (ID28310795) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por Leandro Viana de Amorim Babosa, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos, in verbis):

“Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para CONDENAR a requerida na obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao autor o veículo TORO VOLCANO 2.0, automática, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver mais disponível, pela



quantia de R\$ 108.990,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa reais), no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada na fase de cumprimento de sentença. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Nas razões de apelação (ID 28310800), o Réu alega que o Apelado se aproveita da ocorrência de erro material escusável no anúncio, para requerer a aquisição do veículo cujo valor de mercado é de R\$165.990,00 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa reais), com um “desconto” absolutamente insustentável e surreal de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Argumenta que, em que pese ter ocorrido equívoco na segunda parte da propaganda, abaixo da foto do veículo, verifica-se que no canto superior, recortado pelo Apelado, continha a informação do veículo ao qual a oferta se vinculava, qual seja, Toro Volcano, 2.4, flex e não Toro Volcano, 2.0, 4x4. Diesel, razão pela qual o Apelado detinha ciência da ocorrência de erro de precificação no mencionado anúncio.

Nesse sentido, defende que não houve propaganda enganosa, mas, sim, mero erro material escusável no anúncio, no que tange ao modelo do veículo, erro parcial tendo em vista que na propaganda original, e não manipulada pelo Autor, houve menção do modelo correto, havendo equívoco apenas na segunda parte da publicação.

Pontua que o Apelado é pessoa instruída, em pleno exercício da sua capacidade civil, e que por isso tinha ciência de que o valor de mercado do veículo que constou no anúncio era, no mínimo, impraticável, sendo notório o erro, tendo em vista a discrepância entre a importância vinculada ao produto e o valor de mercado do veículo Fiat Toro Volcano, 2.0, Diesel.

Sustenta que, ainda que se considere a aplicação da vinculação contratual da oferta e da publicidade constante nos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, essa regra não é absoluta, devendo sua aplicação ser ponderada com os demais princípios jurídicos também afetos



às relações de consumo, à exemplo da boa-fé objetiva, do equilíbrio das relações econômicas e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, defende a necessidade de reforma da r. sentença, reconhecendo que não houve propaganda enganosa no caso em comento, mas mero erro escusável pela concessionária Apelante, razão pela qual não há que falar no cumprimento da oferta anunciada, sob pena de enriquecimento ilícito do Apelado. Não sendo esse o entendimento, requer que haja a expressa determinação de que o cumprimento da oferta de vender o veículo ocorra mediante pagamento à vista.

Preparo realizado (ID 28310802).

Contrarrazões pelo não provimento (ID 28310807).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 1.013 e no art. 1.012, *caput*, ambos do CPC/15.

Trata-se de Obrigação de Fazer decorrente de descumprimento de oferta veiculada em meio de comunicação.

Inicialmente, impende esclarecer que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto há subsunção das partes às figuras de consumidor e fornecedor, previstas nos artigos 2º e 3º do diploma legal consumerista.

Em relação à oferta, o CDC prevê que (grifou-se):

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor



que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”

Sobre o tema, aplicam-se ainda os princípios da vinculação, da boa-fé, da função social e da força obrigatória dos contratos, conforme se verifica no seguinte julgado (grifou-se):

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. AUTOMÓVEL HÍBRIDO. GASTO DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR AO ANUNCIADO. AUTONOMIA. PROPAGANDA ENGANOSA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA CORRETA INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA PUBLICITÁRIA. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. ABATIMENTO DA QUANTIA ATINENTE À DEPRECIÇÃO DO BEM. LIQUIDAÇÃO DE



SENTENÇA. PERÍCIA TÉCNICA. APURAÇÃO DO REAL VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA CATEGORICAMENTE PELO REGRAMENTO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. *Reputando ter condições de prolatar a sentença, pode o juiz sentenciante dispensar a produção de outras provas, por entender desnecessárias, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.* 2. *Tratando-se o pedido autoral de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, consubstanciado em propaganda enganosa, atinente ao reduzido consumo de combustível do veículo que não reflete seu real desempenho, induzindo a erro o consumidor quando da sua aquisição, aplica-se o prazo decadencial de quatro anos previsto no artigo 178, II, do Código Civil.* 3. **O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor traz o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que fora anunciado, evitando, assim, as práticas abusivas e/ou enganosas. Já o artigo 31 do mesmo Diploma Legal, impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas.** 4. *A proteção conferida ao consumidor contra a ocorrência de eventual publicidade enganosa não é absoluta e deve ser verificada no caso concreto, levando-se em conta a real intenção das partes, a natureza do serviço, a condição do consumidor e as provas acostadas aos autos, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa.* 5. **É responsabilidade do fornecedor a veiculação correta dos termos que integram a oferta publicitária.** 6. **O §1º do artigo 37 do Estatuto Consumerista define publicidade enganosa como aquela capaz de induzir em erro o consumidor, levando-o a acreditar em algo que não corresponde à realidade do produto ou serviço anunciado.** 7. *Verificada a configuração da publicidade enganosa diante do fornecimento de informação falsa quanto à autonomia do automóvel, revelando-se o gasto real de combustível do veículo superior ao anunciado, a anulação dos contratos celebrados, nos termos do artigo 171,II, do Código Civil, é medida que se impõe.* 8. *O cálculo do valor referente à depreciação dos automóveis, a ser abatido do montante a ser restituído ao consumidor, deve se dar em sede de liquidação de sentença, mediante perícia técnica, realizada por profissional habilitado apto a indicar*



o real valor de mercado dos veículos na data da devolução à concessionária. 9. O Estatuto de Ritos Processuais determina categoricamente, em seu artigo 85, §2º, as bases de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios, quais sejam, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, além de estabelecer um patamar mínimo, qual seja, 10% (dez por cento). Verificando, pois, que o d. juiz sentenciante arbitrou a verba sucumbencial de maneira destoante da ordem legal, imperiosa se mostra sua modificação. 10. Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas. Preliminar e prejudicial afastadas.”(Acórdão 1363092, 07110369620188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 25/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, restou incontroverso nos autos a existência do anúncio feito pela Apelada, em seu sítio eletrônico, do veículo Toro Volcano 2.0, automática, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2020/2021, com o preço de oferta em R\$ 108.990,00, sendo que o preço inicial do veículo era de R\$ 127.990,00 (ID 28309957 - pág. 1/3 e ID 28310776 - pág. 1).

Em que pese a Recorrente afirmar ser flagrante o equívoco do anúncio e que o Apelado teria editado o informe publicitário, não é o que sobressai dos autos.

Com efeito, na Ata Notarial de ID 28310764, cujo teor a Apelante não conseguiu refutar, atesta o Escrevente que, em consulta ao sítio da Recorrente na rede mundial de computadores às 15h21 no dia 11/11/2020, constatou-se, entre outras informações, o seguinte teor: “TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021 R\$ 127.990,00 Por: R\$ 108.990,00 Oferta especial válida até 06/12/2020 (2 PRINTS DE IMAGENS)”.

Acrescente-se que nos documentos de ID 28309958 - pág. 1/3 e ID 28310759 - pág. 1/2, e-mail e conversa de WhatsApp, o Apelado deixa sempre claro que tem interesse na oferta nos moldes em que anunciada, inclusive mencionando o modelo e suposto valor do veículo. Todavia, em momento algum os prepostos da Requerida elucidam, prontamente, o aparente equívoco no anúncio.

Referida conduta leva a crer que a Apelante utilizou-se do artifício da propaganda enganosa para atrair os clientes a sua concessionária, para a conclusão de negócios e ofertas que não aquela veiculada em seu sítio na *internet*, comportamento que não pode ser admitido.



Com relação ao suposto valor de venda desproporcional e impraticável, argumento sustentado pela Recorrente, a douta Julgadora bem pontuou (ID 28310795 - pág. 4):

“Ademais, o autor demonstrou nos autos que veículo anunciado pela requerida estava sendo ofertado pela WebMotors pelo preço de mercado de R\$ 134.490,00 (ID 93073585) e não pelo valor de R\$ 165.990,00, razão pela qual o desconto oferecido seria de R\$ 25.500,00, levando-se em conta o preço ofertado pela WebMotors, o que equivale ao percentual de desconto de 18,9%, sendo plenamente aceitável para uma Black Friday, queima de estoque do fim de ano. Ainda que assim não fosse, mesmo se considerando o valor de R\$ 155.321,92 informado na nota fiscal juntada pela requerida (ID 92133517), ainda assim a quantia seria proporcional ao valor total do carro e a oferta foi realizada em período de Black Friday (conhecida temporada de compras com grandes descontos em valor promocional) e a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra.”

Nesse contexto, não evidenciado o alegado erro material, tampouco havendo a Apelante se desincumbido do ônus que lhe incumbia, qual seja, o de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC/15, prevalece o dever de a Apelante dar cumprimento à oferta publicitária, nos termos em que realizada.

Esse é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte, confira-se:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL DA OFERTA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. *Infere-se do art. 30 do CDC que a oferta possui caráter vinculante, de modo que deve o fornecedor, em regra, se comprometer a cumprir o que foi ofertado.* 2. *“O erro sistêmico grosseiro no carregamento de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta”* (STJ. 3ª Turma. REsp 1.794.991-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/05/2020 - Info 671) 3. *No caso, não há erro grosseiro ou erro material escusável no anúncio divulgado pela ré, pois, apesar de o equívoco ter sido em valor elevado, a quantia é proporcional ao valor total do veículo e a oferta foi*



realizada em tempo de blackfriday (temporada de compras em valor promocional). 4. Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Deve, ainda, indeferir a produção daquelas que considere inúteis ou protelatórias, o que ocorreu no caso. 5. A mera ausência de produção de prova testemunhal não macula o direito de defesa e o contraditório. 6. *Apelação conhecida e não provida. Unânime.*” (Acórdão 1348220, 07395465120208070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 1/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)– grifou-se.

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL NÃO CONHECIDA. CONSÓRCIO. CONSUMIDOR. VINCULAÇÃO À OFERTA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. POSSIBILIDADE DE EXIGIR O CUMPRIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM. EXCESSO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MINORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. 1. Por estar desprovida de qualquer fundamentação, a irresignação recursal relativa à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer decretada na origem não pode ser conhecida, pois viola o pressuposto recursal da regularidade formal. 2. **A própria administradora de consórcios foi quem ofertou ao recorrido o plano de consórcio destinado à aquisição de veículo automóvel, circunstância que atrai a incidência dos artigos 30 a 35 do Estatuto Consumerista. Não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, não há como adotar outra conclusão, se não a de que a recusa de cumprimento da oferta é ilegítima, podendo o consumidor exigir o seu cumprimento, tal como decretado na origem.** 3. Ao inserir o consumidor indevidamente em cadastro interno de restrição de aquisição de cotas de consórcio, com base em conduta irregular inexistente, a administradora recorrente praticou ato ilícito violador das disposições do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, o que deu ensejo a uma longa e desgastante jornada, pela via administrativa, de solução da controvérsia, o que, por fim, somente veio a ser resolvido judicialmente. 3.2. Tal contexto supera os aborrecimentos ordinários do dia a dia e, desse modo, exigem reparação, o que, aliás, transcende o próprio caráter individual e passa a ostentar uma finalidade pedagógica como forma de*



impedir a reiteração de futuras condutas violadoras semelhantes. 4. Entretanto, o valor fixado na origem a título de indenização revela-se excessivo, podendo caracterizar, se mantido, enriquecimento sem causa, situação que não pode ser admitida, sendo devida a minoração do quantum. 5. Muito embora se trate de demanda sem maiores complexidades, não se pode desconsiderar o trabalho desenvolvido advogado da parte autora, o que justifica a alteração do montante arbitrado na origem, a partir do critério equitativo previsto no § 8º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Precedentes. 6. Recurso da ré parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e provido.” (Acórdão 1318237, 07112346520208070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no PJe: 26/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)- grifou-se.

Pelos mesmos fundamentos, não há que falar em obrigação de o Consumidor efetuar o pagamento da oferta à vista se, à época do anúncio, foram previstas outras formas de satisfação do negócio.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** à Apelação.

Em razão da sucumbência recursal da Apelante, majoro os honorários advocatícios devidos em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC/15.

É como voto.

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNÂNIME.



Trata-se de Apelação interposta por Sadif Comércio de Veículos LTDA em face da sentença (ID28310795) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por Leandro Viana de Amorim Babosa, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos, in verbis):

“Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para CONDENAR a requerida na obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao autor o veículo TORO VOLCANO 2.0, automática, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver mais disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa reais), no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada na fase de cumprimento de sentença. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Nas razões de apelação (ID 28310800), o Réu alega que o Apelado se aproveita da ocorrência de erro material escusável no anúncio, para requerer a aquisição do veículo cujo valor de mercado é de R\$165.990,00 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa reais), com um “desconto” absolutamente insustentável e surreal de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Argumenta que, em que pese ter ocorrido equívoco na segunda parte da propaganda, abaixo da foto do veículo, verifica-se que no canto superior, recortado pelo Apelado, continha a informação do veículo ao qual a oferta se vinculava, qual seja, Toro Volcano, 2.4, flex e não Toro Volcano, 2.0, 4x4. Diesel, razão pela qual o Apelado detinha ciência da ocorrência de erro de precificação no mencionado anúncio.

Nesse sentido, defende que não houve propaganda enganosa, mas, sim, mero erro material escusável no anúncio, no que tange ao modelo do veículo, erro parcial tendo em vista que na



propaganda original, e não manipulada pelo Autor, houve menção do modelo correto, havendo equívoco apenas na segunda parte da publicação.

Pontua que o Apelado é pessoa instruída, em pleno exercício da sua capacidade civil, e que por isso tinha ciência de que o valor de mercado do veículo que constou no anúncio era, no mínimo, impraticável, sendo notório o erro, tendo em vista a discrepância entre a importância vinculada ao produto e o valor de mercado do veículo Fiat Toro Volcano, 2.0, Diesel.

Sustenta que, ainda que se considere a aplicação da vinculação contratual da oferta e da publicidade constante nos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, essa regra não é absoluta, devendo sua aplicação ser ponderada com os demais princípios jurídicos também afetos às relações de consumo, à exemplo da boa-fé objetiva, do equilíbrio das relações econômicas e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, defende a necessidade de reforma da r. sentença, reconhecendo que não houve propaganda enganosa no caso em comento, mas mero erro escusável pela concessionária Apelante, razão pela qual não há que falar no cumprimento da oferta anunciada, sob pena de enriquecimento ilícito do Apelado. Não sendo esse o entendimento, requer que haja a expressa determinação de que o cumprimento da oferta de vender o veículo ocorra mediante pagamento à vista.

Preparo realizado (ID 28310802).

Contrarrazões pelo não provimento (ID 28310807).

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 1.013 e no art. 1.012, *caput*, ambos do CPC/15.

Trata-se de Obrigação de Fazer decorrente de descumprimento de oferta veiculada em meio de comunicação.

Inicialmente, impende esclarecer que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto há subsunção das partes às figuras de consumidor e fornecedor, previstas nos artigos 2º e 3º do diploma legal consumerista.

Em relação à oferta, o CDC prevê que (grifou-se):

***“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*”**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”

Sobre o tema, aplicam-se ainda os princípios da vinculação, da boa-fé, da função social e da força obrigatória dos contratos, conforme se verifica no seguinte julgado (grifou-se):



“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. AUTOMÓVEL HÍBRIDO. GASTO DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR AO ANUNCIADO. AUTONOMIA. **PROPAGANDA ENGANOSA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA CORRETA INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA PUBLICITÁRIA.** CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. ABATIMENTO DA QUANTIA ATINENTE À DEPRECIAÇÃO DO BEM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA TÉCNICA. APURAÇÃO DO REAL VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA CATEGORICAMENTE PELO REGRAMENTO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. *Reputando ter condições de prolatar a sentença, pode o juiz sentenciante dispensar a produção de outras provas, por entender desnecessárias, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.* 2. *Tratando-se o pedido autoral de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, consubstanciado em propaganda enganosa, atinente ao reduzido consumo de combustível do veículo que não reflete seu real desempenho, induzindo a erro o consumidor quando da sua aquisição, aplica-se o prazo decadencial de quatro anos previsto no artigo 178, II, do Código Civil.* 3. **O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor traz o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que fora anunciado, evitando, assim, as práticas abusivas e/ou enganosas. Já o artigo 31 do mesmo Diploma Legal, impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas.** 4. **A proteção conferida ao consumidor contra a ocorrência de eventual publicidade enganosa não é absoluta e deve ser verificada no caso concreto, levando-se em conta a real intenção das partes, a natureza do serviço, a condição do**



consumidor e as provas acostadas aos autos, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa. 5. É responsabilidade do fornecedor a veiculação correta dos termos que integram a oferta publicitária. 6. O §1º do artigo 37 do Estatuto Consumerista define publicidade enganosa como aquela capaz de induzir em erro o consumidor, levando-o a acreditar em algo que não corresponde à realidade do produto ou serviço anunciado. 7. Verificada a configuração da publicidade enganosa diante do fornecimento de informação falsa quanto à autonomia do automóvel, revelando-se o gasto real de combustível do veículo superior ao anunciado, a anulação dos contratos celebrados, nos termos do artigo 171,II, do Código Civil, é medida que se impõe. 8. O cálculo do valor referente à depreciação dos automóveis, a ser abatido do montante a ser restituído ao consumidor, deve se dar em sede de liquidação de sentença, mediante perícia técnica, realizada por profissional habilitado apto a indicar o real valor de mercado dos veículos na data da devolução à concessionária. 9. O Estatuto de Ritos Processuais determina categoricamente, em seu artigo 85, §2º, as bases de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios, quais sejam, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, além de estabelecer um patamar mínimo, qual seja, 10% (dez por cento). Verificando, pois, que o d. juiz sentenciante arbitrou a verba sucumbencial de maneira destoante da ordem legal, imperiosa se mostra sua modificação. 10. Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas. Preliminar e prejudicial afastadas.”(Acórdão 1363092, 07110369620188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 25/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, restou incontroverso nos autos a existência do anúncio feito pela Apelada, em seu sítio eletrônico, do veículo Toro Volcano 2.0, automática, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2020/2021, com o preço de oferta em R\$ 108.990,00, sendo que o preço inicial do veículo era de R\$ 127.990,00 (ID 28309957 - pág. 1/3 e ID 28310776 - pág. 1).

Em que pese a Recorrente afirmar ser flagrante o equívoco do anúncio e que o Apelado teria editado o informe publicitário, não é o que sobressai dos autos.

Com efeito, na Ata Notarial de ID 28310764, cujo teor a Apelante não conseguiu refutar, atesta o Escrevente que, em consulta ao sítio da Recorrente na rede mundial de computadores às 15h21 no dia 11/11/2020, constatou-se, entre outras informações, o



seguinte teor: "TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021 R\$ 127.990,00 Por: R\$ 108.990,00 Oferta especial válida até 06/12/2020 (2 PRINTS DE IMAGENS)".

Acrescente-se que nos documentos de ID 28309958 - pág. 1/3 e ID 28310759 - pág. 1/2, e-mail e conversa de WhatsApp, o Apelado deixa sempre claro que tem interesse na oferta nos moldes em que anunciada, inclusive mencionando o modelo e suposto valor do veículo. Todavia, em momento algum os prepostos da Requerida elucidam, prontamente, o aparente equívoco no anúncio.

Referida conduta leva a crer que a Apelante utilizou-se do artifício da propaganda enganosa para atrair os clientes a sua concessionária, para a conclusão de negócios e ofertas que não aquela veiculada em seu sítio na *internet*, comportamento que não pode ser admitido.

Com relação ao suposto valor de venda desproporcional e impraticável, argumento sustentado pela Recorrente, a douta Julgadora bem pontuou (ID 28310795 - pág. 4):

"Ademais, o autor demonstrou nos autos que veículo anunciado pela requerida estava sendo ofertado pela WebMotors pelo preço de mercado de R\$ 134.490,00 (ID 93073585) e não pelo valor de R\$ 165.990,00, razão pela qual o desconto oferecido seria de R\$ 25.500,00, levando-se em conta o preço ofertado pela WebMotors, o que equivale ao percentual de desconto de 18,9%, sendo plenamente aceitável para uma Black Friday, queima de estoque do fim de ano. Ainda que assim não fosse, mesmo se considerando o valor de R\$ 155.321,92 informado na nota fiscal juntada pela requerida (ID 92133517), ainda assim a quantia seria proporcional ao valor total do carro e a oferta foi realizada em período de Black Friday (conhecida temporada de compras com grandes descontos em valor promocional) e a mencionada desproporção não é de tal monta que configure erro de fácil percepção pelo consumidor, sendo capaz de gerar verdadeira e legítima expectativa de oportunidade de compra."

Nesse contexto, não evidenciado o alegado erro material, tampouco havendo a Apelante se desincumbido do ônus que lhe incumbia, qual seja, o de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme



preceitua o art. 373, II, do CPC/15, prevalece o dever de a Apelante dar cumprimento à oferta publicitária, nos termos em que realizada.

Esse é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte, confira-se:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL DA OFERTA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. *Infere-se do art. 30 do CDC que a oferta possui caráter vinculante, de modo que deve o fornecedor, em regra, se comprometer a cumprir o que foi ofertado.* 2. *“O erro sistêmico grosseiro no carregamento de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta”* (STJ. 3ª Turma. REsp 1.794.991-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/05/2020 - Info 671) 3. *No caso, não há erro grosseiro ou erro material escusável no anúncio divulgado pela ré, pois, apesar de o equívoco ter sido em valor elevado, a quantia é proporcional ao valor total do veículo e a oferta foi realizada em tempo de blackfriday (temporada de compras em valor promocional).* 4. *Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Deve, ainda, indeferir a produção daquelas que considere inúteis ou protelatórias, o que ocorreu no caso.* 5. *A mera ausência de produção de prova testemunhal não macula o direito de defesa e o contraditório.* 6. *Apelação conhecida e não provida. Unânime.”* (Acórdão 1348220, 07395465120208070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 1/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)– grifou-se.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL NÃO CONHECIDA. CONSÓRCIO. CONSUMIDOR. VINCULAÇÃO À OFERTA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. POSSIBILIDADE DE EXIGIR O CUMPRIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM. EXCESSO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MINORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. 1. *Por estar desprovida de qualquer fundamentação, a irresignação recursal relativa à impossibilidade de cumprimento da*



obrigação de fazer decretada na origem não pode ser conhecida, pois viola o pressuposto recursal da regularidade formal. 2. A própria administradora de consórcios foi quem ofertou ao recorrido o plano de consórcio destinado à aquisição de veículo automóvel, circunstância que atrai a incidência dos artigos 30 a 35 do Estatuto Consumerista. Não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, não há como adotar outra conclusão, se não a de que a recusa de cumprimento da oferta é ilegítima, podendo o consumidor exigir o seu cumprimento, tal como decretado na origem. 3. Ao inserir o consumidor indevidamente em cadastro interno de restrição de aquisição de cotas de consórcio, com base em conduta irregular inexistente, a administradora recorrente praticou ato ilícito violador das disposições do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, o que deu ensejo a uma longa e desgastante jornada, pela via administrativa, de solução da controvérsia, o que, por fim, somente veio a ser resolvido judicialmente. 3.2. Tal contexto supera os aborrecimentos ordinários do dia a dia e, desse modo, exigem reparação, o que, aliás, transcende o próprio caráter individual e passa a ostentar uma finalidade pedagógica como forma de impedir a reiteração de futuras condutas violadoras semelhantes. 4. Entretanto, o valor fixado na origem a título de indenização revela-se excessivo, podendo caracterizar, se mantido, enriquecimento sem causa, situação que não pode ser admitida, sendo devida a minoração do quantum. 5. Muito embora se trate de demanda sem maiores complexidades, não se pode desconsiderar o trabalho desenvolvido advogado da parte autora, o que justifica a alteração do montante arbitrado na origem, a partir do critério equitativo previsto no § 8º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Precedentes. 6. Recurso da ré parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e provido.” (Acórdão 1318237, 07112346520208070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no PJe: 26/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)- grifou-se.

Pelos mesmos fundamentos, não há que falar em obrigação de o Consumidor efetuar o pagamento da oferta à vista se, à época do anúncio, foram previstas outras formas de satisfação do negócio.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** à Apelação.



Em razão da sucumbência recursal da Apelante, majoro os honorários advocatícios devidos em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC/15.

É como voto.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CDC. VENDA DE VEÍCULO. PROPAGANDA. NÃO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO À OFERTA. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Obrigação de Fazer decorrente de descumprimento de oferta veiculada em meio de comunicação.
2. Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto há subsunção das partes às figuras de consumidor e fornecedor, previstas nos artigos 2º e 3º do diploma legal consumerista.
3. Em relação à oferta, devem ser observadas as disposições dos arts. 30, 31 e 35 do CDC e ainda os princípios da vinculação, da boa-fé, da função social e da força obrigatória dos contatos.
4. As provas produzidas nos autos evidenciam que a Apelante utilizou-se do artifício da propaganda enganosa para atrair os clientes a sua concessionária, para a conclusão de negócios e ofertas que não aquela veiculada em seu sítio na *internet*, comportamento que não pode ser admitido.
5. Se não evidenciado o alegado erro material, tampouco havendo a Apelante se desincumbido do ônus que lhe incumbia, qual seja, o de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC/15, prevalece o dever de a empresa dar cumprimento à oferta publicitária, nos termos em que realizada.
6. Pelos mesmos fundamentos, não há que falar em obrigação de o consumidor efetuar o pagamento da oferta à vista se, à época do anúncio, foram previstas outras formas de satisfação do negócio.
7. Apelação conhecida e não provida.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CDC. VENDA DE VEÍCULO. PROPAGANDA. NÃO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO À OFERTA. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Obrigação de Fazer decorrente de descumprimento de oferta veiculada em meio de comunicação.
2. Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto há subsunção das partes às figuras de consumidor e fornecedor, previstas nos artigos 2º e 3º do diploma legal consumerista.
3. Em relação à oferta, devem ser observadas as disposições dos arts. 30, 31 e 35 do CDC e ainda os princípios da vinculação, da boa-fé, da função social e da força obrigatória dos contatos.
4. As provas produzidas nos autos evidenciam que a Apelante utilizou-se do artifício da propaganda enganosa para atrair os clientes a sua concessionária, para a conclusão de negócios e ofertas que não aquela veiculada em seu sítio na *internet*, comportamento que não pode ser admitido.
5. Se não evidenciado o alegado erro material, tampouco havendo a Apelante se desincumbido do ônus que lhe incumbia, qual seja, o de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC/15, prevalece o dever de a empresa dar cumprimento à oferta publicitária, nos termos em que realizada.
6. Pelos mesmos fundamentos, não há que falar em obrigação de o consumidor efetuar o pagamento da oferta à vista se, à época do anúncio, foram previstas outras formas de satisfação do negócio.
7. Apelação conhecida e não provida.





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Turma Cível

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Ementa** ID [31143152](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **01/02/2022**, e publicado no primeiro dia útil subsequente.

1 de fevereiro de 2022.



em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.**

APC Nº 0713420-27.2021.8.07.0001

SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT),
devidamente qualificada nos Autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta na
Ação movida por Leandro Viana de Amorim Barbosa, também qualificado, volta,
respeitosamente, à preclara e douta presença de Vossa Excelência, por seu
advogado ao final subscrito, tempestivamente, para interpor **RECURSO ESPECIAL**,
com fundamento no art. 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal,
requerendo que seja admitido o presente recurso, remetendo-se os autos para o
Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde decerto a postulação recursal será
acolhida.

Por fim, requer que eventuais intimações/publicações
sejam sempre lançadas em nome do advogado Leonardo Oliveira Albino,
regularmente inscrito na OAB/DF n. 54.395, sob pena de nulidade, nos termos do
§ 2º do Art. 272 do CPC;

Termos em que, Requesta e Espera Deferimento.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2022.

Ruy Augustus Rocha
OAB/GO n. 21.476



RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Processo: APC nº 0713420-27.2021.8.07.0001

Recorrente: SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT)

Recorrido: Leandro Viana de Amorim Barbosa

Órgão de origem: 23ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Doutos Ministros.

1. Síntese da causa:

Alegou o recorrido na Exordial que no dia 13/11/2020 deparou-se com a publicidade da apelante, oferecendo o veículo Fiat/Toro Volcano 2.0, automática, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2020/2021, com o preço de oferta em R\$ 108.990,00, e que a referida propaganda colocou como única condicionante ser aceita até o dia 12/12/2020, e que de forma imediata, dentro do prazo da oferta, enviou um e-mail/mensagem a partir do próprio site da apelante, a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado. Relatou que além do e-mail, foi contatado e convidado a comparecer ao estabelecimento.

Entretanto, ao chegar na loja, foi informado do erro no valor anunciado. Assim, pugnou pela condenação da reclamada na obrigação de vender o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas,



ano de fabricação/modelo 2020/2021 ou modelo superior se este não estiver disponível, nos termos da publicidade no valor de R\$ R\$ 108.990,00.

Devidamente citada, a apelante apresentou contestação, alegando que houve erro material no anúncio relativo ao modelo do veículo descrito, e que o apelado teria manipulado a propaganda, cortando que o anúncio dizia respeito a Toro Volcano 2.4, a despeito de constar Toro Volcano 2.0, Diesel. A reclamada destacou ainda que o veículo Toro Volcano possui oito modelos, ocorrendo nítido erro ao fazer anúncio – conforme é perceptível na propaganda -, e que obviamente foi esclarecido ao autor e que o anúncio foi retirado do site.

Restou ainda comprovado que o veículo pretendido pelo autor custa em média R\$ 165.990,00, e o autor tem nítida ciência do seu preço mais elevado, especialmente por se tratar de veículo movido a diesel, de modo que o anúncio de R\$ 108.990,00 seria “surreal e impraticável”, o que só reforça a existência de erro no anúncio, sendo relevante destacar que o valor de compra do carro pela concessionária diretamente da fabricante é mais alto que o valor pretendido pelo autor, conforme nota fiscal e que o veículo em comento – TORO VOLCANO 2.4 Flex Automática -, que deveria constar na propaganda -, será descontinuado pela montadora, não havendo mais fabricação, sendo esta a razão da promoção.

Sobreveio a sentença julgando procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para CONDENAR a requerida na obrigação de cumprir a oferta anunciada, a



fim de vender ao autor o veículo TORO VOLCANO 2.0, automática, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver mais disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa reais), no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada na fase de cumprimento de sentença.”

Em sede de apelação, o Recurso interposto por essa Recorrente foi desprovido, assim mencionando o *Decisum*:

“Em relação à oferta, o CDC prevê que (grifou-se):

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Em que pese a Recorrente afirmar ser flagrante o equívoco do anúncio e que o Apelado teria editado o informe publicitário, não é o que sobressai dos autos.

Com efeito, na Ata Notarial de ID 28310764, cujo teor a Apelante não conseguiu refutar, atesta o Escrevente que, em consulta ao sítio da Recorrente na rede mundial de computadores às



15h21 no dia 11/11/2020, constatou-se, entre outras informações, o seguinte teor: "TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021 R\$ 127.990,00 Por: R\$ 108.990,00 Oferta especial válida até 06/12/2020 (2 PRINTS DE IMAGENS)".

Acrescente-se que nos documentos de ID 28309958 - pág. 1/3 e ID 28310759 - pág. 1/2, e-mail e conversa de WhatsApp, o Apelado deixa sempre claro que tem interesse na oferta nos moldes em que anunciada, inclusive mencionando o modelo e suposto valor do veículo. Todavia, em momento algum os prepostos da Requerida elucidam, prontamente, o aparente equívoco no anúncio.

Referida conduta leva a crer que a Apelante utilizou-se do artifício da propaganda enganosa para atrair os clientes a sua concessionária, para a conclusão de negócios e ofertas que não aquela veiculada em seu sítio na internet, comportamento que não pode ser admitido.

(...)

Pelos mesmos fundamentos, não há que falar em obrigação de o Consumidor efetuar o pagamento da oferta à vista se, à época do anúncio, foram previstas outras formas de satisfação do negócio.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à Apelação.

Em razão da sucumbência recursal da Apelante, majoro os honorários advocatícios devidos em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC/15."

Entretanto, o venerando Acórdão não pode prosperar, senão vejamos:

2. Da satisfação dos requisitos de admissibilidade:

2.1. Da tempestividade:



O acórdão proferido em sede de apelação foi publicado no DJe no dia 02/02/2022 (quarta-feira).

Dessa forma, o prazo para a interposição do presente recurso começou a fluir no dia 03/02/2022 (quinta-feira), sendo o termo final para a interposição deste recurso especial no dia 23/02/2022 (quarta-feira), segundo a exegese do art. 219 do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrada a tempestividade do ato processual ora praticado.

2.2. Do prequestionamento. Da não incidência da Súmula 07 do STJ:

Embora ainda haja certa dissensão doutrinária sobre sua natureza jurídica, o prequestionamento representa a manifestação do Tribunal a quo sobre as questões jurídicas — seja federal, seja constitucional — que serão objeto de impugnação especial/extraordinária perante os Tribunais Superiores.

A propósito, destaca-se a doutrina de BERNARDO PIMENTEL DE SOUZA: *“O prequestionamento consiste na exigência de que o assunto tratado no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidido pela corte recorrida. É importante destacar que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa no acórdão impugnado do preceito tido por violado pelo recorrente. O que importa para a satisfação do prequestionamento é ter o tribunal a quo solucionado a matéria alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior.”*.



Percebe-se, pois, que para se preencher o requisito do prequestionamento há de se verificar, basicamente, se houve efetiva manifestação do órgão jurisdicional a quo (questão decidida), seja ela expressa ou não. Há que existir, em verdade, decisão sobre a matéria jurídica que se pretende levar às Cortes Superiores, o que, no caso em comento, é mais do que evidente.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o acórdão vergastado efetivamente decidiu, ainda que de forma equivocada, acerca da matéria versada do dispositivo apontado como violado no presente recurso.

Ademais, há de se reconhecer que não incide a súmula 07 do STJ na hipótese, sendo certo que não se pretende, com o presente recurso, discutir fatos, nem revisitar provas.

Resta, assim, evidenciado o cabimento do presente recurso, uma vez, que toda a matéria que se busca levar à apreciação desta Colenda Corte foi efetivamente objeto de decisão pelo e. TJDFT, estando prequestionado o conteúdo jurídico de todas as normas ora indicadas como violadas, pelo que se passa à imediata análise do mérito recursal.

3. Das Razões Recursais – Violação dos artigos 30 e 31, ambos do CDC e arts. 884 e 886, ambos do CC – Da Indevida condenação da Recorrente:

Na Sentença recorrida o Magistrado de piso condenou a Requerida na *“obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao requerente o veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo na fase de cumprimento de sentença.”*



O Acórdão proferido em sede de Apelação negou provimento ao Recurso interposto por essa Recorrente, mantendo a sentença recorrida, majorando os honorários advocatícios para o percentual de 1% (um por cento).

Entretanto Nobres Julgadores, o acórdão não pode prosperar, eis que há flagrante violação dos arts. 30 e 31, ambos do CDC.

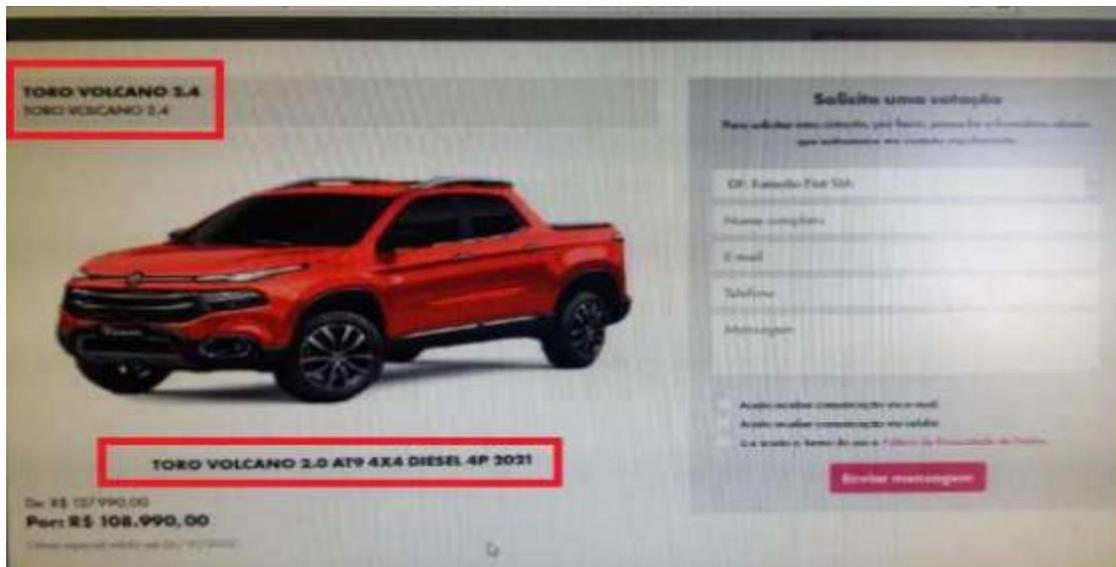
A verdade é que, conforme se extrai dos autos, verifica-se que o Autor, ora Recorrido, propôs a presente demanda aduzindo a existência de uma oferta por parte dessa concessionária Recorrente, de um veículo Fiat Toro Volcano, 2.0, automático, 9 marchas, 4x4, diesel, 4 portas, 2020/2021, de R\$ 127.900,00 (cento e vinte e sete mil e novecentos reais) por R\$108.990,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa reais).

Entretanto, restou demonstrado nos autos que o Recorrido estava ciente de que o anúncio continha erro material relativo ao modelo do veículo, tendo ajuizado a presente ação pretendendo auferir vantagem indevida às custas da concessionária, no afã de adquirir um veículo por valor manifestamente menor ao valor de mercado, conforme é de sabença notória e geral.

Não obstante, durante o trâmite processual, a Concessionária ainda demonstrou que o Recorrido manipulou o anúncio, recortando do mesmo o modelo da oferta anunciada, na tentativa de induzir o d. Juízo de piso a erro, bem como que não haveria de se falar em propaganda enganosa, haja vista que houve, tão somente, mero erro material escusável no anúncio.



Ora, d. Julgadores, é de evidência palmar que o Recorrido detinha ciência da ocorrência de erro de precificação no mencionado anúncio, assim como tinha plena ciência de que o preço anunciado fazia referência à dois modelos do veículo FIAT TORO, a versão 2.4 flex e a 2.0 diesel, vejamos:



Dessa forma, data máxima vênia aos nobres Desembargadores, **os arts. 30 e 31, ambos do CDC não poderiam ser aplicados ao presente caso**, posto que a **propaganda** em questão **não continha informações claras e precisas sobre qual veículo de fato era anunciado pelo preço de R\$108.990,00, ou se era a TORO 2.4 flex ou a TORO 2.0 diesel.**

Não obstante, cumpre reforçar que o Recorrido é pessoa maior, instruída, profissional e intelectualmente, e tinha ciência de que o valor de mercado do veículo que constou no anúncio se tratava de um erro, tendo em vista a discrepância entre o valor vinculado do produto e o valor de mercado do veículo Fiat Toro Volcano, 2.0, Diesel.



É facilmente perceptível que o montante de venda do produto foi em preço muito inferior aos parâmetros praticados no mercado, sendo muito superiores aos descontos de fim de ano, devendo ser entendido, portanto, como mero erro material escusável do fornecedor, não podendo ser tratado como propaganda enganosa.

A recorrente jamais teve a intenção de atrair o recorrido com uma oferta enganosa, ao contrário do entendimento do Relator do Acórdão atacado. Há erros evidentes na propaganda, que não se limitam ao valor, e isso não pode ser ignorado.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO NA OFERTA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. - **Constatado o equívoco na oferta de produto pela parte ré, esta deverá restituir a autora pelos valores efetivamente adimplidos** - Não violado direito personalíssimo, indevido o reconhecimento de dano moral. O mero dissabor, decorrente de uma violação de relação negocial, mesmo com repercussão econômica, que, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078400827, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078400827 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA DE BICICLETA PELA INTERNET - ERRO MATERIAL NO ANÚNCIO -



PREÇO SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO DE MERCADO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA BICICLETA - IMPOSSIBILIDADE. É cediço que, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos ou serviços está obrigado a cumprir todos os anúncios publicitários, nos exatos termos e condições veiculados. **Todavia, consoante assente orientação jurisprudencial, o fornecedor pode se recusar a cumprir a oferta nos casos de manifesto erro material, tal como ocorre quando o preço divulgado for substancialmente inferior ao de mercado.** (Apelação Cível 5016814.34.2016.8.13.0024 TJMG. Relator: José de Carvalho Barbosa. Data de julgamento: 01/10/2020, 13ª Câmara Cível. Publicação: 02/10/2020).

Outro ponto a ser ressaltado. Conforme anúncio anexado pelo próprio Recorrido, **o desconto anunciado do veículo na Black Friday seria para veículos adquiridos exclusivamente por pessoa jurídica ou produtor rural,** vejamos:



Ocorre que o Recorrido não se incumbiu de provar ser produtor rural ou pessoa jurídica, não fazendo jus, portanto, do benefício ao desconto dado ao veículo em questão.

Dessa forma, evidentemente, não há que se falar em obrigação da Recorrente em cumprir termos da oferta anunciada com a venda do veículo TORO VOLCANO 2.0 automático, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/do modela 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00, sob pena de ensejar em enriquecimento ilícito do Recorrido.

Isso porque, ainda que se considere a aplicação da vinculação contratual da oferta e da publicidade constante nos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento forçado do conteúdo veiculado em informe publicitário, entretanto, sabe-se que esta regra não é absoluta, devendo sua aplicação ser ponderada com os demais princípios jurídicos também afetos às relações de consumo, à exemplo da boa-fé objetiva, do equilíbrio das relações econômicas e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Conforme já dito, cumpre ainda salientar que a condenação desta Recorrente ao fornecimento do veículo objeto do anúncio discutido nos autos pelo importe de R\$ 108.990,00, constitui inclusive afronta aos artigos aos artigos 884 e 886, ambos do CC, ante ao enriquecimento ilícito do Recorrido, *in verbis*:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."



"Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao Estado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido."

O artigo 884 do CC é claro ao vedar o enriquecimento sem causa as custas de outrem. Logo, eventual condenação não pode prevalecer.

Dessa forma, tanto a SENTENÇA quanto o ACÓRDÃO NÃO PODEM PROSPERAR, eis que houve mero erro material escusável do fornecedor, não podendo ser tratado como propaganda enganosa.

Dessa forma, inexistente razão para a manutenção da sentença, tampouco o Acórdão, eis que claramente demonstrada as razões para reforma para extirpar a condenação dessa Recorrente, eis que resta comprovado que no caso em tela houve mero erro material escusável do fornecedor, não podendo ser tratado como propaganda enganosa.

Requer, por oportuno, a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas recursais, para os efeitos legais, repositório oficial.

Por fim, requer que eventuais intimações/publicações sejam sempre lançadas em nome do advogado Leonardo Oliveira Albino, regularmente inscrito na OAB/DF n. 54.395, sob pena de nulidade, nos termos do § 2º do Art. 272 do CPC;

Termos em que, Requesta e Espera Deferimento.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2022.

Ruy Augustus Rocha
OAB/GO n. 21.476





Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9 | 00190.00009 02941.991008 03171.106176 2 89110000022330

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					01/03/2022	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário	
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço)					Nosso Número	
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910003171106	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
09/02/2022	3171106	RC	N	09/02/2022	R\$ 223,30	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções	
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.						
Unidade Federativa: DISTRITO FEDERAL.					(+) Mora / Multa	
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.						
Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 0713420-27.2021.8.07.0001.					(+) Outros Acréscimos	
Valor da custa judicial: R\$ 223,30.						
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 09/02/2022.					(=) Valor Cobrado	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					R\$ 223,30	
Pagador						
Autor/Recorrente: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CPF/CNPJ: 09.348.217/0001-61)						
Endereço: SIA Sul, Trecho 02, Lote 230 a 310 (BRASÍLIA,DF). CEP 71200020.						
Réu/Recorrido: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA						
					Código de Baixa	

Autenticação Mecânica



BANCO DO BRASIL

001-9 | 00190.00009 02941.991008 03171.106176 2 89110000022330

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					01/03/2022	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário	
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço)					Nosso Número	
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910003171106	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
09/02/2022	3171106	RC	N	09/02/2022	R\$ 223,30	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções	
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.						
Unidade Federativa: DISTRITO FEDERAL.					(+) Mora / Multa	
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.						
Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 0713420-27.2021.8.07.0001.					(+) Outros Acréscimos	
Valor da custa judicial: R\$ 223,30.						
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 09/02/2022.					(=) Valor Cobrado	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					R\$ 223,30	
Pagador						
Autor/Recorrente: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CPF/CNPJ: 09.348.217/0001-61)						
Endereço: SIA Sul, Trecho 02, Lote 230 a 310 (BRASÍLIA,DF). CEP 71200020.						
Réu/Recorrido: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA						
					Código de Baixa	

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada / Pagador Final**Agência/conta: **6892/02107-9** CPF/CNPJ: **09.348.217/0001-61** Empresa: **SADIF COM DE VEICULOS LTDA****Dados do pagamento**

Identificação no meu comprovante:

		00190 00009 02941 991008 03171 106176 2 89110000022330			
Beneficiário:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	CPF/CNPJ do beneficiário:		Data de vencimento:	01/03/2022
Razão Social:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA		00.488.478/0001-02	Valor do boleto (R\$):	223,30
				(-) Desconto (R\$):	0,00
				(+) Mora/Multa (R\$):	0,00
Pagador:	SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTD	CPF/CNPJ do pagador:	09.348.217/0001-61	(=) Valor do pagamento (R\$):	223,30
				Data de pagamento:	10/02/2022
Autenticação mecânica 9B11F4E34BECEBB18E963CA35A71ED354B1D9CEF				Pagamento realizado em espécie:	Não

Operação efetuada em 10/02/2022 às 15:50:48 via Sispag, CTRL 955311901000097.





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Turma Cível

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) CAIRO GUEDES FARIAS leu o documento ID [32935613](#) em 21 de fevereiro de 2022.





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
8ª TURMA CÍVEL

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

APELADO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Origem: 0713420-27.2021.8.07.0001

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à **COREC - Coordenadoria de Recursos Constitucionais**.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2022.

Verônica Reis da Rocha Verano

Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível



**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOSSECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJU
COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - CORECFÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA
PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C, TÉRREO, T.11/12
CEP: 70094-900 - BRASÍLIA DF

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001
Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213)
RECORRENTE: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RECORRIDO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que os autos vieram ao COREC, em razão da interposição de recurso(s) constitucional(is), e que foi feita a devida alteração da classe processual* no sistema.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2022

FABIANA PINHEIRO ARAUJO GUEDES
COREC

*O sistema Pje não traz previsão para o caso de interposição simultânea de Resp e RE, restando, nesses casos, mantida a classe anterior.





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJU
COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - COREC

FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA
PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C, TÉRREO, T.11/12
CEP: 70094-900 - BRASÍLIA DF

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001
Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213)
RECORRENTE: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RECORRIDO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2022

LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES
Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Presidência do Tribunal

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Certidão** ID [32969442](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **23/02/2022**, e publicado no primeiro dia útil subsequente.

24 de fevereiro de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:40

Número do documento: 22022400053600000000113352062

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022400053600000000113352062>

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 24/02/2022 00:05:36

Num. 122248509 - Pág. 1

Segue as contrarrazões anexas



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS:**

Autos número: 0713420-27.2021.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA,
("Autor/Recorrido") já devidamente qualificado nos autos do
processo em referência, por sua advogada devidamente constituída,
vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência,
apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

em face do v. Acórdão de id **32171371**, que negou
provimento ao recurso de apelação interposto pela **Recorrente/Ré** e a
condenou na obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender
ao **Autor/Recorrido** o veículo TORO VOLCANO 2.0, automática, 9
marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou
modelo superior se este não estiver mais disponível, pela quantia de R\$
108.990,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa reais),
consubstanciado nas razões anexas.



Requer sejam recebidas e autuadas estas Contrarrazões na forma da Lei, mantendo-se o *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos, tudo por ser medida da mais lúdima Justiça.

Termos em que;
pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de março de 2022.

Teresa Caiado Viana

OAB/DF nº 3.604



CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL	
RECORRENTE	SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (GRUPO SAGA)
RECORRIDO	Leandro Viana de Amorim Barbosa
PROCESSO ORIGINAL (23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF)	0713420-27.2021.8.07.0001
<i>Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Colenda Turma Julgadora, Excelentíssimos Senhores Ministros, Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.</i>	

Em que pesem os argumentos aduzidos nas Razões do Recurso Especial verifica-se que a inconformidade não merece prosperar, sendo de rigor seu integral improvimento por este Egrégio Tribunal, como se verá a seguir.

1. SÍNTESE DO PROCESSO:

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado por LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (**Autor/Recorrido**), em desfavor de ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA (**Réu/Recorrente**).



Em 13/11/2020, o **Autor/Recorrido** deparou-se com um anúncio promocional relacionado ao veículo **Toro Volcano 2.0, automática, 9 marchas, 4x4, Diesel, 4 portas, 2000/2021, com o preço de oferta de R\$ 108.990,00,** disponibilizado no site Estação Fiat (**Réu/Recorrente**).

Como provado, a referida promoção colocou como única condicionante a validade para a aceitação da proposta até o dia 12/12/2020.

Atraído, portanto, pela proposta apresentada pela concessionária-ré (**Réu/Recorrente**), **de forma imediata, dentro do prazo da oferta,** o **Autor/Recorrido** enviou um e-mail/mensagem a partir do próprio site da ré-concessionária, **a fim de concretizar a aquisição do veículo ofertado.**

Diante do convite e do interesse em fechar o negócio, no dia 14.11.2020, o **Autor/Recorrido** dirigiu-se até a concessionária-ré **a fim de adquirir o veículo anunciado.**

Ao chegar na concessionária-ré no dia 14.11.2020, foi prontamente e bem atendido pelo vendedor Juan, que lhe mostrou o carro, falou de suas vantagens do motor, da rede de concessionária e todas os benefícios da aquisição do veículo Fiat Toro.

Após toda a explicação, o **Autor/Recorrido** argüiu ao vendedor quanto ao preço do veículo, alegando inclusive o anúncio veiculado na página da concessionária **e, para sua surpresa, foi-lhe "esclarecido" pelo vendedor que o valor anunciado não poderia ser mantido, sem maiores explicações.**



Quando questionado por não ter sido aquilo que realmente fora anunciado, o vendedor apenas informou que não poderia fechar o negócio naquele preço anunciado.

Assim, sentindo-se enganado pela publicidade veiculada pela empresa, não lhe restou alternativa a não ser a propositura da presente ação para obrigar a Ré ao cumprimento da publicidade que ludibriou o consumidor **Autor/Recorrido**. Deve o **Réu/Recorrente**, ante isto, honrar a oferta que publicou, por diversas vezes, em sua página na internet.

Após todos os trâmites processuais, sobreveio a r. sentença recorrida que julgou procedente o pedido inicial do ora **Autor/Recorrido**, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para CONDENAR a requerida na obrigação de cumprir a oferta anunciada, a fim de vender ao autor o veículo TORO VOLCANO 2.0, automática, 9 marchas, 4x4 Diesel, 4 portas, ano de fabricação/modelo 2020/2021, ou modelo superior se este não estiver mais disponível, pela quantia de R\$ 108.990,00** (cento e oito mil, novecentos e noventa reais), no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada na fase de cumprimento de sentença.”

Em face da r. sentença acima, **Réu/Recorrente** interpôs o Recurso de Apelação, que foi negado provimento, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CDC. VENDA DE VEÍCULO. PROPAGANDA. NÃO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO À OFERTA. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Obrigação de Fazer decorrente de descumprimento de oferta veiculada em meio de comunicação.
2. Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto há subsunção das partes às figuras de



consumidor e fornecedor, previstas nos artigos 2º e 3º do diploma legal consumerista.

3. Em relação à oferta, devem ser observadas as disposições dos arts. 30, 31 e 35 do CDC e ainda os princípios da vinculação, da boa-fé, da função social e da força obrigatória dos contatos.

4. As provas produzidas nos autos evidenciam que a Apelante utilizou-se do artifício da propaganda enganosa para atrair os clientes a sua concessionária, para a conclusão de negócios e ofertas que não aquela veiculada em seu sítio na *internet*, comportamento que não pode ser admitido.

5. Se não evidenciado o alegado erro material, tampouco havendo a Apelante se desincumbido do ônus que lhe incumbia, qual seja, o de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC/15, prevalece o dever de a empresa dar cumprimento à oferta publicitária, nos termos em que realizada.

6. Pelos mesmos fundamentos, não há que falar em obrigação de o consumidor efetuar o pagamento da oferta à vista se, à época do anúncio, foram previstas outras formas de satisfação do negócio.

7. Apelação conhecida e não provida.

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator, ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

2. PRELIMINARMENTE: INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

a) O recorrente não aponta violação a dispositivo de lei federal: desatendimento ao requisito da regularidade formal

Primeiramente, é de se notar, que apesar de o recurso especial ter sido interposto com supedâneo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, isto é, sob a alegação de violação ou contrariedade a dispositivo de lei federal, o recorrente, em suas razões, não aponta que dispositivo de lei teria sido violado.



Efetivamente, o presente recurso não atende ao requisito da **regularidade formal**.

Sobre o tema, importa registrar a lição do Professor NELSON NERY JÚNIOR, *verbis*:

“A lei impõe ao recorrente, ainda, observe a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se. Exige-se, por exemplo, que o recorrente alinhe as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão (art. 514, CPC). Outros dispositivos legais fazem referência à regularidade formal de modo mais sucinto, menos explícito. A constante, porém, é que há exigência de que o recurso seja *motivado*, isto é, de que o recorrente leve ao órgão *ad quem* as razões de seu inconformismo.

Para os recursos extraordinário e especial, a exigência formal é a de que sejam interpostos mediante petição que conterá: “I – exposição do fato e do direito; II – a demonstração do cabimento do recurso interposto; III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida” (art. 26, *caput*, LR). (...)

Se o recorrente não deduzir o recurso em consonância formal com o que a lei processual determina, terá desatendido o requisito da regularidade formal, e, conseqüentemente, o recurso não será conhecido.” (Recursos no Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª. edição, p. 310/311).

Ora, a demonstração do cabimento do recurso interposto exige pelo menos que o recorrente aponte o dispositivo legal que entende violado. Além disso, também é necessário que ele demonstre efetivamente em que consiste a apontada contrariedade, isto é, porque o acórdão recorrido desafiou norma infraconstitucional.

No caso, a deficiência recursal é de tal grandeza que de fato impede a admissibilidade do recurso.



A corroborar essa tese, colaciona-se a lição do mestre José CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“A rigor, só com o julgamento do recurso especial é que se verifica se a decisão recorrida contrariou ou não tratado ou lei federal: isso respeita ao **mérito** do recurso, não à sua **admissibilidade**. Do ponto de vista do cabimento, o recurso especial é admissível desde que o recorrente **alegue** a contrariedade. Tal alegação bastará para que se conheça do recurso;” (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 7ª. edição, Vol. V, item 320, p. 573).

No caso, a **contrariedade à dispositivo de lei federal não foi alegada**, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

Esse é o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável à espécie:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Da atenta leitura às razões recursais pode-se apenas admitir que o recorrente entendeu como violadas normas infraconstitucionais, quais sejam, os artigos 30 e 31 do CDC e artigos 884 e 886 do Código Civil.

No entanto, essas questões além de não estarem prequestionadas, porquanto não foram debatidas pelo acórdão recorrido



b) Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

Preceitua a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Contudo, todo o recurso está fundamentado no reexame de questões de fato, o que é vedado pela súmula citada.

Portanto, o recurso especial não comporta admissibilidade, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"Recurso especial. Inadmissibilidade, se envolve matéria de fato de que não cuidou o acórdão. A base empírica para o julgamento do especial é a fornecida pelas instâncias ordinárias." (STJ – 3ª. Turma, Resp. 8.284-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 2/9/91, p. 11.811).

c) Ausência de prequestionamento

Evidentemente que as questões suscitadas no presente recurso não estão prequestionadas. Isso decorre do fato de que o Tribunal *a quo* decidiu com base no ônus da prova, entendendo que a parte autora havia sim provado suas alegações, o que gerou a procedência do pedido.

E nesse contexto, o recorrente, ao invés de atacar em seu recurso a questão debatida no acórdão, na verdade, formulou nova apelação perante o Superior Tribunal de Justiça, o que não é cabível em nosso sistema jurídico, porquanto não é função constitucional desta Corte atuar como "terceira instância ordinária".



Melhor sorte não colhem as apontadas violações aos artigos 884 e 886, ambos do CCB, porquanto o tema do enriquecimento sem causa não foi objeto de exame e discussão pelo colegiado, e muito menos foram opostos embargos de declaração com esse intento.

Portanto, a ausência de prequestionamento autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp 1802846/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ-e de 2/9/2021.

Ainda que fosse possível superar tais óbices, o apelo não comportaria seguimento, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido: *“Verificar a apontada prática de propaganda enganosa pela instituição recorrida, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático e probatório dos autos e o reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.”* (AgInt nos EDcl no REsp 1879560/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 10/5/2021).

Melhor sorte não socorre o apelo especial quanto à indicada divergência jurisprudencial, pois, consoante iterativa jurisprudência do STJ, *“fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.”* (AgInt nos EDcl no AREsp 1629368/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/4/2021).



3. DOS PEDIDOS

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, requer que seja inadmitido o recurso especial.

E caso o recurso especial tenha o seu seguimento, requer que seja, no mérito, negado provimento, por ser medida da mais lúdima Justiça, nos termos da fundamentação aqui expendida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de março de 2022.

Teresa Caiado Viana
OAB/DF 3.604





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Presidência do Tribunal

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) MARINA DE AGUIAR BARROSO leu o documento ID [33661424](#) em 21 de março de 2022.





Presidência do Tribunal

RECURSO ESPECIAL (213) : 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador(a)
Presidente **ROMEU GONZAGA NEIVA** .

Brasília, 21 de março de 2022.

Subsecretário(a)





ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA
CLASSE: **RECURSO ESPECIAL (213)**
PROCESSO: 0713420-27.2021.8.07.0001
RECORRENTE: SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

DECISÃO

I – Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CDC. VENDA DE VEÍCULO. PROPAGANDA. NÃO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO À OFERTA. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de Obrigação de Fazer decorrente de descumprimento de oferta veiculada em meio de comunicação.*
- 2. Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto há subsunção das partes às figuras de consumidor e fornecedor, previstas nos artigos 2º e 3º do diploma legal consumerista.*
- 3. Em relação à oferta, devem ser observadas as disposições dos arts. 30, 31 e 35 do CDC e ainda os princípios da vinculação, da boa-fé, da função social e da força obrigatória dos contatos.*
- 4. As provas produzidas nos autos evidenciam que a Apelante utilizou-se do artifício da propaganda enganosa para atrair os clientes a sua concessionária, para a conclusão de negócios e ofertas que não aquela veiculada em seu sítio na internet, comportamento que não pode ser admitido.*
- 5. Se não evidenciado o alegado erro material, tampouco havendo a Apelante se desincumbido do ônus que lhe incumbia, qual seja, o de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC/15, prevalece o dever de a empresa dar cumprimento à oferta publicitária, nos termos em que realizada.*
- 6. Pelos mesmos fundamentos, não há que falar em obrigação de o consumidor efetuar o pagamento da oferta à vista se, à época do anúncio, foram previstas outras formas de satisfação do negócio. 7. Apelação conhecida e não provida.*

A recorrente aponta violação aos artigos 30 e 31, ambos do CDC, 884 e 886, estes do Código Civil, alegando que não deve ser obrigada a cumprir o termo da oferta anunciada, ao argumento de que não teve a intenção de atrair o recorrido de forma enganosa e que há erros



evidentes na propaganda que não se limitaram ao valor. Assevera não ser absoluta a regra que assegura ao consumidor o direito de exigir o cumprimento forçado do conteúdo veiculado em informe publicitário, acrescentando que devem ser observados os princípios jurídicos também afetos à relação de consumo, quais sejam, a boa-fé objetiva, o equilíbrio das relações econômicas e a vedação ao enriquecimento ilícito. Invoca divergência jurisprudencial nesse aspecto, colacionando ementas de julgados do TJRS e do TJMG a título de paradigmas.

Pede que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, OAB/DF 54.395 (ID Num. 32935629 - Pág. 1).

II – O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal.

Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 30 e 31, ambos do CDC, 884 e 886, estes do Código Civil, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a turma julgadora, ao decidir, assentou que *“Em que pese a Recorrente afirmar ser flagrante o equívoco do anúncio e que o Apelado teria editado o informe publicitário, não é o que sobressai dos autos”* (ID Num. 32171371 - Pág. 7), que *“Com efeito, na Ata Notarial de ID 28310764, cujo teor a Apelante não conseguiu refutar, atesta o Escrevente que, em consulta ao sítio da Recorrente na rede mundial de computadores às 15h21 no dia 11/11/2020, constatou-se, entre outras informações, o seguinte teor: “TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021 R\$ 127.990,00 Por: R\$ 108.990,00 Oferta especial válida até 06/12/2020 (2 PRINTS DE IMAGENS)”* (ID Num. 32171371 - Pág. 7), que *“Acrescente-se que nos documentos de ID 28309958 - pág. 1/3 e ID 28310759 - pág. 1/2, e-mail e conversa de WhatsApp, o Apelado deixa sempre claro que tem interesse na oferta nos moldes em que anunciada, inclusive mencionando o modelo e suposto valor do veículo. Todavia, em momento algum os prepostos da Requerida elucidam, prontamente, o aparente equívoco no anúncio”* (ID Num. 32171371 - Pág. 7) e que *“Referida conduta leva a crer que a Apelante utilizou-se do artifício da propaganda enganosa para atrair os clientes a sua concessionária, para a conclusão de negócios e ofertas que não aquela veiculada em seu sítio na internet, comportamento que não pode ser admitido”* (ID Num. 32171371 - Pág. 7), concluindo que *“Nesse contexto, não evidenciado o alegado erro material, tampouco havendo a Apelante se desincumbido do ônus que lhe incumbia, qual seja, o de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC/15, prevalece o dever de a Apelante dar cumprimento à oferta publicitária, nos termos em que realizada”* (ID Num. 32171371 - Pág. 8).

Assim, rever a decisão colegiada nesse aspecto é providência incompatível com a via eleita, ante o teor do veto do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos na alínea “c” do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1891977/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 3/11/2021).

Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, OAB/DF 54.395**.

III – Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se.



Documento assinado digitalmente
Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

A017





ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA
CLASSE: **RECURSO ESPECIAL (213)**
PROCESSO: 0713420-27.2021.8.07.0001
RECORRENTE: SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

DECISÃO

I – Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CDC. VENDA DE VEÍCULO. PROPAGANDA. NÃO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO À OFERTA. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de Obrigação de Fazer decorrente de descumprimento de oferta veiculada em meio de comunicação.*
- 2. Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto há subsunção das partes às figuras de consumidor e fornecedor, previstas nos artigos 2º e 3º do diploma legal consumerista.*
- 3. Em relação à oferta, devem ser observadas as disposições dos arts. 30, 31 e 35 do CDC e ainda os princípios da vinculação, da boa-fé, da função social e da força obrigatória dos contatos.*
- 4. As provas produzidas nos autos evidenciam que a Apelante utilizou-se do artifício da propaganda enganosa para atrair os clientes a sua concessionária, para a conclusão de negócios e ofertas que não aquela veiculada em seu sítio na internet, comportamento que não pode ser admitido.*
- 5. Se não evidenciado o alegado erro material, tampouco havendo a Apelante se desincumbido do ônus que lhe incumbia, qual seja, o de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC/15, prevalece o dever de a empresa dar cumprimento à oferta publicitária, nos termos em que realizada.*
- 6. Pelos mesmos fundamentos, não há que falar em obrigação de o consumidor efetuar o pagamento da oferta à vista se, à época do anúncio, foram previstas outras formas de satisfação do negócio. 7. Apelação conhecida e não provida.*

A recorrente aponta violação aos artigos 30 e 31, ambos do CDC, 884 e 886, estes do Código Civil, alegando que não deve ser obrigada a cumprir o termo da oferta anunciada, ao argumento de que não teve a intenção de atrair o recorrido de forma enganosa e que há erros



evidentes na propaganda que não se limitaram ao valor. Assevera não ser absoluta a regra que assegura ao consumidor o direito de exigir o cumprimento forçado do conteúdo veiculado em informe publicitário, acrescentando que devem ser observados os princípios jurídicos também afetos à relação de consumo, quais sejam, a boa-fé objetiva, o equilíbrio das relações econômicas e a vedação ao enriquecimento ilícito. Invoca divergência jurisprudencial nesse aspecto, colacionando ementas de julgados do TJRS e do TJMG a título de paradigmas.

Pede que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, OAB/DF 54.395 (ID Num. 32935629 - Pág. 1).

II – O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal.

Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 30 e 31, ambos do CDC, 884 e 886, estes do Código Civil, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a turma julgadora, ao decidir, assentou que *“Em que pese a Recorrente afirmar ser flagrante o equívoco do anúncio e que o Apelado teria editado o informe publicitário, não é o que sobressai dos autos”* (ID Num. 32171371 - Pág. 7), que *“Com efeito, na Ata Notarial de ID 28310764, cujo teor a Apelante não conseguiu refutar, atesta o Escrevente que, em consulta ao sítio da Recorrente na rede mundial de computadores às 15h21 no dia 11/11/2020, constatou-se, entre outras informações, o seguinte teor: “TORO VOLCANO 2.0 AT9 4X4 DIESEL 4P 2021 R\$ 127.990,00 Por: R\$ 108.990,00 Oferta especial válida até 06/12/2020 (2 PRINTS DE IMAGENS)”* (ID Num. 32171371 - Pág. 7), que *“Acrescente-se que nos documentos de ID 28309958 - pág. 1/3 e ID 28310759 - pág. 1/2, e-mail e conversa de WhatsApp, o Apelado deixa sempre claro que tem interesse na oferta nos moldes em que anunciada, inclusive mencionando o modelo e suposto valor do veículo. Todavia, em momento algum os prepostos da Requerida elucidam, prontamente, o aparente equívoco no anúncio”* (ID Num. 32171371 - Pág. 7) e que *“Referida conduta leva a crer que a Apelante utilizou-se do artifício da propaganda enganosa para atrair os clientes a sua concessionária, para a conclusão de negócios e ofertas que não aquela veiculada em seu sítio na internet, comportamento que não pode ser admitido”* (ID Num. 32171371 - Pág. 7), concluindo que *“Nesse contexto, não evidenciado o alegado erro material, tampouco havendo a Apelante se desincumbido do ônus que lhe incumbia, qual seja, o de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC/15, prevalece o dever de a Apelante dar cumprimento à oferta publicitária, nos termos em que realizada”* (ID Num. 32171371 - Pág. 8).

Assim, rever a decisão colegiada nesse aspecto é providência incompatível com a via eleita, ante o teor do veto do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos na alínea “c” do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1891977/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 3/11/2021).

Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, OAB/DF 54.395**.

III – Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se.



Documento assinado digitalmente
Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

A017





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Presidência do Tribunal

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Decisão** ID [33694462](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **24/03/2022**, e publicado no primeiro dia útil subsequente.

25 de março de 2022.





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Presidência do Tribunal

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Decisão** ID [33694462](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **24/03/2022**, e publicado no primeiro dia útil subsequente.

25 de março de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:41

Número do documento: 2203250006550000000113352070

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203250006550000000113352070>

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 25/03/2022 00:06:55

Num. 122248517 - Pág. 1

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOSSECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJU
COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - CORECFÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA
PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C, TÉRREO, T.11/12
CEP: 70094-900 - BRASÍLIA DF

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001
Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213)
RECORRENTE: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RECORRIDO: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico e dou fé que o ato de comunicação da decisão inserta no ID nº 33694462 foi disponibilizado no DJE/expedida eletronicamente às partes.

Certifico ainda que a(s) parte(s) recorrente(s):

() Manifestou desinteresse na interposição de recurso, transitando em julgado em XX/XX/XXXX.

(x) Deixou transcorrer o prazo para recurso, transitando em julgado em 22/04/2022.

Posto isso, faço remessa dos autos ao Órgão Julgador.

Brasília/DF, 22 de abril de 2022

MARINA DE AGUIAR BARROSO

COREC



**23VARCVBSB**
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 96225106, confirmada pelo Acórdão de ID 122248495, transitou em julgado para as Partes em 22/04/2022.

Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2021, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, **ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito.**

SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC).

BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital.

ROBERTA CINQUINI CESQUIM

Servidor Geral





TJDFT

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**

**CONTADORIA-PARTIDORIA DO FÓRUM DES. MILTON
SEBASTIÃO BARBOSA**

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001
Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei o demonstrativo de cálculo das custas finais.

BRASÍLIA, DF, 25 de abril de 2022 15:50:48.

ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS

Servidor Contadoria



Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais

DADOS DO PROCESSO	
Número: 07134202720218070001	Número Antigo:
Feito / Ação: ACAO DECLARATORIA (101)	
Polo Ativo: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA	
Polo Passivo: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA	
Juízo: 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	
Data da Distribuição: 24/04/2021	
Valor da Causa: R\$ 108.990,00	Valor da Causa Atualizado: R\$ 121.775,44
Proporção do Pagamento: 100,00%	
Pago por:	SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA 09.348.217/0001-61

APURAÇÃO DOS VALORES A RECOLHER (Data do cálculo: 25/04/2022)

Item da Guia	Folhas	Quantidade	Valor a Recolher 100,00%
Mandados			
G-XX-a parte 6	55	1	7,97
ARMP/Carta Registrada			
correios-eletrônico (1 AR)	58	1	12,70
VALOR A RECOLHER			20,67

Notas:

- 1) Os itens cobrados estão de acordo com as Tabelas do Regimento Geral de Custas da Justiça do Distrito Federal Decreto-Lei nº 115/67 e com o Provimento Geral da Corregedoria.
- 2) Para emissão da guia de custas judiciais acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link Custas Judiciais.
- 3) Concedido gratuidade de justiça: Não
- 4) O valor atribuído à causa é atualizado mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC para fins de cálculo das custas judiciais.
- 5) A partir do primeiro dia útil do exercício seguinte, os itens das Tabelas do Regimento de Custas Judiciais serão reajustados.

BRASÍLIA/DF, 25 de Abril de 2022.

 ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS
 TECNICO JUDICIARIO
 Matr. 315714

Gerado no sistema informatizado de 1ª instância do TJDFT - SISTJWEB em
 25/04/2022 às 15:49 por null Matr. null





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23VARCVBSB
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 122486406, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2021 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, intimo a(s) parte(s) **SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA** para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns.

Efetuada o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo.

BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital.

ROBERTA CINQUINI CESQUIM

Servidor Geral





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID [122343350](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **26/04/2022**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

26 de abril de 2022



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:43

Número do documento: 2204260223030000000113631802

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204260223030000000113631802>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 26/04/2022 02:23:03

Num. 122560061 - Pág. 1



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID [122525370](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **27/04/2022**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

27 de abril de 2022



em anexo.



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA – DF.**

Processo 0713420-27.2021.8.07.0001

SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por meio de seus Advogados, vem perante Vossa Excelência, informar o pagamento das custas finais do processo (comprovante em anexo), conforme determinado em Certidão de ID 122525370.

Por fim, **REQUER** finalmente, a juntada de instrumento procuratório e que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado **Leonardo Oliveira Albino**, inscrito na **OAB/DF 54.395** suplementar, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiânia/GO, 29 de abril de 2022.

LEONARDO OLIVEIRA ALBINO
OAB/DF54.395

RUY AUGUSTUS ROCHA
OAB/GO 21.476



O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Final - 1ª Instância

		001-9		00190.00009 02941.725018 01519.473175 9 89770000002067	
Cedente		Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios		Vencimento	Valor do documento
				06/05/2022	R\$ 20,67
Processo		Número informado: 07134202720218070001		Data do documento	Número da Guia
				27/04/2022	29417250101519473
Competência/Juízo		Cível			
Circunscrição / Forum		BRASÍLIA			
Nome da Petição		101 - ACAO DECLARATORIA			
Polo Ativo		LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA			
Polo Passivo		SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA			
Valor da Causa		R\$ 121.775,44			
Mandados:7,97 / ARMP/Carta Registrada:12,70					
Válida até 06/05/2022 ressalvados os prazos recursais. Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.				00631542183 05:19	
Sacado / Pago Por		SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 09348217000161			

corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

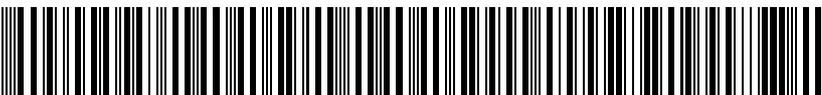
Guia de Custas e Emolumentos / Guia Final - 1ª Instância

		001-9		00190.00009 02941.725018 01519.473175 9 89770000002067	
Local do pagamento		Pagável em qualquer banco.		Vencimento	06/05/2022
Cedente		Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios		Agência/Código do cedente	4200/333050
		Praça municipal, Lote 01 - CEP 70094-900 - Brasília/DF CNPJ: 00531954/0001-20			
Data do documento	Número do documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.	Nosso Número
27/04/2022	29417250101519473	N	N	27/04/2022	29417250101519473
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor do documento
	17	R\$			R\$ 20,67
Instruções				(-) Desconto/Abatimento	
1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.				*****	
2. Não receber por depósito.				*****	
3. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE.				(+) Juros/Multa	

				(=) Valor Cobrado	
				R\$ 20,67	
Sacado		SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 09348217000161			

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de compensação



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 6892/02107-9 CPF/CNPJ: 09.348.217/0001-61 Empresa: SADIF COM DE VEICULOS LTDA

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante: SP 22552368

 BANCO DO BRASIL		00190 00009 02941 725018 01519 473175 9 89770000002067
Beneficiário: TRIB DE JUSTICA DO DF CORREGED	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento:
Razão Social: TRIB DE JUSTICA DO DF CORREG	00.531.954/0031-46	06/05/2022
		Valor do boleto (R\$): 20,67
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTD	CPF/CNPJ do pagador:	(=) Valor do pagamento (R\$):
	09.348.217/0001-61	20,67
		Data de pagamento: 27/04/2022
Autenticação mecânica A58FC0905E8BEDD0B109BEE5D442BF35BFC1E5A2		Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 27/04/2022 às 16:10:01 via Sispag, CTRL 566824199000232.





23VARCVBSB

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE

Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 21059172, 21059173, 21096399) para fins de continuidade do trâmite processual.

2 de maio de 2022.

ROBERTA CINQUINI CESQUIM

Servidor Geral





23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que todas as pendências processuais foram sanadas e que não há nenhum óbice ao arquivamento definitivo dos autos, tornando-os aptos ao tratamento arquivístico, que culminará em sua destinação final, seja eliminação ou guarda permanente, em conformidade com a Tabela de Temporalidade adotada por este Tribunal.

Deve ter selo histórico: Não

Não existem pendências em sistemas externos BACENJUD, Cadastro de improbidade-CNJ, ERIDF, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, dentre outros.

As validações automáticas foram:

- O processo possui movimento de julgamento ou decisão.
- Não existem expedientes com prazo em aberto.
- O processo não possui partes ativas no polo passivo.
- Não existem documentos não lidos para o processo.
- O processo não possui tarefas pendentes.
- O processo não possui pendências de materiais sob guarda.

Processo sem alertas.



Brasília, 2 de maio de 2022.

ROBERTA CINQUINI CESQUIM

Servidor Geral



Segue anexo.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF.

PROCESSO N. 0713420-27.2021.8.07.0001

SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

(“Requerida”), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, onde ali contende com LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (“Requerente”), também ali igualmente qualificado, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, para informar que as partes celebraram ACORDO nos seguintes termos, conforme passa a expor:

As partes resolvem, de livre e comum acordo, firmar transação para extinção do litígio entre eles existente, consoante lhes faculta o art. 840 do Código Civil, nos termos e condições abaixo transcritas:

1. A Requerida **SADIF COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA.** se compromete entregar ao Requerente LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA o veículo NOVO FIAT TORO VOLCANO 2.0, Diesel, Ano de Fabricação/Modelo: 2022/2022, Chassi nº. 9882261SNNKE64813, zero Km (“Veículo”), até o dia 30/09/2022, concomitante com o pagamento por parte do Requerente (cláusula 3).

2. O emplacamento do mencionado Veículo ficará por conta do Requerente.

3. O Requerente se compromete em efetuar o pagamento de R\$ 108.990,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa reais) à Requerida até o dia 30/09/2022.

4. A Requerida declara que é devedora dos honorários advocatícios de sucumbência no valor R\$ 15.294,10 (quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos). O valor será depositado na conta corrente da advogada do Requerente, Sra. Teresa Caiado Viana, no Banco Itaú, Agência 7011, Conta Corrente: 13379-8, CPF: 007.377.331-01 (sem pix) até o dia 17/06/2022.

1
fu de



5. A Requerida declara que é devedora das custas judiciais iniciais (despesas processuais) no valor R\$ 667,94 (seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos). O valor será depositado na conta corrente do Requerente no Banco Itaú, Agência 4298, Conta Corrente: 19228-9, chave Pix (CPF) 007.377.331-01 até o dia 17/06/2022.

6. Após o cumprimento das obrigações estipuladas no presente acordo, Requerente e Requerida dão plena, geral, irrevogável quitação em relação aos objetos da presente ação, renunciando inclusive a pretensão de recebimento de quaisquer valores indenizatórios de natureza de perdas e danos materiais e/ou morais, ressarcimento de despesas ou lucros cessantes, bem como quaisquer outras verbas decorrentes dos fatos discutidos nesta ação, declarando-se plenamente satisfeita com o que restou ora acordado, comprometendo-se nada mais reclamar em juízo ou fora dele, inclusive na internet através das redes sociais, bem como publicidades malélicas na mídia de modo geral, declarando-se todos plenamente satisfeitos pelos eventuais direitos conquistados na relação contratual estabelecida entre as partes.

7. Em relação as custas processuais remanescentes, seguir-se-á o disposto no art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Isso posto, requer a **HOMOLOGAÇÃO** do presente para que surta seus legais e regulares efeitos, requerendo ainda a extinção dos processos com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, III, B, do Código de Processo Civil.

9. As partes desde logo informam que abrem mão do prazo recursal ressaltando-se o direito de interposição de recursos com fim de sanar eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades na respeitável decisão homologatória do presente acordo, passando este a produzir efeitos legais tão logo receba a chancela do Poder Judiciário.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 2 de junho de 2022.

LEONARDO OLIVEIRA ALBINO
OAB/DF N. 54.395
(ADV. REQUERIDA)

Teresa Caiado Viana
TERESA CAIADO VIANA
OAB/DF N. 29.380
(ADV. REQUERENTE)

Leandro Viana de Amorim Barbosa
LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
CPF: 007.377.331-01
(REQUERENTE)

**23VARCVBSB**
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID 127108394 pelo réu, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) autor(s) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo.

BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital.

ROBERTA CINQUINI CESQUIM

Servidor Geral





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Certidão** ID [127267512](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **09/06/2022**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

9 de junho de 2022



Segue petição em formato PDF



Este documento foi gerado pelo usuário 714.***.***-49 em 26/01/2025 13:05:44
Número do documento: 22062019475700000000119015491
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062019475700000000119015491>
Assinado eletronicamente por: TERESA CAIADO VIANA - 20/06/2022 19:47:57

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª
VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA/DF:**

Autos número: 0713420-27.2021.8.07.0001

LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA,
 (“**Autor**”) já devidamente qualificado nos autos do processo em
referência, por sua advogada devidamente constituída, vem,
respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, **REQUERER**
a HOMOLOGAÇÃO do acordo ID 127108394, bem como a extinção do
feito com julgamento de mérito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de maio de 2021.

Teresa Caiado Viana
OAB/DF 3.604



**23VARCVBSB**
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA em face de SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

As partes comunicam a celebração de acordo e requerem a sua homologação (ID 127110945).

DECIDO.

Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 89746248 e 92133514, a homologação do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC.

Nada a prover quanto a custas finais, pois já pagas pela ré (ID 123130032). Honorários na forma pactuada.

Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília/DF, data da assinatura digital

**Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito
Substituto(a), conforme certificado digital**



**23VARCVBSB**
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de ID 128566017 transitou em julgado em 21/06/2022.

Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2021 deste Juízo c/c o § 4º do artigo 203 do CPC, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei o presente termo.

BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital.

ROBERTA CINQUINI CESQUIM

Servidor Geral





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Sentença** ID [128566017](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **22/06/2022**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

24 de junho de 2022





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Sentença** ID [128566017](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **22/06/2022**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

24 de junho de 2022





23VARCVBSB

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE

Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 22229210, 22229211)
para fins de continuidade do trâmite processual.

24 de junho de 2022.

ROBERTA CINQUINI CESQUIM

Servidor Geral





23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713420-27.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que todas as pendências processuais foram sanadas e que não há nenhum óbice ao arquivamento definitivo dos autos, tornando-os aptos ao tratamento arquivístico, que culminará em sua destinação final, seja eliminação ou guarda permanente, em conformidade com a Tabela de Temporalidade adotada por este Tribunal.

Deve ter selo histórico: Não

Não existem pendências em sistemas externos BACENJUD, Cadastro de improbidade-CNJ, ERIDF, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, dentre outros.

As validações automáticas foram:

- O processo possui movimento de julgamento ou decisão.
- Não existem expedientes com prazo em aberto.
- O processo não possui partes ativas no polo passivo.
- Não existem documentos não lidos para o processo.
- O processo não possui tarefas pendentes.
- O processo não possui pendências de materiais sob guarda.

Processo sem alertas.



Brasília, 24 de junho de 2022.

ROBERTA CINQUINI CESQUIM

Servidor Geral

